



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 39

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1966

# CONGRESSO NACIONAL

## PRESIDÊNCIA

### SESSÕES CONJUNTAS

#### DESTINADAS A APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

Dia 14 de abril:

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.295-B-62 na Câmara e nº 23-64 no Senado, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências;

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.273-B-65 na Câmara e nº 285-65 no Senado, que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias;

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.346-B-65 na Câmara e nº 318-65 no Senado, que modifica dispositivo da Lei nº 3.119, de 31 de março de 1957, que autorizou a União a constituir uma sociedade por ações, denominada «Sociedade Termoelétrica de Capivari — SOTELCA» e que passa a denominar-se «Sociedade Termoelétrica de Capivari S.A. — SOTELCA»;

Dias 26 e 27 de abril:

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.083-B-65 na Câmara e nº 281-65 no Senado, que modifica o «Plano Nacional de Viação» estabelecido na Lei nº 4.592, de 29.12.64;

Dia 28 de abril:

→ voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.071-B-64 na Câmara e nº 277-65 no Senado, que dispõe sobre a integração do surdo em cargos do Serviço Público Federal;

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.176-B-63 na Câmara e nº 294-65 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, para complementação dos recursos destinados à construção da «Usina Coaraci Nunes»;

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.272-B-63 na Câmara e nº 284-65 no Senado, que estende aos Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará o regime de isenção fiscal de que gozam o Lôide Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira;

Dia 1º de maio:

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 10-65 (C.N.) que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências;

Dias 11 e 12 de maio:

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209-B-65 na Câmara e nº 257-65 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior;

Dia 13 de maio:

→ voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.511-B-65 na Câmara e nº 27-65 no Senado, que regulamenta o pagamento referente à cota de que trata o art. 26 da Constituição Federal e dá outras providências;

→ voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.595-B-65 na Câmara e nº 222-65 no Senado, que estende de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada;

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.141-B-65 na Câmara e nº 221-65 no Senado, que dispõe sobre novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e dá outras providências;

Dia 17 de maio:

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos

de renda, importação, consumo e alíio e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências; Dia 24 de maio:

→ voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 11-65 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências;

Dia 25 de maio:

→ voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.019-B-65 na Câmara e nº 140-65 no Senado, que prorroga por 2 (dois) anos o prazo fixado no art. 1º da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959, que dispõe sobre os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas;

→ voto (total) ao Projeto de Lei nº 504-C-63 na Câmara e nº 3-66 no Senado, que dispõe sobre a aplicação das verbas orçamentárias destinadas ao desenvolvimento econômico e social, ou a investimentos e das vinculadas a ajustes bilaterais, e dá outras providências;

→ voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.257-B-64 na Câmara e nº 112-65 no Senado, que autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de terreno à Associação Rural de Pedr. Leopoldo, para construção de seu Parque de Exposição Agropecuária e Industrial;

→ voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.467-B-64, na Câmara e nº 75-63 no Senado, que altera a redação do art. 35 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País e dá outras providências;

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV do Regimento Comum, designa a sessão conjunta a realizar-se no dia 25 de maio do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para a apreciação, sem prejuízo da matéria para ela já programada, dos seguintes vetos presidenciais:

→ ao Projeto de Lei nº 2.257-B-64 na Câmara e nº 112-65 no Senado, que autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de terreno à Associação Rural de Pedr. Leopoldo, para construção de seu Parque de Exposição Agropecuária e Industrial (veto total);

→ ao Projeto de Lei nº 2.467-B-64 na Câmara e nº 75-63 no Senado, que altera a redação do art. 35 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País e dá outras providências (veto total).

Senado Federal, 1º de abril de 1966. — Auro Moura Andrade

### SESSÃO CONJUNTA

Em 14 de abril de 1966, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

#### VETOS PRESIDENCIAIS:

- 1 — ao Projeto de Lei nº 4.295-B-62 na Câmara e nº 23-64 no Senado, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências (veto parcial);
- 2 — ao Projeto de Lei nº 3.273-B-65 na Câmara e nº 285-65 no Senado, que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias (veto parcial);
- 3 — ao Projeto de Lei nº 3.346-B-65 na Câmara e nº 318-65 no Senado, que modifica dispositivo da Lei nº 3.119, de 31-3-1957, que auto-

rizou a União a constituir uma sociedade por ações, denominada "Sociedade Termoelétrica de Capivari (SOTELGA) e que passa a denominar-se "Sociedade Termoelétrica de Capivari S. A. (SOTELGA) (veto parcial).

## ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Votação	Veto	Matéria a que se refere
8	1º	Art. 4º inciso I;
2	1º	Art. 22;
3	1º	Art. 24 (caput);
4	2º	Art. 9º;
5	2º	Art. 11 e seu parágrafo;
6	3º	Parágrafo único do art. 3º;
7	3º	Parágrafo único do art. 4º.

## SESSÃO CONJUNTA

Em 14 de abril de 1966, às 10 horas

## ORDEM DO DIA

Discussão em turno único do Projeto de Lei nº 2-66 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que altera a redação do art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

## PARECER

Nº 2, de 1966 (C.N.)

Sobre o Projeto-de-Lei nº 2, de 1966 (C.N.) que introduz alterações no Código Eleitoral.

## Parecer do Relator

Desobriga-me, com este Parecer, da honrosa atribuição que me foi conferida de relatar o Projeto de Lei nº 2, de 1966, que avença estas medidas:

a) fixa de três a dez por cento, sobre o salário-mínimo regional, a multa pelo não alistamento do brasileiro, até os 19 anos, ou do naturalizado, até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira;

b) exonera de multa o reconhecidamente pobre;

c) isenta do pagamento da multa prevista no art. 8º o que se alistou até 31 de março de 1967.

O projeto consubstancia meritória inovação quando torna inímu a multa "alistando que provar devidamente seu estado de pobreza". A supressão para todos, dessa sanção econômica acarretaria a superveniente fatal das demais restrições previstas no § 1º, do art. 7º, exacerbadas no rigor e nas consequências. Não fôra isso, o melhor seria banir a multa de catálogo dos castigos pelo inadimplemento do dever cívico. Há autores que censuram, como violência, a consciência do eleitor o compulsoriedade do sufrágio.

O critério adotado com respeito ao alistando, que comprovar seu estado de pobreza, deve ser estendido a todos os demais casos de multas de caráter administrativo, beneficiando o alistado e o alistado.

Assim, e para ser coerente, o relator, como emenda, sugere que a norma seja deslocada do art. 8º, passando a figurar como § 3º, do art. 367 (que regula a imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo as decorrentes de condenação criminal) com a seguinte redação:

"Art. 367 — .....

§ 3º — O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa".

O Projeto de Lei nº 2, por outro lado, reduz a multa prevista no artigo 8º, do Código Eleitoral, sem alterar, contudo, a prevista no art. 7º, para o eleitor que deixar de votar. Por coerência, o relator, como emenda, sugere esta redação ao caput do art. 7º:

"Art. 7º — O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral, até trinta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta diretamente no sentido da mo-

pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367".

Finalmente, no que diz respeito ao exame do Projeto de Lei nº 2, parece-me, também, que a isenção do pagamento de multa para os que se alistarem até o dia 31 de março de 1967 não deve ser incorporada ao art. 8º do Código Eleitoral, uma vez que é medida de caráter transitório. E se na oportunidade estiverem isentos de multa os que não se alistaram na época oportuna, da mesma forma devem ser exonerados os que não votaram nas eleições anteriores.

Para tanto, e também como emendas, o relator sugere que, como disposições transitórias da presente lei, assim se disponha:

"Art. — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

"Art. — Ficam isentos do pagamento de multa os eleitores que deixarem de votar até a data da publicação da presente lei".

São as seguintes, em resumo, as alterações alvitradadas pelas emendas:

1º) exonerar do pagamento de multa não só o alistando, mas o alistar comprovadamente pobre;

2º) conformar a multa pelo não comparecimento aos mesmos percentuais da imposta pelo não alistamento;

3º) anistiar os faltosos até a data da publicação desta lei, à semelhança do perdão concedido aos que não se alistaram, consciente, alias, é tradição da legislação eleitoral do País.

Entendo o Relator que as alterações que devem ser produzidas no Código Eleitoral não se circunscrevam, exclusivamente, às contidas no Projeto de Lei nº 2. Valemos-nos do ensejo e da tramitação conjunta e com prazos fatais dessa proposição, para aprimorar nossa legislação eleitoral.

As emendas que o Relator apresentará a seguir, sumariamente justificadas, no geral foram extraídas do Substitutivo que o Congresso elaborou ao Código Eleitoral vigente (Projeto número 2.745-65), que não foi sancionado por desentendimento entre o legislativo e o executivo na apreciação dos prazos de tramitação fixados no Ato Institucional nº 1.

Tendo sido o privilégio de haver sido, na Câmara, o relator e autor do Substitutivo aprovado, posso depor sobre o farto e precioso material constante das 564 emendas de Plenário, que, passando pelo severo crivo das Comissões e do amplo debate na discussão e votação, e devidamente telefonadas, muito enriqueceram a ajustada disciplina da importante matéria, notadamente no sentido da mo-

EXPEDIENTE  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILLO FERREIRA ALVES

CHIEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

## ASSINATURAS

## REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 50,

Ano ..... Cr\$ 53

Exterior

Ano ..... Cr\$ 123

## FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 22,

Ano ..... Cr\$ 39,

Exterior

Ano ..... Cr\$ 403,

realização, celeridade e efetiva existência de sanções nas apurações.

Seguramente o Congresso só terá motivos para ratificar as proposições que já aprovara antes, com isso muito lucrando o Código Eleitoral do País.

O Relator, ao enunciar as emendas, agradece a lúcida e incansável colaboração do Dr. Geraldo da Costa Manso, cujo nome já está incorporado à história da legislação eleitoral do Brasil, pelo patriótico fervor com que tem assessorado sua elaboração.

As emendas são apresentadas sob a forma de artigos, parágrafos ou incisos do Código, para facilitar as remissões, pois são muitas, além de significar o ingente esforço que o Relator expendeu e que se corporifica no Substitutivo, que finaliza este Parecer, no sentido de que as atuais modificações à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) sejam incorporadas ao seu contexto, obviando, assim, o gravíssimo inconveniente das dificuldades de estudo, consulta e aplicação de textos extravagantes, como sucedia com a antiga legislação eleitoral.

## EMENDAS DO RELATOR

Emenda nº 1

Altera a redação da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Emenda nº 2

Art. O art. 14, mantida a redação do caput, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com período de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração como juízes nos Tribunais Eleitorais, final da eleição, não poderão servir ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo, legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eleitoral registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura".

## Justificativa

O objetivo da emenda é o de evitar os abusos que têm ocorrido em relação à contagem dos biênios, previstos no artigo 114, da Constituição.

Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, "servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos" (Constituição, art. 114). Através de interpretação, porém, com os descontos de licenças, férias etc., alguns juízes permanecem nos Tribunais Eleitorais por prazo bem superior ao fixado na Constituição.

O parágrafo terceiro proposto na emenda afastará da justiça eleitoral o juiz parente de candidato a cargo eleitoral.

## Emenda nº 3

Art. O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juízes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tri-

brunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Pú- blico.

#### Justificativa

O objetivo da emenda é o de de- terminar o preenchimento da vaga por advogado. O que tem sucedido é que magistrados aposentados ou membros do Ministério Pú- blico têm sido nomeados para essas funções, alijando a re- presentação dos advogados, quando é notório que o espírito do dispositivo constitucional é o de incluir dois ad- vogados na composição dos Tribunais Eleitorais.

Ainda recentemente, aliás, ao res- ponder consulta que lhe fôra formu- lada, o Tribunal Superior Eleitoral lamenteu que dispositivo dessa natu- reza não constasse do Código.

#### Emenda nº 4

Art. No inciso I, do art. 22, a letra *h* passa a vigorar com a reda- ção a seguir indicada, sendo acres- centada, ainda, a letra *i*:

"*h* os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias na conclusão ao relator, formulados por partido, candidato ou parte intere- sada;

*i* as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trin- ta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles dis- tribuídos".

#### Justificativa

Na letra *h* a emenda reduz o prazo para o julgamento de sessenta para trinta dias, depois de conclusos os autos ao juiz. Esclarece ainda quem poderá formular o pedido de desa- foramento.

A letra *i* prevê o caso de reclamação contra os próprios juízes do Tri- bunal Superior Eleitoral, que no mes- mo prazo não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

A emenda concretiza esforço para regularidade nas decisões da Justiça Eleitoral, para o que o desaforamento constitucional providênciada de resulta- dos decisivos, por isso mesmo podendo ser provocada pelos setores prejudica- dos.

#### Emenda nº 5

Art. O inciso XIV, do art. 23 passa a vigorar com a seguinte reda- ção:

"XIV — requisitar força federal ne- cessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitem e para garantir a votação e a apuração".

#### Justificativa

O objetivo da emenda é explicitar que a força federal poderá ser requisi- tada também para garantir a vota- ção e a apuração. O Código Eleitoral, na redação vigente, é omisso. Por ou- tro lado, é conveniente que fique ex- presso que a força federal poderá ga- rantir a votação e também a apura- ção.

#### Emenda nº 6

Art. O § 2º do art. 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Pú- blico".

#### Justificativa

E' a mesma da emenda nº 3. Im- põe-se por coerência.

#### Emenda nº 7

Art. Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º No caso previsto no parágra- fo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20".

#### Justificativa

O objetivo da emenda é conformar o artigo 28 com o artigo 20, pois ambos tratam da mesma espécie. A re- grada parágrafo do artigo 20 é indi-

pensável e moralizadora, pois consi- gna a ilegitimidade da suspeição, quando são inconfessáveis seus objetivos. Impõe-se, também, por coerência, que ambos os artigos tenham redação uni- forme.

#### Emenda nº 8

Art. A letra *g*, do inciso I, do artigo 29, passa a vigorar com a segu- lente redação:

"*g* os pedidos de desaforamento feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua con- clusão para julgamento, formulados por partido, candidato ou parte intere- sada, sem prejuízo das sanções des- correntes do excesso de prazo".

#### Justificativa

Trata-se de alteração idêntica à da Emenda nº 4. Naquela a alteração vi- sava os Tribunais Regionais. Aqui os Juízes Eleitorais. A coerência inspira a Emenda.

#### Emenda nº 9

Art. O inciso XII, do art. 30, pas- sa a vigorar com a seguinte redação:

"XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal inclusive para garantir a votação e a apuração".

#### Justificativa

A redação da emenda objetiva uni- formizar a redação do dispositivo com o do inciso XIV, do art. 23, que é o objeto da Emenda nº 5. Convindo ti- car bem claro, e é o propósito da Emenda, de que a força federal ga- rantia não sómente a votação, mas também a apuração.

#### Emenda nº 10

Art. Ao art. 30 é acrescentado o seguinte inciso:

"XIX — suprimir os mapas par- ciais de apuração, mandando utili- zar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor nú- mero de candidatos às eleições pro- porcionais justifique a supressão observadas as seguintes normas:

*a*) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regio- nal que suprima a exigência dos ma- pas parciais de apuração;

*b*) da decisão do Tribunal Regio- nal qualquer candidato ou partido vi- dera, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que dará em cinco dias;

*c*) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

*d*) os boletins e mapas de apura- ção serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

*e*) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam as peculia- ridades locais, encaminhando os mo- delos que aprovam, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior".

#### Justificativa

Trata-se de dispositivo que havi- sia aprovado no substitutivo do Con- gresso ao então projeto do Código Eleitoral. A medida proposta pretende facilitar o trabalho de apuração per- mitindo que em cada Estado os ma- pas sejam feitos de acordo com as condições locais. A impressão dos ma- pas pelos próprios Tribunais Regio- nais facilitará também a apuração uma vez que os nomes dos candi- datos poderão ser impressos.

Atualmente os mapas são fornecidos pelo Tribunal Superior, em modelo único para todos os Estados. Em cada Tribunal Regional, ou juiz eleitoral os nomes dos candidatos são dac- grafados.

Note-se, ainda, que como os mapas de apuração fornecidos pelo TSE são previstos para utilização em todos os

Estados, passam a constituir trabalhos a superfluídeza naqueles em que o número de representantes é menor. A emenda ceará a dispensa dos mapas de candidatos, ensejando recursos à instância eleitoral suprema para corri- gir abusos.

#### Emenda nº 11

Art. Os §§ 4º e 11 do art. 45 pas- sam a vigorar com a seguinte reda- ção:

"§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documen- to que instrui o pedido serão entre- gues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o títu- lo cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e a do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral incorrendo o juiz que não o tiver na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador se responsáveis, nem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o títu- lo cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não au- torizada por escrito.

.....

§ 11 O título eleitoral e a fóli- a individual de votação, somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de cer- rido o pedido, sob as penas do art. 293".

#### Justificativa

A redação da emenda visa restabelecer suges- tão do Deputado Clodomir Millet, aprovada pelo Congresso, quando da elaboração do Substitutivo ao então projeto do Código Eleitoral. Seu ob- jetivo é cercar de cuidados a inscri- ção eleitoral, estabelecendo multas se- veras para evitar a prática comum de derramamento de títulos falsos.

Quanto à redação oferecida ao § 11, quanto se impõe no sentido aconselhado pelo projeto, o pedido, sob as penas do art. 293".

De fato, o art. 293 consigna a pena mais ajustada a espécie.

#### Emenda nº 12

Art. É acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"§ 12 É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do elei- tor, após a expedição do seu título".

#### Justificativa

O dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do Deputado Clodomir Millet. Tem por finalidade evitar que os fichários dos Tribunais Regionais sejam infiéis.

#### Emenda nº 13

Art. São acrescentados ao art. 47 os seguintes parágrafos:

"§ 1º Em cada Cartório de Regis- tro Civil haverá um livro especial, aero- e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datan- do-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, porque deixou de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293".

#### Justificativa

O dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos, tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais.

É dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos, tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais.

É dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos, tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais.

É dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos, tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais.

É dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos, tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais.

É dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos, tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais.

É dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos, tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais.

prejudicar partidos. O livro especial regista a precedência, assegurando a ordem cronológica, sob pena da cominação resultante da remissão ao art. 293. A oportuna emenda erradicaria condonáveis abusos de favoritismo de serventuários coniugados com candidatos ou partidos.

#### Emenda nº 14

Art. São revogados os §§ 1º, 2º, 3º do art. 51, passando o "apú" a vi- gorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os doentes neles internados podem ser ali alistados eleitores".

#### Justificativa

A emenda objetiva corrigir inapropriável restrição aos direitos políticos dos hansenianos. Nada justifica, sera ate uma crueldade, que brasileiros que se encontram nesses estabelecimentos de internação coletiva, tenham seus direitos eleitorais restritos.

Nos municípios onde existem es- nosocêmicos são a grande realidade econômica, social e financeira das mesmos.

Assim, na eleição de prefeito eles devem interferir, porque o seu voto, poderá ter significação para que reivindicações desses estabelecimentos sejam atendidas. Impedir que votem nos prefeitos e vereadores será condenar os a orfandade política, olvidados nas eventuais reivindicações de água, luz, telefone, estradas, calçamento, escolas, etc. Pondere-se que a tradição brasileira sempre foi de não permitir que doenças ou defeitos tec- nhiam seus maus agravios: com a proibição de interferir na vida polí- tica de sua terra.

#### Emenda nº 15

Art. O § 2º, do art. 55, passa a vi- gorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto nos incisos I e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público ci- vil, militar, autárquico, ou de mem- bro de sua família, por motivo de re- moção ou transferência".

#### Justificativa

A emenda corrige erro de impressão do autógrafo que deu origem ao Código Eleitoral. A exceção para os mencionados no § 2º e a dos incisos II e III. O pedido de transferência como é evidente, não pode ser feito fora do prazo mencionado no inciso I, pois este coincide com o encerra- mento do alistamento. E o encerra- mento deve ser excepcional pois denota todo um sistema de prazos inter- relacionados e interdependentes.

#### Emenda nº 16

Art. O caput e o § 1º do art. 57, passam a vigorar com a seguinte re- dação:

"Art. 57. O requerimento de trans- ferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial, nas Capitais e em cartórios, e certidões necessárias, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento da disposta neste artigo, o pedido deve- rá ser desde logo decidido devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

#### Justificativa

A redação do Código Eleitoral não obedece à boa técnica legislativa. No caput do art. 57 está previsto que o requerimento será publicado "até o prazo máximo de 30 dias de sua en- trada em cartório". O que se pre- tendeu dizer, porém, é que o prazo para impugnação seria de 10 dias. E o que se verifica, sem sombra de dúvida, de simples leitura do § 1º: "Transcorrido o prazo acima mencio-

nado, será publicado pela mesma forma anterior, durante cinco dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido."

Também a reação do § 1º deve ser corrigida. O despacho do juiz não poderia ser publicado "durante 5 dias". O que quer dizer publicar: "durante 5 dias"? Seria a publicação seguida, repetida, um dia após o outro? Se fosse isso, nas Capitais dos Estados essa provisão, além de desnecessária, seria até materialmente contra indicada, pois os *Diários Oficiais* dos Estados não poderão estar repetindo, diariamente, centenas ou milhares de nomes, numa verdadeira cadeia, pois a cada dia um novo edital poderia estar iniciando a sua primeira publicação.

O que se pretendeu dizer, é óbvio, é que o edital seria publicado com o prazo de 5 dias. Como o § 2º, porém, estabelece o prazo de 3 dias para recurso das decisões sobre transferências de eleitores, não deve ser mencionado qualquer prazo no § 1º. Daí a redação proposta.

#### Emenda nº 17

Art. É acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz manter o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação".

#### Justificativa

A redação objetiva armar a nomeação de preparadores de cuidados indispensáveis. A publicação no Cartório Eleitoral, antes da indicação do nome pelo juiz, é medida imprescindível para que haja conhecimento geral sobre cidadão escolhido. E havendo impugnação — de partido ou candidato — o Tribunal Regional deve apreciá-la antes de decidir sobre a nomeação.

#### Emenda nº 18

Art. É acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

#### Justificativa

É dispositivo do substitutivo aprovado pelo Congresso ao então projeto de Código Eleitoral, resultante de emenda do Deputado Clodomir Millet. A justificativa está contida no seu próprio texto. A correição é medida moralizadora, provada na prática, pelos resultados logrados onde tem sido realizada.

#### Emenda nº 18.A

Art. O inciso V, do § 1º do artigo 94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — com fóliha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III e 135 da Constituição Federal);

#### Justificativa

É a redação aprovada pelo Congresso no Substitutivo ao então Pro-

jeto de Código Eleitoral. A fóliha corrida é apresentada para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos, que estarão suspensos por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos (Const. art. 135, § 1º, II).

#### Emenda nº 19

Art. É acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:

"§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão, sempre que possível, as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número".

#### Justificativa

É dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. Permitirá que os Partidos conservem sempre as mesmas séries de números e os candidatos o mesmo número. A popularização do número significa esforço, que deve ser preservado. O ideal seria que o número do candidato, como seu nome, fôsse inalterável. Na impossibilidade, a regra assegurará a continuidade, sempre que possível. A legislação internacional protege os nomes e as marcas. O nome é inalterável pela exclusiva vontade de seu detentor, ordena a legislação civil, como elemento fundamental da identidade. O número eleitoral, como fator de identificação, como regra deve ser insustituível.

#### Emenda nº 20

Art. O caput do art. 120, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 120. Constituem a mesa receptor a um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência".

#### Justificativa

A redação da Lei nº 4.337 está truncada. Não houve possibilidade de reificação porque no éto constava do autógrafo.

#### Emenda nº 21

Art. É acrescentado ao art. 127 o seguinte inciso:

"IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da fóliha individual de votação".

#### Justificativa

A emenda tem por fim determinar que na fóliha individual de votação conste o não comparecimento do eleitor. A fóliha individual deve consignar tudo que ocorre com relação ao respectivo eleitor. Seria falha injustificável se o fato da importância do não comparecimento não fôsse devidamente registrado.

É consequência da emenda nº 5, do Deputado Geraldo Guedes.

#### Emenda nº 22

Art. É revogado o inciso VI, do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII a XVII.

#### Justificativa

O que se pretende é acabar com a prática da colocação dos votos em separado em invólucro especial. O que se quer evitar é que, além da urna, existam os invólucros especiais para os votos dos eleitores de outras seções. A característica de voto em separado será assegurada pela votação com seccaria própria para esse fim. Será até mais seguro confiar-se sua guarda à própria urna, dentro da qual já são depositados os votos em separado dos eleitores da própria seção (vide arts. 145, § 3º e 148, § 4º e 5º).

A supressão do invólucro já havia sido aprovada pelo Congresso no substitutivo ao então projeto de Código Eleitoral. Dentro da sobrecarta vai o título e referência resumida do incidente que motivou a votação em separado.

#### Emenda nº 23

Art. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º:

"§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral cabrá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido".

#### Justificativa

É dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. Permite que os Partidos conservem sempre as mesmas séries de números e os candidatos o mesmo número. A popularização do número significa esforço, que deve ser preservado. O ideal seria que o número do candidato, como seu nome, fôsse inalterável. Na impossibilidade, a regra assegurará a continuidade, sempre que possível. A legislação internacional protege os nomes e as marcas. O nome é inalterável pela exclusiva vontade de seu detentor, ordena a legislação civil, como elemento fundamental da identidade. O número eleitoral, como fator de identificação, como regra deve ser insustituível.

Os parágrafos 7º e 8º prevêem reclamação ao juiz e recurso ao Tribunal Regional.

#### Emenda 24

Art. ... O parágrafo único do artigo 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

"§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos, e as mulheres grávidas".

#### Justificativa

O que se pretende é fixar uma regra que justifique a preferência da votação. A redação é óbvia, dispensando maiores esclarecimentos.

#### Emenda 25

Art. ... São revogados os §§ 1º e 3º do art. 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o caput a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado".

#### Justificativa

É dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. A alteração no caput permitirá que os suplentes de mesários votem nas seções para as quais forem nomeados. Não é razoável que o suplente, muitas vezes nomeado para seção localizada distante de sua residência, se não for convocado, fique impedido de votar nesse local. A revogação do parágrafo primeiro é consequência da alteração feita no caput. Por sua vez a revogação do parágrafo terceiro é consequência da revogação proposta para o inciso VI do art. 133 (vide Emenda nº 22).

#### Emenda 26

Art. ... São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

#### Justificativa

A revogação é consequência da alteração proposta na Emenda nº 22.

#### Emenda 27

Art. ... São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

#### Justificativa

Sua finalidade será evitar o inconstitucional e injusto cerceamento de direitos políticos dos hansenianos. Como já foi dito em emenda anterior, nenhuma razão justifica que os internados, pela natureza da moléstia, durante muito tempo nos nosocomios, não possam participar da escolha dos vereadores e prefeitos dos lugares onde moram. Só a Constituição é instrumento hábil para interditar ou limitar direitos políticos. De resto, a indicação decorre, por coerência, da produzida por emenda anterior.

#### Emenda 28

Art. ... O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

"§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderão exceder de cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional".

#### Justificativa

A emenda deseja disciplinar o sistema de forma evitar uma das maiores costumeiras irregularidades. Fraude comum decorre de não iniciar no dia imediato a apuração, bem como o seu término não se dar dentro de 10 dias da eleição. A emenda possibilita a concessão de um prazo suplementar. Mas o que é importante, nela é a sanção, de que o Código vigente não cogita, no que segue o meu exemplo de legislação antiga. A perda de competência para a apuração evita que esta se prolongue indefinidamente na seção eleitoral respectiva. Os amigos do Congresso estão repletos de denúncias à Nação desse tipo de criminosa postergação de votação.

#### Emenda 29

Art. ... É acrescentado ao artigo 165, caput, o seguinte inciso:

"XI — se consta nas fólihas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua fala".

#### Justificativa

É dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. Compreende a emenda nº 5, do Deputado Geraldo Guedes.

#### Emenda 30

Art. ... O art. 166 e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais correspondente de votantes.

§ 1º A coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

**Justificativa**

É dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, sendo mera consequência da emenda nº 22, que suprimiu o invólucro especial destinado a receber os votos dos eleitores não pertencentes à seção.

**Emenda nº 31**

Art. ... São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna".

**Justificativa**

Consequência, também, da alteração constante da emenda nº 22. Os votos em separado não serão recolhidos em invólucros, mas em sobrecartas brancas, como decidido na referida emenda. A modificação, portanto, é mera consequência.

**Emenda nº 32**

Art. ... O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim".

**Justificativa**

É dispositivo do substitutivo do Congresso. Não havendo ata parcial (vide art. 179 do Código) a referência a esse documento deve ser substituída. A emenda em consequência manda transcrever o trecho correspondente do boletim.

**Emenda nº 33**

Art. ... O art. 172 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, devem as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

**Justificativa**

A redação registra providência acauteladora constante da rubrica pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido. Isso evitará fraude que já ocorreu com a substituição posterior de cédulas ou material de votação.

**Emenda nº 34**

Art. ... É revogado o inciso V do art. 176.

**Justificativa**

A supressão desse inciso já havia sido aprovada pelo Congresso no substitutivo ao então Projeto do Código Eleitoral. O voto será contado apenas para a legenda nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 176. O caso previsto no inciso V, que a presente emenda revoga, passa a ser regulado no artigo 177, como se verificará na Emenda nº 35. Na coincidência, deve prevalecer o voto do candidato, pois o nome ou número deste foi escrito, residindo o equívoco na menção à legenda. A eleição visa eleger os candidatos. Se o eleitor registra estes, sua vontade manifesta, há de ser resguardada. Contar para a legenda, significará cooperar para eleição de outros nomes.

**Emenda nº 35**

Art. ... O inciso II, do art. 177, passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentado ao referido artigo o inciso V:

"II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número de candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda".

**Justificativa**

A emenda é consequência da anterior, nº 34. Seu objetivo é fixar a regra de que na incoincidência entre a legenda assinalada e o nome ou o número do candidato escrito, prevaleça este. É claro que a opção do eleitor se fixou no nome do candidato ou no seu número, sendo a referência à legenda incoincidente mero equívoco.

**Emenda nº 36**

Art. ... O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nela estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que a Junta Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional, ou ao Juiz Eleitoral mais próximo, que se faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

**Justificativa**

O objetivo da emenda é acautelar uma das formas mais frequentes de irregularidades na apuração. A fim de evitar a demora indefinida da apuração, a emenda estabelece a multa para cada dia de retardamento, bem como a determinação ao Corregedor Regional ou ao Juiz Eleitoral vizinho para que apreenda o material de votação e apuração, e o remeta imediatamente para o Tribunal Regional.

Outra providência fundamental é a transferência para o Tribunal Regional da competência para a decisão. O dispositivo estancará fonte frequente e impune de irregularidade na apuração.

**Emenda nº 37**

Art. ... O parágrafo único do artigo 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedê-

cia, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez, e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento".

**Justificativa**

A emenda tem por objetivo estabelecer sanções para evitar a irregularidade comum de delongas na apuração.

A fixação de multa por dia de retardamento será, sem dúvida, castigo eficiente para obtenção da pontualidade nas apurações.

A prorrogação torna maleável o preceito, habilitando o T.S.E. a deferir adiamentos justos, mas com prazo certo e inextensível.

**Emenda N° 38**

Art. ... O parágrafo único do art. 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

"§ 2º — O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão".

**Justificativa**

A emenda resulta de texto incorporado ao substitutivo do Código Eleitoral aprovado pelo Congresso Nacional.

Consubstancia providência necessária, com a fixação de prazos, a fim de que assunto tão importante não sofra retardamentos sumamente prejudiciais.

**Emenda N° 39**

Art. ... É acrescentado ao artigo 220, caput, o seguinte inciso:

"V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 133".

**Justificativa**

É dispositivo do substitutivo do Congresso. Pela emenda, o inciso I, do art. 221, do Código em vigor, passa a figurar como inciso V, do art. 220. Assim, a localização de seção eleitoral em propriedade do candidato ou em propriedade rural privada, tornará a votação nula e não anulável. De outra forma não se conseguirá abolir tais localizações, como a experiência já demonstrou na vigência da legislação anterior. A nulidade de tais seções, aliás, foi estabelecida pelo Congresso Nacional em duas oportunidades: no substitutivo ao Código em vigor (que não chegou a ser aproveitado pelo Poder Executivo sob a alegação de haver sido ultrapassado o prazo para a sua votação) e na Lei nº 2.550, de 1955, quando pela primeira vez foi alterado o Código Eleitoral de 1950.

**Emenda N° 40**

Art. Revogado o inciso I do artigo 221, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

**Justificativa**

A renumeração dos incisos é consequência da emenda anterior.

**Emenda N° 41**

Art. São revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 222.

**Justificativa**

A revogação havia sido realizada no substitutivo do Congresso. A emenda a este, e ao art. 270, preten-

de restabelecer o que havia sido aprovado pelo Congresso:

Pelo sistema do Código em vigor, nos casos previstos no "caput" do artigo 222, a prova será feita em processo apartado, com denúncia oferecida "ao Tribunal ou juizo competente para a diplomação" "inciso II do § 1º". Feita a citação "do partido acusado" terá este, nos termos do inciso III, "quarenta e oito horas para contestar a arguição".

Vê-se, assim, que numa eleição de âmbito estadual, por exemplo, o partido que se julgar prejudicado poderá coibir prova em todo o Estado, apresentá-la na Capital ao Tribunal Regional (órgão competente para a diplomação) e o partido denunciado terá quarenta e oito horas para contestar essa prova. É óbvio que partido denunciado poderá ficar indefeso, pois enquanto o denunciante, durante vários dias, pode ficar coletando provas em localidades situadas em pontos opositos e distantes, o denunciado deverá oferecer contestação na Capital do Estado e no prazo de quarenta e oito horas.

Com a revogação dos parágrafos 1º e 2º a matéria voltará a ser disciplinada na forma da legislação anterior.

**Emenda N° 42**

Art. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida".

**Justificativa**

A redação que se pretendia dar ao dispositivo, no Código, é a indicada. Em virtude de erro no autógrafo, porém, o dispositivo está truncado na lei.

**Emenda N° 43**

Art. São acrescentados ao art. 243 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o apertido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 e 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º E' assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 a 98 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962".

**Justificativa**

A emenda perfilha a boa doutrina e a legislação de outros países. A reparação material, a indenização, tem posto cônico ou refreado a calúnia e a injúria, muito mais do que a prisão eventual, em geral inaplicada. Foi essa a disciplina adotada pelo substitutivo aprovado pelo Congresso. A remissão à Lei nº 4.117 aproveita a tecnicamente muito bem elaborada disciplina a esses delitos perpetrados no rádio e na televisão.

**Emenda N° 44**

Art. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão da qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Ter-

titórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito".

Justificativa

A emenda fixa o horário noturno em que a propaganda gratuita será realizada — das 20 às 23 horas — e trata separadamente da propaganda para as eleições municipais, fixando nesse caso o horário obrigatório de duas para uma hora e o prazo quinze o qual deverá ser realizada em trinta dias. A prática, através de entendimentos com as emissoras de rádio e TV, aconselha a disciplina sugerida ao delicado assunto, aliás como o faz o Código Eleitoral, no artigo 250, § 3º.

Emenda nº 45

Art. São acrescentados ao artigo 255 os seguintes parágrafos:

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas."

Justificativa

A emenda restabelece norma da legislação anterior, vigorante desde 1950, e do substitutivo do Congresso. Acreditamos que a omissão no projeto do Poder Executivo, que deu origem ao Código atual, tenha sido mero lapso. Não se comprehende que as eleições não tenha, nos partidos, o auxílio in-substituível do telefone, acesso ao público é fundamento da democracia.

Emenda nº 46

Art. É acrescentado ao art. 266 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufragios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Justificativa

É mera consequência das emendas ns. 41 e 50.

Emenda nº 47

Art. O § 8º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Ficam os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz

electoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reforma a sua decisão”.

Justificativa

A novidade está na sanção pela imponibilidade. Sem ela, são inócuas as exigências, notadamente no âmbito eleitoral. Por coerência deve ser arquivada, pois, se filia à sistemática adotada pelo Código.

Emenda nº 48

Art. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270”.

Justificativa

É mera decorrência das emendas ns. 41 e 50.

Emenda nº 49

Art. — É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 269:

“§ 3º Havendo motivo relevante, o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional da respectiva circunscrição a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais das circunscrições mais próximas”.

Justificativa

É dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso e que, em casos graves, poderá ter aplicação salutar. Mesmo que nunca venha a ser aplicado, contudo, a simples presença do texto no Código será uma advertência para determinados Tribunais Regionais. Poderão ocorrer casos em que de tal sorte se comprometa certo Tribunal Regional Eleitoral, que não mais tenha autoridade para julgar. O desaforamento se impõe.

Emenda nº 50

Art. — O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufragios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes no interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria de Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator”.

Justificativa

corrido seja tomado de surpresa pelas provas apresentadas pelo recorrente. A justificação à Emenda 41 aproveita a presente.

Emenda nº 51

Art. — O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa”.

Justificativa

É dispositivo do Substitutivo do Congresso. Prevê pena não apenas para os funcionários dos órgãos da Justiça Eleitoral que não cumprirem, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código, mas, também, para a autoridade judiciária. Não se comprehende que a pena seja prevista apenas para os funcionários. Seria discriminação injuriosa e iníqua.

Emenda nº 52

Art. — O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de corança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz ou Tribunal considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistar, ou o eleitor, que coraprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — “Selo Eleitoral” — destinados ao pagamento de emolumentos, custas despesas e multas, tanto as administrativas como as penais devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

Justificativa

São dispositivos do Substitutivo do Congresso. O Selo eleitoral, pago no próprio cartório eleitoral, virá pôr fim à situação atual, capaz de irritar o mais calmo dos cristãos. Atualmente quando o eleitor necessita efetuar qualquer pagamento perante a Justiça Eleitoral, por não haver o selo, é informado de que deverá providenciar o recolhimento através de guia. É obrigado então a procurar o órgão arrecadador e, aliás, vê contribuir para os cofres públicos, o Estado faz o possível e o impossível para dificultar o recebimento. Para começar, o eleitor é informado de que deverá preencher em várias vias, uma guia de recolhimento. Mas a repartição recebedora não dispõe dessa guia, nem para vender, e o eleitor é informado de que deverá procurá-la numa papelaria. Nova caminhada para encontrar uma papelaria, comprar a guia e se deparar com um novo problema: como preencher a papelada em várias vias? Comprar papel carbono? Pedir emprestado? Preencher cada via, uma a uma? E se esse problema for resolvido ainda restará outro: como é que se preenche? O que ele deve escrever nos cláros? Depois de tudo isso resolvendo toca a voltar para a repartição recebedora, efetuar o pagamento, e, finalmente, ir de novo ao cartório eleitoral para entregar uma das vias da guia.

Positivamente, a pena não é o pagamento da multa em si. É o martírio e gastos sofridos para efetuar esse pagamento. A criação do “selo eleitoral”, em consequência, é medida que se impõe. Quando não fosse por outra razão, ao menos por espírito de cidadade cristã...

Emenda nº 53

Art. — É revogado o parágrafo único do art. 374 e o caput do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não”.

Justificativa

O dispositivo suprime a parte final do artigo, que permite ao juiz ou ao funcionário gozar as férias no ano seguinte, acumuladas ou não, “ou requerer que sejam contadas pelo dôbro para efeito de aposentadoria”.

A contagem de férias pelo dôbro é vedada pela legislação federal por motivos de ordem médica. O funcionário deve gozar férias, não só em benefício do próprio serviço — que não será bem feito se realizado por funcionário em estado de estafa — como, principalmente, de sua saúde.

Por tais motivos, e porque é vedada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não deve ser permitida a contagem em dôbro de férias não gozadas.

O parágrafo único, com a alteração introduzida no § 2º, do art. 14, pela Emenda nº 2 do Relator, não tem mais razão de ser. Se as férias coletivas ocorrerem em período em que a presença do juiz não é indispensável, ele estará automaticamente em férias também na Justiça Eleitoral. Se a sua presença for necessária na Justiça Eleitoral o § 2º, do art. 14, já prevê os casos excepcionais.

Passarei, agora, à apreciação das emendas de autoria dos senhores congressistas.

#### EMENDAS APRESENTADAS A COMISSÃO

Emenda nº 1

O deputado Tufty Nassif apresenta emenda desse teor:

De-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.337, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até completar 19 anos de idade, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região onde residir, imposta pelo Juiz, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

§ 1º O alistar que comprovar ser carente de recursos, ficará isento do pagamento da multa.

Justificativa

A emenda é meramente redacional. Não modifica o sentido do texto original, mas objetiva torná-lo mais específico e claro.

Parecer

A emenda tem intuitos meramente redacionais. Entende o Relator, contudo, que o texto não ensejará conflitos. Quando fala em “região”, há de ser a do alistar, para dosimetrar da multa. A locução “estado de

pobreza" é clássica em nosso Direito e utilizada em outros diplomas. Pela rejeição, assim.

#### Emenda nº 2

O deputado Geraldo Guedes apresenta emenda assim concebida:

"A qualquer tempo, o eleitor pode solicitar ao Juiz Eleitoral se proceda a devida retificação em seu título eleitoral ou em sua fórmula, individual de votação, quando ali constar indicação diversa da verdadeira".

#### Parecer

Parecer favorável. Foi aprovada, constando do art. 14 do Substitutivo do Relator, com a redação que anteriormente já havia sido aprovada pelo Congresso no Substitutivo ao então Projeto de Código Eleitoral. Naquela oportunidade a norma surgiu também de emenda do deputado Geraldo Guedes.

#### Emenda nº 3

O deputado Geraldo Guedes é responsável por esta emenda:

"Os Juízes Eleitorais instalarão seções eleitorais nos prédios públicos dos povoados e localidades rurais que distam até vinte quilômetros das respectivas sedes das zonas eleitorais — não situadas em propriedades privadas — desde que o requeiram mais de duzentos eleitores, ali residentes".

#### Parecer

Parecer contrário. A hipótese já está prevista no § 1º do art. 46 do Código Eleitoral, que assim dispõe: "Da fórmula individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário, ou administrativo, de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

O Código, portanto, já determina ao Juiz Eleitoral que localize o eleitor o mais próximo possível de sua residência. Também estabelece que "dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aquêles em número e condições adequadas" (art. 135, § 2º). E, finalmente, no art. 136, prescreve que "deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários, onde haja, pelo menos, cinqüenta eleitores".

Se por equívoco do juiz, porém, o eleitor for localizado em seção distante do local de sua residência, em desacordo com o que preceitua o § 2º do art. 46 do Código, o próprio deputado Geraldo Guedes já forneceu o meio — na emenda anteriormente apreciada — de ser sanada a falha, pois o eleitor pode, a qualquer tempo, requerer ao juiz a retificação do seu título, quando nêle constar indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transcrição.

A única providência que o Código Eleitoral não prevê é a possibilidade de ser instalada seção em determinado local, a requerimento de mais de 200 eleitores. Esta inovação, contudo, não nos parece deva ser aprovada, pois permitirá que, com maiores malefícios, se coaja um grupo de eleitores a requerer a instalação de seção especial, no qual o voto do grupo será observado.

Pela rejeição, em consequência.

#### Votação Vinculada

A Emenda nº 4, de autoria do nobre deputado Arruda Câmara, está em redação e justificada: "I — Redeja-se assim a letra "B" do artigo 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1945:

"b) escreva-se o nome, o prenome ou o número do candidato de sua

preferência nas eleições proporcionais."

II — Suprime-se o parágrafo 2º do art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

#### Justificação

A chamada "votação vinculada" configura cerceamento à liberdade do eleitor em votar. Acarreta óbice que aumentará o número de votos nulos. A medida, que não encontra similar na literatura político-eleitoral de todo o mundo, impedirá, o que é essencial, que os cidadãos, conforme os ditames de sua consciência, credenciem os mais aptos no elenco dos candidatos registrados. O que importa, em termos dos interesses públicos em causa, será a aptidão para atendê-los e não o requisito estritamente partidário".

A emenda nº 11, de autoria do deputado Ivan Luz e outros é idêntica à de nº 4 e está assim justificada: "A emenda visa suprimir o chamado "voto vinculado", pelo qual o eleitor é obrigado a votar em candidatos a deputado estadual e federal do mesmo partido, sob pena de nulidade. Enfim, é inconveniente este processo que em nada aperfeiçoa o regime democrático".

#### Parecer

O Código Eleitoral, na letra b, do art. 146 e no parágrafo 2º, do artigo 175, instituiu a simultaneidade da votação em deputados federal e estadual do mesmo partido, fulminando com a nulidade do voto as incoerências. E' a "dobradinha", nome com que se popularizou na opinião política do País. A inovação, que não encontra exemplo na literatura e na legislação eleitorais do universo, tem invencíveis oposição e nulidade dimanadas das razões e fatos descritos neste Parecer.

Porque vulnera a Constituição, sua derrogação impõe-se como fatalidade jurídica. E' institucional ao regime da consulta popular, a liberdade de escolha, a independência da opção. A autonomia na seleção.

Paisés há que não reconhecem o monopólio dos partidos para indicação dos candidatos, admitindo que, mediante listas, outros possam ser submetidos ao veredito das urnas. E' o princípio de alargar a área da consulta, ampliar o elenco dos postulantes, para ensejar melhores condições de convocação eletiva dos mesmos.

A Constituição de 1946 e as Emendas, Atos Institucionais e Complementares que a alteraram, não obrigam que o eleitor seja partidário. Eleitor e correligionário ou partidário não são palavras sinônimas ou correspondentes na legislação eleitoral do País, Constituição Federal à frente.

Se o eleitor compulsoriamente tivesse de ser filiado a determinado partido, a obrigatoriedade de seu sufrágio recairia exclusivamente em candidatos registrados pelo mesmo seção, admissível, como consequência da disciplina partidária.

Semelhante exigência, no Brasil, é constitucionalmente inviável, desde que incompossível com o domínio do voto secreto. Se o sufrágio é protegido pela cláusula da reserva, torna-se juridicamente impossível identificá-lo através da adesão às candidaturas de determinado partido. Da conseqüente, a compulsoriade da "dobradinha" significa inconstitucional limitação à liberdade de escolha do eleitor, constrangendo-o, uma vez que se fixe, por exemplo, na candidatura a deputado estadual, a obrigatoriedade rufar a de deputado federal da mesma legenda. Seu caminho de pesquisa dos melhores se tornou mais angustioso, de vez que, da catrelo de credenciados à sua seção, não automaticamente expulsos as centenas de postulantes de outras greis políticas.

A democracia é a prerrogativa popular de credenciamento dos melh

ores, dos mais aptos, e não necessariamente dos partidários ou correligionários. Por isso o eleitor foi constitucionalmente libertado das peias da disciplina partidária, para que sua inviolável razão política busque os que entenda mais titulados para o serviço da Nação, mesmo que se encontrem em legendas incoincidentes. A coincidência que vale, na espécie, e com o interesse nacional e não partidário, meros meios que são estes para alcançar aquêle. Para as investiduras públicas mais convenientes à Nação, os partidos são meios e não fim. Acima dos partidos está a Pátria, por isso, para servir à consciência do eleitor não tem peias partidárias e é armada até do voto em branco, para externar sua incoerência com as soluções aventadas por todos os partidos, por entendê-las divorciadas da Nação.

Se assim não forá, se se confundissem as condições de correligionário e eleitor, além da derrocada do voto secreto, as eleições seriam desnecessárias. O provimento nos postos públicos decorreria do levantamento estatístico dos filiados. A vitória seria decorrência automática, porque mera operação matemática, do quadro dos correligionários. Aqui, aliás, se surpreende a incoerência dos textos que no Código Eleitoral, ordenam a votação geminada. Circunscreveram-se à eleição dos deputados federal e estadual. Quando o único pressuposto em que se arrimam é o da disciplina partidária, excepcionaram os candidatos a senador, presidente da República, governador ou prefeito, argumento válido na extensão que dou à nomenclatura, pois o sufrágio direto, inextinguível, vigia à época da promulgação do Código Eleitoral em vigor.

Assim, em nome da disciplina se coage o eleitor a votar, na proporção igual, em candidatos do mesmo partido. Mas, pelo mesmo diploma, e' e é livre para sufragar senadores e correntes a cargos do Poder Executivo registrados por outra ou mesmo outras legendas. Aqui a "disciplina" não é cobrada, ainda que, na espécie, pudesse ser abonada pela convicção de que o eleitor desse, ao Executivo que apóia, o Legislativo do mesmo partido, que aquele necessita para governar.

Vou provar, agora, que a pseudo

"disciplina" artificialmente imposta

pelo Código Eleitoral, se abastardará na prática, em escancarada e completa indisciplina.

Figuremos que alguém, filiado ou não dirigente de partido, tenha razões, que se devem presumir patrióticas, para optar, como exemplo, por candidato a deputado federal de outra grei política. No regime de liberdade de escolha, tradição de nossa legislação eleitoral, satisfeita o imperativo de sua consciência poderia retornar à sua área partidária. A "dobradinha", entudo, poderá forçá-lo, agora sim, à indisciplina, por quanto constrange-o a buscar também deputado estadual extraquadro ou deixar de votar em qualquer deles.

Eis o flagrante da violência a que muitos eleitores estarão expostos: a incoerência, em toda extensão, dos ditames de sua consciência com os seus deveres partidários.

Pondere-se, também, que a "dobradinha" impõe casamentos de meus interesses eleitorais entre Deputados federais e estaduais, em que uns serão falecidos ou adjetivos de outros, detentores estes do prestígio local. Abrem-se, assim, novos e escuros caminhos para o indecoroso tráfico do poder econômico. Os candidatos ricos "financiarão" as campanhas de candidatos desajudados de maiores recursos, mas com extensa penetração popular, com a correspondência da lei que lhes impinge a identidade partidária. Claro está que para semelhantes casos será decisivo argumento para o candidato financiado

cobrar do eleitor o apoio ao financiador, com a advertência da que se isso não ocorrer o voto que lhe for endereçado poderia ser anulado.

Finalmente: a legislação brasileira determina que o voto, nas eleições proporcionais, se realize com a inscrição dos nomes ou dos respectivos números dos candidatos. A experiência do método em São Paulo, no último pleito, revelou grande proporção de votos nulos ou em branco, sem dúvida ocasionados pela dificuldade do sistema. O acréscimo de mais um requisito, o da coincidência partidária, agrava o percentual.

A Constituição estatui a universalidade do sufrágio. Semelhante universalidade deve ser efetiva, útil, exercitada através de manifestações positivas, não sendo admissíveis as perplexidades que a tornem teórica, meramente formal, decorativa. O voto existe para ser exercido com facilidade e sem perturbações, a fim de que o sufrágio não seja ficção, pelos obstáculos que se contrapõem à sua prática. Por força do art. 224 do Código Eleitoral, o voto das anulações poderá acarretar até renovação de certas eleições, com os sérios prejuízos de despesas e delongas conseqüentes.

A reformulação da letra b, do inciso IX, do art. 146 e a revogação do § 2º, do art. 175, ambos do Código Eleitoral, são consecutivos do mandamento inscrito no art. 134 da Constituição Federal.

Sumariando: a revogação do sistema instituído do Código Eleitoral é destrutiva fatal.

I — De sua inconstitucionalidade, por oferecer embargos à consciência popular para que livre e desimpedidamente constitua os corpos legislativos da União e dos Estados, inspirada pelo requisito da capacidade e honradez e não exclusivamente partidária.

II — De sua incoerência, por permitir o critério partidário nas eleições proporcionais e abjurá-lo nas majoritárias.

III — Por forçar indisciplina partidária, nos casos em que filiados ou simpatizantes de uma legenda, aos candidatos desta não possam retornar, quando superiores razões determinarem que sufraguem o candidato a deputado exógeno.

IV — Por inevitáveis abusos do poder econômico, que se valorá da compulsoriade do voto partidário nas eleições proporcionais para reprováveis alianças de conveniência, com o financiamento de campanhas barganhado por votos.

V — Pela dependência recíproca a que ficam condenadas as candidaturas, que perdem autonomia de campanha, com o aparecimento de muitos casos em que uma delas é mero acréscimo, ou apêndice de outra podurosamente lastreada na respeitabilidade popular.

VI — Por importar em triste enorpecimento e inconstitucionalidade à universalidade do sufrágio, de que serão vitimas os cidadãos das fábricas e dos campos, com a criação de mais uma exigência na já complicada mecânica da votação, pois além de ter a escrever o nome ou número de seus preferidos, deverão recrutá-los num mesmo partido. O número de votos em branco ou nulos aumentará vertiginosamente.

VII — Câmara e Senado, quando da aprovação do Projeto 2.745/65, de que resultou o atual Código Eleitoral, por mecanica decorrência de prazo, por unanimidade, não concordaram com a votação feminina. Entendo a maioria tão na intimidade do Legislativo, vinculada à titulação de seus componentes, este e Juiz da sua conveniência, sendo até constatação do postulado da independência dos poderes. As emendas que propõem a supressão dos textos em causa representam, na verdade, oportunidade regimental para que o Congresso ratifi-

que recente e unânime decisão anterior.

VIII — Por acarretar retrocesso ou evolução na legislação eleitoral do País. De fato, duas foram as razões inegáveis para substituição do antigo regime de cédulas solteiras, custeadas pelos candidatos, pelo da "cédula oficial", confeccionada e distribuída pela Justiça Eleitoral:

1.º Suprimir "handicap" do poder econômico, que favorecia antideomocraticamente os candidatos abastados na impressão e farta distribuição de cédulas, operações que evolviam fato dispêndio de numerário.

2.º Evitar a artimanha, senão a fraude, vitimadoras dos eleitores das áreas rurais e do proletariado, consistente na composição dos "macinhos" nos quais, junto com o candidato de grande apelo popular, eram incluídas outras, inclusive de partidos opositores. Notadamente na eleição de Getúlio Vargas a manobra foi escandalosa. A obrigatoriedade do eleitor assinalar ou escrever o nome, ou o número, dos candidatos protege contra a impostura. A votação geminada retorna ao processo de acasalamento, recoloca os votantes menos esclarecidos à mercê das manipulações dos engôados.

IX — A argumentação de que "dobradinha" protege este ou aquele partido é razão partidária ou eleitoreira e não patriótica. Há milênios já advertiam os romanos contra feio vésio de legislar "ad hominem". Contudo, mesmo aí, o raciocínio é analiticamente falho. Se determinado partido desfruta da forte simpatia pública, claro está que mais ponderoso se tornará pela soma ex vi legis. Parcelas mais sufragadas, ou seja a votação em deputados correligionários, redundará, matemáticamente, em fortalecimento de todo, vale dizer da legenda. Contudo semelhante constrangimento é despojado do conteúdo cívico, por quanto subtrai ao povo o direito de credenciar os melhores, no interesse do País e não de partidos.

X — Evitar o aumento de votos em branco para Deputado Federal ou Estadual, conforme lúcidamente argumenta o Deputado Rondon Pacheco, uma vez que, na dúvida do comportamento ou acerto dos eleitores menos esclarecidos, por prudência, para evitar a nulidade pela incoincidência, o candidato passará a recomendar que somente o seu nome seja sufragado.

SR. PRESIDENTE — A confiança no povo é o espírito da democracia. Através de inelegibilidades ou incompatibilidades desnecessárias e complicadas no aparelho eleitoral haverá o trágico descaminho do povo às urnas. Na democracia, o povo é o soberano. No Brasil, assim o reconhecemos e como tal o respeitamos, não permitindo que por obra de tutelas e ressalvas paternalistas ele encarne a negra verbal dos monarcas nos países paternalistas, nos quais os reis reinam, mas não governam.

#### Emenda nº 5

O Deputado Geraldo Guedes apresentou emenda deste teor:

"Art. 4º Acrescente-se ao art. 154 da Lei nº 4.737, o seguinte parágrafo: 'O presidente da Mesa Receptora, fará constar, expressamente, da lista dos Trabalhos, o número das fôrmas de votação correspondentes aos votos falsos, apondo sua rubrica, no anverso de cada urna delas, na parte destinada à assinatura do eleitor'."

#### Parecer

No Substitutivo ao então Projeto do Código Eleitoral, em virtude de indicação do próprio deputado Geraldo Guedes, o art. 160 e o seu inciso I foram assim redigidos:

"Art. 160. Terminada a votação e declarado seu encerramento pelo presidente, tornará esta as seguintes pro-

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários, e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autenticará com a sua assinatura".

No substitutivo que apresentamos no final deste Parecer aproveitamos o dispositivo tal como havia sido aprovado pelo Congresso naquela oportunidade, por entendermos que a anotação pela mesa, do não comparecimento do eleitor, pode impedir que, fraudulentamente, seja assinada posteriormente a presença do falso. Em relação à redação do Código Eleitoral em vigor (art. 154) o inciso I está também alterado como consequência da Emenda nº 22 do Relator, que suprimiu o involúculo especial.

O Parecer do Relator, assim, é favorável à Emenda nº 5, mas com redação anteriormente aprovada pelo Congresso e que passou a constituir o art. 31 do Substitutivo no final apresentado, através de subemenda.

#### Emenda nº 6

O Deputado Geraldo Guedes apresenta esta emenda:

"Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 174: O Presidente da Junta Apuradora inutilizará o voto em branco, apondo sinal indelével no local destinado ao número ou nome do candidato, ou legenda do Partido, imediatamente após a declaração dos escrutinadores.

Parágrafo único. Sómente poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna seguinte quando os votos em branco da anterior estiverem inutilizados, segundo a forma referida neste artigo".

#### Parecer

O parecer do Relator é favorável. Com ligeira alteração na redação a emenda foi aproveitada no art. 33 do Substitutivo, nos termos em que havia sido aprovada anteriormente emenda que o próprio deputado Geraldo Guedes apresentava ao então Projeto do Código Eleitoral. A justificativa da emenda está contida no seu próprio texto. A fraude consistente em escrever nomes ou números de candidatos em votos em branco tem sido, infelizmente, constatada. Pela aprovação, com subemenda, suprimindo-se a alusão à legenda.

#### Emenda nº 7

O deputado Geraldo Guedes apresenta a seguinte emenda:

"Art. 7º Fica sem efeito o § 2º do artigo 174 da Lei nº 4.737".

#### Parecer

Deve ter havido erro datilográfico na indicação do artigo, pois o de número 174 não tem § 2º. Se a indicação, porém, era ao art. 175, o § 2º do referido artigo está sendo considerado revogado no art. 39 do Substitutivo do Relator, em consequência das Emendas ns. 4 e 11.

O parecer, assim, é no sentido de ser considerada prejudicada a Emenda nº 7.

#### Emenda nº 8

Os deputados José Barbosa e Anísio Rocha são autores desta Emenda:

Acrescentar onde couber:

"Art. Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais, definidos nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 praticados no Distrito Federal e em Goiás, até a data da publicação dessa lei".

#### Justificativa

As reformas eleitorais promulgadas pelo Poder Executivo implementaram um sistema novo de legislação, modificando e até revogando muitos dispositivos que davam margem a uma série de irregularidades no processo eleitoral. Nessa irregularidade, muitas vezes, tomaram parte modestos eleitores, sem conhecimento da lei eleitoral, que praticavam atos sem conhecerem as suas implicações na ordem jurídico-penal.

O Congresso Nacional, já por várias vezes, tem concedido anistia, com objetivo de apagar crimes eleitorais praticados, na maioria dos casos, por elementos sem conhecimento, como os que acabamos de citar. Assim agiu quando na votação da Lei nº 1.346, de 9 de fevereiro de 1951, e com o Decreto-Legislativo nº 18-61.

Com o novo sistema eleitoral, vamos iniciar vida nova. Abrimos, pois, mais uma oportunidade para recuperação de homens que poderão ser úteis à coletividade.

#### Parecer

Parecer favorável, adotando a convincente justificativa que acompanha a emenda, que será o art. 62 do Substitutivo.

#### EMENDA nº 9

O Deputado Martins Rodrigues submete à Comissão o seguinte texto:

Inclua-se o seguinte:

"Art. Do requerimento de registro de candidato para as eleições diretas, deverá constar a prova de se achar o mesmo inscrito em partido político, ou organização com atribuições de partido político, pelo menos até trinta (30) dias antes.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, valerá tanto a inscrição feita perante a Comissão Diretora Nacional, como perante a Comissão Diretora Regional ou a Comissão Diretora Municipal, que manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou pelos Juízes Eleitorais.

§ 2º São dispensados da exigência da inscrição a que se refere este artigo os membros da Comissão Diretora Nacional, das Comissões Diretoras Regionais e das Comissões Diretoras Municipais das organizações com atribuições de partidos políticos.

#### Parecer

Pelo Código Eleitoral, no art. 93, "o prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, impreteravelmente, às 18 horas do 99º dia anterior à data marcada para a eleição". O interregno acima referido conecta-se com o art. 7, do Ato Complementar nº 7:

"Sómente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em organização com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos."

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo as Comissões Diretoras Nacionais, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais".

Somando-se os dois prazos, que funcionarão, com respeito à eleição de senador e deputados, a partir de 15 de novembro do corrente ano (Ato Institucional nº 3, art. 3º), terminarão a 15 de maio próximo. Como sequer se efetivou a publicação do registro dos partidos, por parte do Superior

Tribunal Eleitoral, com o que ainda não se constituiram, por impossibilidade legal, as Comissões Diretoras Estaduais e seus Gabinetes Executivos, para que então estas organizem as Comissões Diretoras Municipais, — fácil será concluir a inexistência dos pleitos vizinhos, dos premencionados prazos. Sua redução se impõe, para a boa disciplina das eleições, a fim de que o acomodamento crie até impossibilidade de sua realização em muitos municípios. Sera impossível, em trinta dias, praticar todos os atos organizatórios para ensejar o registro, dentro das datas assinaladas na legislação vigente. Agora é que os partidos irão organizar suas chapas de deputados, tudo aconselhando que disponham de tempo mínimo para recrutamento de cidadãos competentes, o que exige, inclusive e comumente, expositivo trabalho de catequese. Quanto às eleições municipais, será preciso, primeiro, compor e aprovar as Comissões Diretoras Municipais, pelas Comissões Diretoras Regionais e pelas justiças eleitorais, seguindo-se a convenção para escolha dos candidatos, para posterior registro dos mesmos. Ora, se nem os Diretórios Regionais estão completos, como, em cerca de trinta dias, efetivar a seqüência dos atos já referidos. Pela aprovação, assim, da Emenda Martins Rodrigues, de nº 9, com as alterações introduzidas no texto que integra o Substitutivo do Relator.

#### Emenda nº 10

O Deputado Carlos Murilo apresentou a seguinte emenda:

"Inclua-se o seguinte: Art. O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará impreteravelmente, às dezoito horas do trigesimo dia anterior à data marcada para a realização das mesmas".

#### Parecer

Prejudicada em face da aprovação da emenda Martins Rodrigues, nº 9, que versa matéria semelhante.

#### SUBSTITUTIVO DO RELATÓRIO

Ao concluir o Parecer sobre o Projeto nº 2, de 1966, o Relator anima-se com a esperança de que o Congresso compreenderá seu esforço, que foi grande, no sentido de que a oportunidade da presente transitação frutificou no aprimoramento do Código Eleitoral brasileiro, com o aproveitamento do material amealhado no Congresso sobre a importante matéria. Nos termos regimentais e para comodidade de votação, submeto à Comissão Especial o seguinte:

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º O caput do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 387".

Art. 3º O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, im-

posta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de "sólo federal inutilizado no próprio requerimento".

Art. 4º O art. 14, mantida a redação do *caput*, passa a vigorar com as seguintes parágrafos:

§ 1º Os bônus serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com perícios de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eleitivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o bônus, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura".

Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A nomeação, pelo presidente da República, de juízes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar participar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 6º No inciso I, do art. 22, a letra b passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra i:

"i) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, ou parte interessada;

"ii) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não forem julgado os feitos a eles dirigidos".

Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitem e, desde que requerido por estes, para garantir a votação e a apuração."

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º — A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 9º — No art. 28 é acrescentado, a seguir:

"§ 3º — No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20".

Art. 10. — A letra g, do inciso I, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua constituição para julgamento, formuladas por partido, candidato ou parte interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo".

Art. 11. O inciso XII do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal para garantir a votação e a apuração;"

Art. 12. Ao art. 30 é acrescentado o seguinte inciso:

"XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de bônus afastados eleitores".

candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovam, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior".

Art. 13 — Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º — Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregaram ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e ao recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 11 — O título eleitoral e a fórmula individual de votação, sómente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293".

Art. 14 — É acrescentado ao artigo 45 o seguinte parágrafo:

"§ 12 — É obrigatória a renúncia ao Tribunal Regional da fórmula do eleitor, após a expedição do seu título".

Art. 15 — O art. 4º, do art. 45, é renumerado para 3º, passando a vigorar como § 4º a seguinte:

§ 4º — O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a revalidação de seu título eleitoral ou de sua fórmula individual de votação, quando nelas constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que deve corresponder a sua fórmula indicada no pedido de revalidação ou transferência".

Art. 16 — São acrescentados ao artigo 47 os seguintes parágrafos:

"§ 1º — Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz eleitoral onde o cidadão ou eleitor de partido, deixar, expresso o pedido de certidão para bons eleitores, fazendo-o.

§ 2º — O escrivão, dentro de trinta dias da data do pedido certificará a certidão, ou justificá-la, perante o Juiz Eleitoral, por que deixá-la fez-o;

§ 3º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293".

Art. 17 — São revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 51, da parte o caput, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 — Nos estabeleceram de internação coletiva de hanseníacos os doentes nêles internados podem ser

Art. 18 — O § 2º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transição de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência".

Art. 19 — O caput e o § 1º do artigo 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 — O requerimento de transferência do domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º — Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

Art. 20. E' acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º — O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º — Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação".

Art. 21. E' acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

"§ 4º — Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, observadas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

Art. 22. O inciso V, do § 1º, do art. 94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — com fórmula corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no topo dos direitos políticos (art. 132, III e 135 da Constituição Federal)"

Art. 23. E' acrescentado ao artigo 100 o seguinte parágrafo:

"§ 5º — Após o sorteio efetuado nos trezentos dias de este artigo, os partidos conservarão, sempre que possível, as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número".

Art. 24. O caput do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Constituem a mesa receptor: um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente nomeados pelo Juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anciada pelo menos com cinco dias de antecedência".

Art. 25. E' acrescentado ao artigo 127 o seguinte inciso:

"IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da fórmula individual de votação".

Art. 26. E' revogado o inciso VI do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII e XVII.

Art. 27. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte: acrescentados ao referido artigo os parágrafos 7º e 8º;

"§ 5º — Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 em caso de infringência.

§ 7º — Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido re-

clamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º — Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido".

Art. 28. O parágrafo único do artigo 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

"§ 2º — Observada a prioridade estabelecida aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas".

Art. 29. São revogados os §§ 1º e 3º do art. 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o caput a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplente e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado".

Art. 30. A letra b, do inciso 1º, do art. 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais".

Art. 31. São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

Art. 32. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

Art. 33. O inciso I do art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou fita forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separarão todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma deles, na parte destinada à assinatura do eleitor, tal a verificada, por meio de breve registro que autentique com a sua assinatura".

Art. 34. O § 2º do art. 156 passa a vigorar com a redação seguinte: acrescentados ao referido artigo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º;

"§ 2º — Em caso de impossibilidade de observância do prazo de voto nesse artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Juiz eleitoral, mencionando-se o motivo e os dias necessários para o cumprimento que não poderá exceder de cinco dias.

§ 3º — Esgotado o prazo e a observância estipulada neste artigo e não tendo havido em tempo hábil o referido prorrogação, a respetiva Juiz eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação.

§ 4º — Ocorrendo o hipótese de prisão do eleitorado anterior, comitê ou Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º — Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inscrição e indicação dos votos fizeram no seu ofício estabelecido nos prazos fixados pelo artigo 156, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 35. E' acrescentado ao artigo 156 caput, o seguinte inciso:

"VI — se conste nas fórmulas individual de votação dos eleitores, faltando o devido registro de sua fala".

Art. 36. O art. 156 e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Aberta a urna, a Junta Eleitoral se o número de cédulas contidas corresponde ao de votantes, e a coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituir motivo de nulidade da votação, des-

que não resulte de fraude comprovada".

Art. 37. São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, analisando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

"II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna".

Art. 38. O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim".

Art. 39. O art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vice os de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser consecutivas em envólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

Art. 40. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentado ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Apos fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apôsto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével que será rubricado pelo presidente da turma.

"§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º".

Art. 41. É revogado o § 2º do artigo 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 2º e 1º.

Art. 42. É revogado o inciso V do art. 176.

Art. 43. O inciso II, do art. 177, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao referido artigo inciso V:

"II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

V — se o eleitor assinalar uma única partidária e escrever o nome ou o número de candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda".

Art. 44. O art. 178 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 — Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em envólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nôle estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos a multa correspondente à metade

do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo, cujo comunicado de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional, ou Juiz Eleitoral mais próximo, que os faça apresentar e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

Art. 45. O parágrafo único do artigo 188 é substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo uma só vez, e por quinze dias.

"§ 2º Se o Tribunal Regional determinar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento."

Art. 46. O parágrafo único do artigo 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

"§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e, em três dias impreteráveis, julgará as impugnações e as reclamações não províncias pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, votará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão".

Art. 47. É acrescentado ao art. 220 caput, o seguinte inciso:

"V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135".

Art. 48. Revogado o inciso I, do art. 221, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

Art. 49. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.

Art. 50. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A multa de qualquer ato, baseado em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, se em outra que se apresentar poderá ser arguida".

Art. 51. São acrescentados ao artigo 213 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar no Juiz Civil a reparação do dano moral, respeitando por este o ofensor e, solidariamente, o partido político de que é responsável por ação ou omissão e quem quer que, favorável pelo círculo, haja de qualquer modo contribuído para o dano".

Art. 52. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. No Tribunal Regional nenhum alegado escrito ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes salvo o disposto no art. 270".

Art. 53. É acrescentado o seguimento ao art. 269:

"§ 3º I — quando motivo relevante o Tribunal Superior Eleitoral poderá recorrer ao Tribunal Regional da respectiva circunscrição a convite seu para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outras Tribunais Regionais das circunscrições mais próximas.

Art. 54. O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. Se o recurso versar sobre calúnia, fraude, uso de meios de processo de prova e da censura de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes, o interpellado ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferirá-lá em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo impreterável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as verificações processadas perante o Juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorrem ao pleito e do representante do Ministério Públiso, para o efetivo

cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos a requerimento do interpellado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizêrem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator".

Art. 55. O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infracção não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — Pagamento de trinta a noventa dias-multa".

Art. 56. O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas liquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o Juiz, ou Tribunal, considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O ainstado, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação "Sélo Eleitoral" destinados ao pagamento de emolumentos, justas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à justica Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas podem ser feitas através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de sélo eleitoral em quantidade suficiente para atender os interessados.

Art. 57. É revogado o parágrafo único do art. 374 e o "caput" do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

#### Disposições Transitórias

Art. 58. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 59. Ficam isentos de pagamento de multa os eleitores que declararam de vilar até a data da publicação da presente lei.

Art. 60. Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais definidos nos ns. 4 e 5 do art. 175, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e no Estado de Goiás, até a data da publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 61. Nas eleições diretas que se realizarem em 1966, deverá constar, do requerimento de registro de candidato a prova de se achar o mesmo inscrito em organização com atribuições de partido político pelo menos até trinta dias antes da data limite para o registro.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, valerá tanto a inscrição feita perante a Comissão Diretora Nacional como perante a Comissão Diretora Regional ou a Comissão Diretora Municipal, que manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelo Tri-

burgh Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juízes Eleitorais.

§ 2º São dispensados da inscrição a que se refere este artigo os membros das Comissões Diretoras Nacionais, Regionais ou Municipais das organizações com atribuições de partidão.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1966.

— Ulysses Guimarães, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO MISTA

Relator: Deputado Ulysses Guimarães.

A Comissão Mista, designada para dar Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2, de 1966 (C.N.), que altera a redação do artigo 8º e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), aprovou o Substitutivo do Relator com as modificações a seguir relacionadas:

1. A Emenda nº 4, do Relator, foi subemendada ao sentido de que sejam acrescidos a letra "h" referências à Ministério Público e parte legítimamente interessada, como eredencadas a formular pedidos de desaforamento.

2. A Emenda nº 8, do Relator, foi, por igual, subemendada, no mesmo sentido e como consequência da subemenda à Emenda nº 4.

3. A Emenda nº 35, do Relator, foi subemendas nos incisos II e V, a fim de que fosse excluída a expressão "bem como para a legenda que pertençam".

4. A Emenda nº 49, do Relator, foi pelo mesmo retirada.

5. A Emenda nº 9, de autoria do Deputado Martins Rodrigues, foi rejeitada pela Comissão.

6. A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Carlos Murilo foi rejeitada pela Comissão, bem como subemenda apresentada pelo Deputado Laerte Vieira.

7. A Emenda nº 8, dos nobres Deputados José Barbosa e Anísio Rocha foi subemendada pelo Deputado Flávio Marçilio, no sentido de que fosse excluída a limitação da instância aos delitos praticados no Distrito Federal e em Goiás.

8. A Emenda nº 36 do Relator, foi subemenda a fim de que o prazo nela proposto de cinco dias fosse encerrado para vinte e quatro horas.

9. A Emenda nº 49, do Relator, foi rejeitada pela Comissão.

Como expressão do vencido, a Comissão apresenta o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2-66 (C.N.)

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º O caput do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrará na forma prevista no artigo 367".

Art. 3º O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, impos-

ta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento."

Art. 4º O art. 14, mantida a redação do caput, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer arastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, suvoo no caso do § 3º.  
§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da nomeação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, o colo juiz eleitoral, o cônjuge, parente consangüíneo legítimo ou ilegítimo, ou, assim, até o segundo grau de candidato a cargo eleitoral registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 5º O § 1º do Art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A nomeação pelo Presidente da República, de juízes de categoria de juristas, deverá ser feita dentro de trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar participar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

Art. 6º No inciso I, do art. 22, a letra "h" passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra "l":

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legítimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;"

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

Art. 9º Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20."

Art. 10. A letra "g" do inciso I, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legítimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo."

Art. 11. O inciso XII do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal, inclusive para garantir a votação e a apuração;"

Art. 12. Ao art. 30 é acrescentado o seguinte inciso:

"XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionalas justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a sucessão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovarem, acompanhados das sugestões ou implicações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior".

Art. 13. Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, carregando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo, o recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, natural incorreto ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsável, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o trazem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 11. O título eleitoral e a fólia individual de votação, somente serão assinadas pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293".

Art. 14. É acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da fólia do eleitor, após a expedição do seu título".

Art. 15. O atual § 4º do art. 46, é renumerado para 5º, passando a figurar como § 4º o seguinte:

"§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral ou de sua fólia individual de votação, quando nelas constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência".

Art. 16. São acrescentados ao artigo 47 os seguintes parágrafos:

"§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido, deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido concederá a certidão, ou justificá-la, perante o Juiz Eleitoral, porque deixe de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293".

Art. 17. São revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 51, passando o caput a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados podem ser ali listados eletores".

Art. 18. O § 2º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência".

Art. 19. O caput e o § 1º do artigo 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugnar o no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

Art. 20. É acrescentado um § 2º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação.

Art. 21. É acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

"§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado observadas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

Art. 22. O inciso V, do § 1º, do art. 94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — com fólia corrida fornecida pelos cartórios competentes para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III e 135 da Constituição Federal)".

Art. 23. É acrescentado ao artigo 10º o seguinte parágrafo:

"§ 5º Anos o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão sempre que possível, as mesmas séries e os candidatos a reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número".

Art. 24. O caput do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Constituirá a mesa receptor a um presidente, um primeiro e um segundo mestre e dois secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência".

Art. 25. É acrescentado ao artigo 127 o seguinte inciso:

"§ 4º — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da fólia individual de votação".

Art. 26. É revogado o inciso VI do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII e XVII.

Art. 27. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º.

"§ 5º Não poderão ser localizadas pessoas eleitorais em fazenda situada em qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio pú-

lito, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral cabrá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvida.

Art. 28. O parágrafo único do artigo 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º o seguinte:

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

Art. 29. São revogados os §§ 1º e 3º do art. 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o caput a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. O presidente, mesários, secretários suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131. § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado".

Art. 30. A letra b, do inciso IX, do art. 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais".

Art. 31. São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

Art. 32. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

Art. 33. O inciso do art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará, todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autentique co ma sua assinatura".

Art. 34. O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

"§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração. § 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional".

Art. 35. É acrescentado ao artigo 165, caput, o seguinte inciso:

"XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta".

Art. 36. O art. 116 e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

Art. 37. São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais das que podiam votar com as demais existentes na urna".

Art. 38. O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim".

Art. 39. O art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

Art. 40. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anuciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo 1º".

Art. 41. É revogado o § 2º do artigo 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 1º e 2º.

Art. 42. É revogado o inciso V do art. 176.

Art. 43. O inciso II, do art. 177, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao referido artigo o inciso V:

"II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito.

V — se o eleitor assinalar uma sólida partidária e escrever o nome ou o número do candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito".

Art. 44. O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo n.e.e estabelecido

do, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará o Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo, que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

Art. 45. O parágrafo único do artigo 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez, e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento."

Art. 46. O parágrafo único do artigo 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

"§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão".

Art. 47. É acrescentado ao artigo 200, caput, o seguinte inciso:

"V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135".

Art. 48. Revogado o inciso I, do art. 22, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

Art. 49. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.

Art. 50. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida".

Art. 51. São acrescentados ao artigo 243 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juiz Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 a 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962".

Art. 52. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão nos

trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precedem ao pleito".

Art. 53. São acrescentados ao artigo 256 os seguintes parágrafos:

"§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas".

Art. 54. É acrescentado ao art. 266 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufragios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes".

Art. 55. O § 6º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Fôndos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que fundar sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão".

Art. 56. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes salvo o disposto no art. 270."

Art. 57. O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufragios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá-la à vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se elas no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificativas e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Pùblico.

§ 2º Indeferindo o relator a prova serão os autos a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificativas ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas.

seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.”

Art. 58. O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa.”

Art. 59. O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas liquidadas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz, ou Tribunal, considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, em dobra aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — “Selo Eleitoral” — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.”

Art. 60. Fica revogado o parágrafo único do art. 374 e o caput do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.”

#### Disposições Transitórias

Art. 61. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 62. Ficam isentos do pagamento de multa os eleitores que deixaram de votar até a data da publicação da presente lei.

Art. 63. Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais definidos nos nºs 4 e 5, do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados até a data da publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1966. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Ulysses Guimarães*, Relator — *Josaphat Marinho*, vencido em parte — *Benedicto Valladares* — *Bezerra Nero* — *Dix-Huit Rosado* — *Edmundo Levi* — *Vivaldo Lima*, com estrições — *Antônio Carlos*, vencido quanto à emenda nº 4 — *Fábio Marcião* — *Albino Zeni* — *Laerte Vieira*.

#### EMENDAS APRESENTADAS PELO DEPUTADO

#### ANTE A COMISSÃO

Nº 1

“Dé-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de ju-

lho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até completar 19 anos de idade, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região onde residir, imposta pelo Juiz, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

§ 1º O alistando que comprovar ser carente de recursos, ficará isento do pagamento da multa.

#### Justificativa

A emenda é meramente redacional. Não modifica o sentido do texto original, mas objetiva torná-lo mais específico e claro.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1966. — *Tuji Nassif*.

Nº 2

Art. 2º Ao artigo 46 da Lei número 4.737 é acrescentado o seguinte parágrafo, que será o 5º:

— A qualquer tempo, o eleitor pode solicitar ao Juiz Eleitoral se proceda à devida retificação em seu título eleitoral ou em sua folha individual de votação, quando ali constar indicação diversa da verdadeira.

#### Justificativa

Oral, na Comissão.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1966. — *Geraldo Guedes*.

Nº 3

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 118 da Lei nº 4.737 o seguinte parágrafo único: “Os Juízes Eleitorais instalarão seções eleitorais nos prédios públicos dos povoados e localidades rurais que distem até 20 quilômetros das respectivas sedes das zonas eleitorais — não situadas em propriedades privadas — desde que o requeiram mais de 200 eleitores, ali residentes”.

#### Justificativa

Oral, na Comissão — *Geraldo Guedes*.

Nº 4

I — Reduza-se assim a letra “B” do art. 146 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965:

“(b) escreva-se o nome o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais”.

II — Suprima-se o § 2º do artigo 175 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.

#### Justificativa

A chamada “votação vinculada” configura cerceamento à liberdade do eleitor em votar. Acarreta óbice que aumentará o número de votos nulos. A medida que não encontra similar na literatura política eleitoral de todo o mundo, impedirá, o que é essencial que os cidadãos conforme os ditames de sua consciência credenciem os mais aptos no elenco dos candidatos registrados. O que importa em termos dos interesses públicos em causa será a aptidão para atendê-los e não o requisito estritamente partidário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1966. — *Arruda Câmara*.

Nº 5

Art. 6º Acrescente-se ao artigo 154 da Lei 4.737, o seguinte parágrafo: “O Presidente da Mesa Receptora fará constar, expressamente, da Ata dos Trabalhos, o número das folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos, apondo sua rubrica, no avesso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor.”

#### Justificativa

Oral, na Comissão.

*Geraldo Guedes*

Nº 6

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 174: O Presidente da Junta Apuradora inutilizará os votos em branco, apondo sinal indeleível no local destinado ao número ou nome do candidato, ou legenda do Partido imediatamente após a declaração dos escrutinadores.

Parágrafo único. Sómente poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna seguinte, quando os votos em branco da anterior estiverem inutilizados, segundo a forma referida neste artigo.

#### Justificativa

Oral, na Comissão.

*Geraldo Guedes*

Nº 7

Art. 7º Fica sem efeito o § 2º do artigo 174 da Lei nº 4.737.

#### Justificativa

Oral, na Comissão.

*Geraldo Guedes*

Nº 8

Acrescentar onde couber:

Art. — Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais, definidos nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 praticados no Distrito Federal e em Goiás até a data da publicação desta lei.

#### Justificativa

As reformas eleitorais promulgadas pelo Poder Executivo implementaram um sistema novo de legislação, modificando e até revogando muitos dispositivos que davam margem a uma série de irregularidades no processo eleitoral. Nessa irregularidade, muitas vezes, tomaram parte modestos eleitores, sem conhecimento da lei eleitoral, que praticavam atos sem conhecimento as suas implicações na ordem jurídico-penal.

O Congresso Nacional, já por várias vezes, tem concedido anistia, com objetivo de apagar crimes eleitorais praticados, na maioria dos casos, por eleitores sem conhecimento, como os que acabamos de citar. Assim agiu quando na votação da Lei nº 1.346, de 9º de fevereiro de 1951 e com o Decreto-Legislativo nº 18-61.

Com o novo sistema eleitoral, vamos iniciar vida nova. Abramos, pois, mais uma oportunidade para recuperação de homens que poderão ser úteis à colônia.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1966. — *José Barbosa* — *Anísio Rocha*.

Nº 9

Inclua-se o seguinte:

“Art. — Do requerimento de registro de candidato para as eleições, deverá constar a prova de se achar o mesmo inscrito em partido político, ou organização com atribuições de partido político, pelo menos até trinta (30) dias antes.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, valerá tanto a inscrição feita perante a Comissão Diretora Nacional, como perante a Comissão Diretora Regional ou a Comissão Diretora Municipal, que manterá, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou pelos Juízes Eleitorais.

§ 2º São dispensados da exigência da inscrição a que se refere este artigo os membros da Comissão Diretora Nacional, das Comissões Diretoras Regionais e das Comissões Diretoras Municipais das organizações com atribuições de partidos políticos a que se referem os Afaz Complementares nº 4, de 10 de dezembro de 1955, e nº 7, de 31 de janeiro de 1966.”

Em 29 de março de 1966. — Deputado *Martins Rodrigues*.

Nº 10

Inclua-se o seguinte:

“Art. — O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eleitoral, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará, improrrogavelmente, dia 20 (20) horas do dia 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.”

Brasília, em 30 de março de 1966. — Deputado *Carlos Murió*.

Nº 11

1) Dé-se à letra “b” do art. 154 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

“(b) Escreva-se o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais.”

2) Suprima-se o § 2º, do art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

#### Justificativa

A emenda visa suprimir o chamado “voto vinculado”, pelo qual o eleitor é obrigado a votar em candidatos a deputado estadual e federal do mesmo partido, sob pena de nulidade.

Entendemos inconveniente este processo que em nada aperfeiçoa o regime democrático.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1966. — Deputado *Ivan Luz*. — Deputado *José Mandel*. — Deputado *Benedito Vaz*. — Deputado *Braga Ramos*. — Deputado *Medeiros Netto*.

## SENADO FEDERAL

### ATA DA 28ª SESSÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1966

#### 4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

#### PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE — GILBERTO MARINHO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

*Adalberto Sena*

*Vivaldo Lima*

*Edmundo Levi*

*Zacharias de Assumpção*

*Cattete Pinheiro*

*Menezes Pimentel*

*Manoel Vilaça*  
*Domicio Gondim*  
*Barros Carvalho*  
*Pessoa de Queiroz*  
*Ermírio de Moraes*  
*Silvestre Péricles*  
*Aloysio de Carvalho*  
*Jefferson de Aguilar*  
*Eurico Rezende*  
*Raul Giuberti*  
*Aarão Steinbruch*  
*Gouveia Vieira*

*Aurélio Viana*  
*Nogueira da Gama*  
*Moura Andrade*  
*José Feliciano*  
*Pedro Ludovico*  
*Bezerra Neto*

Adolpho Franco

Atílio Fontane

Guido Mondin

Gay da Fonseca (28)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procece a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte EXPEDIENTE

**MENSAGEM DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Nº 59-66 (nº de origem 133-66), de 6 do mês em curso — Restituí apos sangão, dos dos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 8-66, que transpõe, em fundação a atual Casa de Rui Barbosa e da outras providências.

**OFÍCIOS**

Ofício do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (encaminhamento de cópias de acordo e votos proferidos em julgamento daquela Corte que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual):

Nº 4-66 — P/MG, de 11 do mês em curso, relativamente à Lei nº 175, de 11-7-29, do Estado da Bahia (acordo nº 4-11-65, no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança nº 14.369.)

Ofícios do Ministro Presidente do Tribunal de Contas, de 11 do mês em curso:

Nº 367 — Solicita a restituição do processo daquela Corte a que se refere o Decreto Legislativo nº 103-65;

Nº 369 — Encaminha cópia do parecer sobre as contas gerais da Pelegrina Brant o S. A. (PELRO AP-48) referentes ao exercício de 1964.

**RESPONTAS A PEDIDO DE INFORMAÇÕES**

I — do Ministro da Agricultura — (Avisos de 1º do mês em curso):

Nº 30-AP-Br, com referência ao Requerimento nº 16-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Nº 31-AP-B, com referência ao Requerimento nº 28-66, do Sr. Senador Herrera Neto;

Nº 43-AP-Br, com referências aos Requerimentos ns. 748, 766 e 769, de 1965;

II — do Ministro da Fazenda:

Aviso nº GB-88, de 6 do corrente, com referência ao Requerimento número 39-66, do Sr. Senador Bezerra Neto;

Aviso nº GE-89, de 6 do corrente, com referência ao Requerimento número 49-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº GB-90, de 6 do corrente, com referência ao Requerimento número 37-66, do Sr. Senador José Ermírio;

Aviso nº GB-93, de 11 do corrente, com referência ao Requerimento número 27-66, do Sr. Senador Bezerra Neto;

Aviso nº GB-94, de 11 do corrente, com referência ao Requerimento número 80-66, do Sr. Senador Gilberto Marinho.

**OFÍCIOS**

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à

revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**Projeto de Lei da Câmara**  
Nº 51, de 1965

(Nº 3.417-B/65, NA ORIGEM)

autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Estado-Maior das Forças Armadas e pelas Unidades Militares, o crédito especial de Cr\$ 7.488.000.000 (sete bilhões e quinzecentos e noventa e três milhões de cruzeiros) para atendimento das despesas do Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana — FAIBRAS — no 1º semestre de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 7.488.000.000 (sete bilhões quinzecentos e noventa e três milhões de cruzeiros) para atendimento das despesas do Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana — FAIBRAS — criado pelo Decreto nº 50.308, de 21 de maio de 1965, de acordo com o Decreto Legislativo nº 32, de 22 de maio de 1965, discriminado da forma seguinte:

a) Estado-Maior das Forças Armadas — Cr\$ 20.000.000 (vinte bilhões e cinco milhão e cem milhão de cruzeiros);  
b) Ministério da Marinha — Cr\$ 2.175.000.000 (dois bilhões e setenta e quatro milhões de cruzeiros);  
c) Ministério da Guerra — Cr\$ 5.176.000.000 (cinco bilhões e cento e quarenta e seis milhões de cruzeiros);  
d) Ministério da Aeronáutica — Cr\$ 15.800.000 (cinqüenta e três milhões de cruzeiros).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**A Comissão de Finanças.**

**Projeto de Lei da Câmara**  
Nº 52, de 1966

(Nº 3.403-B/66, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a elevação da gratificação de professores primários civis postos à disposição de corpos diretivos ou de estabelecimentos militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica elevada a 6% (seis por cento) do salário de Terceiro Sargento a gratificação mensal dos professores primários civis, postos à disposição de corpos de tropa ou estabelecimentos militares de cuja tripla o art. 3º da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.**

**Projeto de Lei da Câmara**  
Nº 53, de 1966

(Nº 3.501-B/66, NA ORIGEM)

Reajusta a pensão especial concedida a Calíope Barreto de Menezes, herdeira de Tobias Barreto de Menezes, pelo Decreto nº 64, de 21 de julho de 1892.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica elevada para o valor correspondente ao dobro do maior salário-mínimo vigorante no País a pensão especial concedida, pelo Decreto nº 64, de 21 de julho de 1892 a Calíope Barreto de Menezes, filha e herdeira de Tobias Barreto de Menezes.

Art. 2º A pensão especial de que trata o artigo precedente será pessal, intransferível e somente paga à beneficiária enquanto vive, correndo a despesa correspondente à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fazem-se as disposições em contrário.

**As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.**

**Projeto de Lei da Câmara**  
Nº 54, de 1966

(Nº 3.502-B/66, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a nomeação e designação de oficiais da Marinha e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As nomeações e designações de oficiais de todos os corpos e quadros da Marinha, para provimento de cargos cu funções serão feitas conforme abaixo discriminado:

I — Por Decreto:

a) cargo privativo de Oficial-Geral;

b) cargos ou funções em órgão subordinado à Presidência da República;

c) cargo ou função em comissão de caráter permanente no exterior;

d) oficiais de qualquer posto para representarem a Marinha em Comissões em outros Ministérios ou órgãos da Administração Pública quando assim determinado por dispositivo legal.

II — Por Ato do Ministro da Marinha:

a) oficiais de qualquer posto para comissões transitórias no exterior;

b) oficiais de qualquer posto para constituir Comissão ou Juntas especiais;

c) oficiais de qualquer posto para representarem a Marinha em Comissões em outros Ministérios ou órgãos da Administração Pública;

d) oficiais superiores, capitães-tentantes e oficiais subalternos para cargos de comando, direção e chefia;

e) oficiais superiores, capitães-tentantes e oficiais subalternos para funções em Estados-Maiores e Comandos de Fôrmas e em Gabinetes;

f) oficiais superiores para função de Vice-Diretor ou equivalente quando a direção cuja chefia do órgão ou estabelecimento for prevista para Oficial-Geral.

III — Por Ato do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha: oficiais superiores, capitães-tentantes e oficiais subalternos dos vários corpos e quadros com exceção do Corpo de Fuzileiros Navais para as funções não previstas nos itens I e II.

IV — Pó Ato do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais: oficiais superiores, capitães-tentantes e oficiais subalternos do Corpo de Fuzileiros Navais, para as funções não previstas nos itens I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**A Comissão de Projetos do Executivo.**

**Projeto de Lei da Câmara**  
Nº 55, de 1966

(Nº 3.503-B/66, NA ORIGEM)

Concede pensão especial às filhas solteiras do ex-escrivão de coletoria José Antônio Pereira Magalhães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a pensão especial de Cr\$ 42.000 (quarenta e dois mil cruzeiros) mensais correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País,

a ser dividida em partes iguais entre Francisca Magalhães, Estefânia Magalhães e Luprecina Magalhães, filhas do ex-escrivão de coletoria José Antônio Pereira Magalhães.

Parágrafo único. Revogar-se em benefício das outras beneficiárias a parte que couber àquela que vier a falecer.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei é relativa à conta da respectiva dotação orçamentária destinada às pensionistas do Tesouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.**

**Projeto de Lei da Câmara**  
Nº 56, de 1966

(Nº 3.505-A/66, NA ORIGEM)

Dá nova redação aos arts. 263 e 266 do Código da Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1928) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 263 e seus parágrafos, do Código da Justiça Militar, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 263 — Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça, o comandante da respectiva subunidade apresentará uma parte circunstanciada ao comandante do corpo ou chefia do estabelecimento, a qual dará lugar à designação, feita em boletim, de dois oficiais, para assistirem ao inventário dos objetos deixados e dos extraviados pelo ausente, e que será feito pelo comandante da subunidade, dele se lavrando um termo assinado pelo mesmo e pelas testemunhas.

§ 1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento comandado por oficial ou por inferior, o inventário será feito pelo próprio comandante da subunidade ou do destacamento, que o assinará, com suas testemunhas idóneas, publicando-o em Boletim, no primeiro caso, e sendo remetido oportunamente ao comandante do corpo, no segundo caso.

§ 2º Apresentada a parte da ausente, começará a ser contado o prazo legal para a consumação do crime de deserção, a partir de zero hora do dia seguinte ao da constatação da ausência.

§ 3º No espaço de tempo compreendido entre a formalização de ausência e a consumação da deserção, o comandante da subunidade ou seu correspondente, em se tratando de estabelecimento militar, determinará, compulsoriamente, as necessárias diligências para a localização do ausente e seu retorno à sua unidade, mesmo sob prisão, se o exigirem as circunstâncias.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido em lei para se caracterizar o crime de deserção, sem que o ausente tenha represso à sua unidade ou estabelecimento, o comandante da subunidade apresentará ao comandante do corpo, uma parte acusatória, na qual especificará as providências adotadas, em obediência ao parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º Recebida esta parte, o comandante ou chefe do estabelecimento fará levar o Termo de Deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Este termo será escrito pelo secretário do corpo ou por quem o substitua e será assinado pelo comandante e duas testemunhas.

§ 6º Assim comprovada a deserção, será o militar imediatamente excluído do serviço ativo, fazendo-se, nos livros respectivos, os devidos assentamentos e publicando-se em boletim a parte de ausência, o inventário, a parte acusa-



demonstrar que essa superprodução não é paga pelo próprio cafeicultor, de quem o Governo retém, hoje, dois terços do preço da mercadoria para a defesa do produto.

O Sr. Atilio Fontana — Permite V. Exa. mais um aparte. Entendo que sua Nação se pode comparar a uma família ampliada. Dentro desse esquema, há setores que dão melhor resultado e outros mais sacrificados. Nestas condições, não se pode produzir em demasia os produtos que estão dando melhor resultado porque se precisa produzir outros, também, para alimentação. Aquelas que produzem, por exemplo, os gêneros alimentícios no País é que sofrem porque o Governo não lhes permite aumentar o preço. Ainda ontem, ouvimos um dos nobres Senadores falar sobre preço mínimo fixado para o arroz que é um preço inferior ao custo da produção. Naturalmente, os cafeicultores é que são, realmente, mais sacrificados e não propriamente os cafeicultores. Sou a favor da defesa do interesse dos cafeicultores, mas contra de uma política que não seja a superprodução para que não estejam esgotando o humus das nossas terras, a fertilidade do nosso solo, para produzir algo que não temos a que vender e que precisamos eliminar. Como V. Exa. sabe, no próprio Estado do Paraná existe grande quantidade de café imprestável, que precisa ser eliminado para deixar espaço nos armazéns, a fim de serem recolhidos os excedentes da nossa safra. É muito fácil se conseguir isso. Precisamos reconhecer, também, que o preço alto do café para exportação, que V. Exa. citou há pouco, é uma medida certa que o Governo está adotando, em vez de entrar numa ou oposição ruinosa com outros países produtores de café. O Acordo InterACIONAL do Café, que felizmente está funcionando, dá margem a que o Brasil possa exportar o seu café por preço compensador, pois, como disse V. Exa., é a maior fonte de divisas que o Brasil tem. De sorte que, apesar do café ser assunto muito debatido, continuamos com a superprodução. Isso é um dos grandes males.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Agradeço o aparte de V. Exa. Quero apenas frisar que não estou condonando a política de cotas de manutenção do preço externo do café. É minha intenção, neste discurso, alertar o Governo para a necessidade de melhorarem as condições do pequeno produtor, que está sendo espoliado, entregando ao Governo mais de dois terços do seu produto.

O Sr. Eurico Rezende — Quer V. Exa. me honrar com um aparte? (Assentimento do orador) V. Exa., obviamente, reconhece várias verdades. Primeiro, temos a produção anual, cifrada em trinta e seis milhões de sacas de café.

O SR. ADOLPHO FRANCO — É um palo exagerado, pois este ano, por exemplo, a estimativa é de vinte e seis milhões de sacas.

O Sr. Eurico Rezende — Mas as estatísticas falam em trinta e cinco e uma e seis milhões de sacas.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Quanto ao ano passado, alegam que a produção foi essa.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. reconhece, também, que a cota de exportação concedida para o Brasil é de dezoito milhões de sacas. Chegando, então, a uma conclusão.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Da dezenas milhões, porque nossa capacidade exportável no ano passado sofreu um impacto.

O Sr. Eurico Rezende — Mas basta lembrar que deve haver um

País setecentos e cinqüenta milhões de dólares.

V. Exa., então, que o Governo é obrigado a conservar nos armazéns do I.B.C. e numa estocagem permanente, não fique muito gravado, facilitando-se, assim, maior consumo de mercadoria. Respeito a opinião de V. Exa. porque traz para esta Casa as emoções do Paraná...

O SR. ADOLPHO FRANCO — Eu não discuto esse fato!

O Sr. Eurico Rezende — Sim, mas V. Exa. deve discutir-lo, porque faz referência a despesas do lavrador, do produtor, e não quer referir-se à caudosa, esmagadora, gigantesca despesa que o Governo Federal faz para manter esse equilíbrio.

O SR. ADOLPHO FRANCO — De cinco anos para cá, eu requeri, por mais de três vezes, nesta Casa, e não consegui positivamente uma informação de quanto foi despendido por conta da cota de contribuição. Não consegui obter a demonstração da conta dos ágios, dos antigos ágios, que hoje são denominados conselho cambial, e a cota de contribuição.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. val-me permitir concluir o aparte: o problema é realmente muito sério.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Acredito.

O Sr. Eurico Rezende — É sério para o produtor, embora ele, hoje, tenha absolutamente assegurada a aquisição de toda a sua safra...

O SR. ADOLPHO FRANCO — Perfeito.

O Sr. Eurico Rezende — ... o que ocorre como os produtores de arroz de milho e de outros gêneros. V. Exa. esquece que o lavrador brasileiro prefere plantar o café nos termos que desejar e colhê-lo na quantidade que desejar e puder, porque o I.B.C. comprece e compra.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Mas com que recurso?

O Sr. Eurico Rezende — Naturalmente, V. Exa. não vai querer que o Governo tenha uma atitude unilateral, ou melhor, que se faça um contrato bilateral: o lavrador tem o prêmio e o governo o castigo. Tem que haver uma reciprocidade num equilíbrio de relações.

O lavrador tem garantias absolutas de que não perderá, em matéria de comercialização, um grão sequer do seu café, o que não ocorre com outros lavradores ou lavoureiros.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Vou demonstrar a V. Exa. que perde.

O Sr. Eurico Rezende — Permite concluir. A presença de V. Exa. não é muito constante, de modo que, quando nos honra com o seu comparecimento há este verdadeiro mosquito sentimental, que se estabelece em torno de V. Exa. (Risos.) ...

O SR. ADOLPHO FRANCO — Não sou dos mais faltosos!

O Sr. Eurico Rezende — O grande problema é alargarmos nossas exportações. O método, obviamente, é exportar tudo que produzirmos. Temos o convênio que nos dá a quota dos 18 milhões de sacas. Mas o problema é de ordem tributária. Temos dois mercados: os Estados Unidos e a Europa. Na Europa, o mercado de grande densidade e atrativo é a Alemanha. Mas lá há muita facilidade para entrada de café verde, a que se dá uma tarifa de 5 cents por libra. Mas, no mercado interno alemão a taxação tributária vai a 55 cents-libra. Inevitavelmente, há retração no consumo pelo encarecimento do café, resultando diminuição de demanda. Nos Estados Unidos, segundo demonstram as estatísticas, tem havido uma queda de dez por cento no consumo e, na Alemanha, essa queda é muito maior porque a taxação interna é desgastante, é violenta e, por via de consequência, diminui o consumo do

café. Dever-se-ia firmar um convênio, não só de tarifas mas, principalmente, a respeito de taxação interna de modo a que o produto, internamente, não fique muito gravado, facilitando-se, assim, maior consumo de mercadoria. Respeito a opinião de V. Exa. porque traz para esta Casa as emoções do Paraná...

O SR. ADOLPHO FRANCO — Acredito que traga, também, as emoções do Espírito Santo.

O Sr. Eurico Rezende — ... um dos maiores produtores de café. Há algum sacrifício para o cafeicultor, mas esse sacrifício é menor do que o imposto a outros lavoureiros e a outros tipos de produtos.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Agradeço o aparte do meu nobre amigo e colega sempre presente nesta Casa, o Sr. Senador Eurico Rezende.

Quero dizer que houve, evidentemente, de parte de V. Exa., uma distorção, um desvio, do sentido do meu discurso. Não estou discutindo os problemas de exportação de café, tão ligado, hoje em dia, ao comércio internacional por meio de acordos e convênios entre os países produtores.

Estou discutindo apenas o tratamento que vem recebendo o produtor de café que entregando ao Governo mercadoria exportada na base de Cr\$ 110.000, recebe por essa mercadoria Cr\$ 35.000 no ato da exportação.

O Sr. Eurico Rezende — Exatamente para cobrir a despesa que o Governo tem e também para obter divisas para o País.

O SR. ADOLPHO FRANCO — O problema de divisas é outro, na medida que ver com esse assunto. A receita cambial é intocável. Feita a conversão da receita cambial em cruzeiros, o Governo tem mais de dois terços, entregando ao produtor apenas um terço, aproximadamente.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ADOLPHO FRANCO — V. Exa. um parecer?

O Sr. José Ermírio — Desde o Convênio de Taubaté o Governo tem tido lucro com o café.

O Sr. Adolpho Franco — Perfeitamente. Agradeço a intervenção de Vossa Excelência Sr. Presidente, vou continuar.

(Retomando a leitura) Há, fora de dúvida, uma distorção e erro de exame, no espaço e no tempo, dos problemas cafeeiros do Brasil. Há, fora de dúvida, desconhecimento das condições e do meio em que o café é produzido.

Os críticos do café, os conselheiros das Escolas e Fundações ainda pensam que a produção brasileira deve ser aos antigos Reis do café, às grandes propriedades rurais onde imperava o fausto, a grandeza e a nobreza, julgam que os produtores são ricos e que gastam os frutos das suas colheitas na vila noturna parisiense.

Não é não. A cultura do café a lavoura cafeeira também sofreu o impacto da democratização e da socialização, no seu elevado sentido. Em São Paulo e principalmente no meu Estado, o Paraná, a divisão e melhor distribuição da terra se impôs por uma inevitável tendência socio-política e econômica, e eu posso assegurar-lhes com dados recentes que tenho do meu Estado que na zona cafeeira existem mais de 150.000 propriedades rurais... — e V. Exa., nobre Senador Atilio Fontana, profundo conhecedor da região, pode atestar a existência de

mais de 150.000 propriedades rurais — .. oferecendo trabalho a multidões de pessoas. Alcançam as propriedades em média cinco alqueires paulistas, possuindo, cada um, também em média, três mil cafeeiros.

Assim não é exagero dizer que quem cultiva o café no Paraná quem o trabalha e sofre as agravos do seu destino, é o homem do pé lachão, é o homem do chapéu de palha, o homem pobre e não mais o plutoocrata da vida brasileira.

E é triste o constatamento das condições de vida dessa gente, a luta insana para a manutenção de suas famílias. O quadro admitiria um longo exame e uma exposição detalhada da vida dessa comunidade humana que assustaria aos homens de boa vontade, não desmerecendo em nada o sofrimento e as privações dessa gente denodada do norte brasileiro.

Mas, o nosso objetivo é outro. Queremos desta tribuna trazer o nosso apelo às autoridades monetárias, no sentido de um exame profundo e lúcido das causas e dos seus probemas.

O Sr. Atilio Fontana — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ADOLPHO FRANCO — Pois não.

O Sr. Atilio Fontana — Tem Vossa Excelência, realmente, razão em dizer que o Governo precisa cuidar, assistir e amparar os nossos bravos patriarcas, pequenos proprietários que existem no Estado do Paraná, principalmente. Ainda há pouco, visitando o interior do oeste paranaense, constatei que as glebas de terra são apenas pequenas propriedades de famílias, que cultivam a terra. Na região, como a do município de Toledo e a do distrito de Assis Chateaubriand, na margem direita do rio Piquiri, uma das lavouras preferidas é o café.

O SR. ADOLPHO FRANCO — O homem que deseja se fixar na terra procura a perenidade, a cultura permanente, é evidente.

O Sr. Atilio Fontana — Ainda mais, aquela região é sujeita à geada. Mas entendemos é que a política interna do café deve ser conduzida de maneira a estimular de cafés de melhor qualidade a produção de cafés finos para podermos enfrentar, com vantagem, a concorrência na exportação.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Afirmo a V. Exa. que a questão de cafés finos está superada. Tem-se em conta agora a qualidade da bebida, o seu paladar. O próprio I.B.C., desde o ano passado, não mais exige o café fino, apenas o tipo limpo, azedo. Abandonou-se completamente a política dos cafés finos, suaves.

O Sr. Atilio Fontana — Tivemos oportunidade de, no interior dos Estados Unidos, entrar em contacto com torrefadores de café que nos fizeram sentir que o café do Brasil não é tão bem tratado. Poderia ter melhor acolhida se fosse tratado como, por exemplo, o está sendo na Colômbia e em outros países da América Latina.

O SR. ADOLPHO FRANCO — O café, tipo robusta, o africano é o que mais se vende no mundo e é de qualidade bem inferior ao nosso.

O Sr. Atilio Fontana — Não há dúvida. O africano realmente é inferior ao nosso. Há muitos anos vendo acompanhando a política do café no Brasil. Sempre se reclama melhor preço para o produto, mas o que se verifica é uma superprodução de café, quando não há geada.

O SR. ADOLPHO FRANCO — Pergunto a V. Exa. Quanto custou



Se o V. Exa. quem reclama, deve ser a iniciativa, e não aconselhar-me a te-la.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Exa. foi quem sugeriu, dizendo que eu me precipitava na análise do problema.

O Sr. Eurico Rezende — Não! Eu diria à inquietação de V. Exa. que tanto critica o Governo, em inglês como em português!

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. o defende nas duas línguas!

O Sr. Eurico Rezende — Não! Declaro-o em português, Excelência. Não tão castigo como o de V. Exa. as em português bem claro e bem enco.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Isto faz em inglês também, Excelência!

O Sr. Eurico Rezende — Inglês, sim! V. Exa. pode retirar, fazer declarar do seu espírito esse realejo de todos aqueles que lutam pelo desenvolvimento desse País, todos os que querem liquidar as últimas usinas e comunicação do Brasil e estão atrevidos a interesses americanos! Esse um realejo desmoralizado, já caído em caos pelo chão. Mantemos com Estados Unidos as melhores relações, a melhor intervenção, porque está o arsenal da liberdade.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — O tema foi sugerido por V. Exa. quando disse que eu criticava o Governo em inglês e em português.

O Sr. Eurico Rezende — Por isso mos os nossos interesses conjugaçõs em bons termos com a cooperação americana, e queremos estimular, cada vez mais, tais relações, sem sacrifício de nossa soberania.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Nosso ponto de vista coincide em tudo, número e grau com a aspiração de V. Exa. Devemos conjugar os nossos esforços com os dos americanos, sem que se afete a nossa soberania.

(Lendo) — Já em reação a audiência do Conselho de Segurança Nacional, há particularidades que tornam mais delicada a questão. Como foi revelado na Câmara dos Deputados, acha-se ainda na dependência de apreciação do CNS um Acordo assinado em 1957, suas linhas principais se identificam perfeitamente com as do ajuste de 1965.

O parecer do Conselho de Segurança ao primeiro Acordo foi requerido à Câmara, em abril do ano passado, e está na dependência do parecer desse Conselho. Mas já agora, o de 1965 ainda não foi sequer apresentado a esse órgão!

Insolidamente, dois meses depois, em que aquele órgão se tivesse pronunciado, o então Embaixador Jurálio Magalhães, em nome do Governo brasileiro, firma em Washington um novo convênio, reproduzindo quase o anterior, e no entanto subtraído ao nome do Conselho de Segurança Nacional e do EMFA, bem como ao pronunciamento do plenário da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Em razão desse fato, como disse anteriormente, a Comissão entrou em crise. E, segundo estou informado, alguns dos seus membros se demitiram com consequência dessa crise!

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. permite um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Pois não. Com toda satisfação.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. sua referência a um acordo semelhante, ou da mesma natureza, ou parecido, que teria sido firmado em 1957 e sem audiência prévia dos órgãos

mentionados no discurso de V. Exa. Peço-lhe, então — já que dante a ocorrência era o nobre Senador, ao que me parece, Deputado Federal — se daí førou V. Exa., também, as suas críticas àquelas omissões do Governo que V. Exa. defende?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Parece que V. Exa. não está acompanhando o discurso que estou proferindo nesta Casa. A Câmara dos Deputados, naquele oportunidade, trouxe processo em diligência para ser ouvidos o Conselho de Segurança Nacional.

O Sr. Eurico Rezende — Minha pergunta é outra, Sr. Senador: baixou aquele processo em diligência em virtude de críticas formuladas por V. Exa., ou se operou omissão de V. Exa. no caso?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Fecho a impressão de que não preciso estar prestando contas de minhas atividades a V. Exa.

O Sr. Eurico Rezende — Preste as contas de V. Exa. os demais colegas, então, Sr. Senador.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. me merece todo o preceço e consideração. Sugiro que V. Exa. citasse as edições do Diário do Congresso, no período em que fui Deputado Federal, e leia os meus discursos, pois, certamente, encontrará aliuns criticando o Acordo firmado anteriormente.

O Sr. Eurico Rezende — Poupe-me o prazer de ler os discursos proferidos por V. Exa., e cite as oportunidades em que se fizeram ouvir críticas de V. Exa.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. ouviu bem minhas palavras; encontrará todos os meus pronunciamentos no Diário do Congresso. E não desejará V. Exa. que eu traga a Plenário todos os Diários do Congresso, do período de 1950 a 1952, para exibir a V. Exa. os meus discursos. Aliás, muito me honra o apreço e a consideração demonstradas por V. Exa. com relação às minhas orações.

O Sr. Eurico Rezende — Acredito que V. Exa., naquela ocasião, não tenha feito críticas, porque, quando Deputado Federal, se especializou, parece até que com exclusividade, em Consolidação das Leis do Trabalho. Não interessavam a V. Exa. os acordos atómicos. Só agora é que V. Exa., passados os Governos que defendeu, entende de endereçar ao Governo atual as suas acusações, as suas reservas, e suas críticas.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não defendi Governo anterior nem éram. V. Exa. sabe melhor do que eu. Sal do Partido Trabalhista Brasileiro e fundei o Movimento Trabalhista Renovador. V. Exa., sim, parece que gosta de apoiar quase todos os Governos.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. está muito enganado!

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. apoiava o Sr. Carlos Lacerda, quando este era Governador da Guanabara.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. está muito enganado!

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não se podia fazer nenhuma crítica ao Sr. Carlos Lacerda. V. Exa. era o primeiro a se levantar e a coltar, no alto, a figura do Sr. Carlos Lacerda. Hoje, não ouço uma palavra sequer de V. Exa. a respeito do Senhor Carlos Lacerda.

O Sr. Eurico Rezende — O Senhor Carlos Lacerda não é mais pessoa jurídica. É pessoa física.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. defendeu o Governo do Se-

nhor Júnio Quadros. Defendeu no Espírito Santo, a situação.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — A função do parlamentar é defender a pessoa jurídica, e não a pessoa física.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. não consegue a minha função parlamentar, não pode fazer discussões sobre ela. Eu conheço melhor a vida parlamentar de V. Exa.

que apoieva o Governo do Sr. Jânio Quadros, apoiava o Governo do Senhor Carlos Lacerda. Agora, o que não está no Governo, está no estacionamento incomodado com o Senhor Marechal Castelo Franco desde então não curvou uma única palavra favorável de V. Foi, às últimas reportagens e entrevistas do Sr. Carlos Lacerda.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Estou solidário com o Governo Federal.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Ah! Sempre solidário... (Riso).

O Sr. Eurico Rezende — O Senhor Carlos Lacerda nos deixou, não fomos nós que o deixamos.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não é a opinião do Sr. Carlos Lacerda.

O Sr. Eurico Rezende — Estou me desculpando agora a V. Exa. de ter feito cágulas no pé de gigante de V. Exa., pelo menos nesse ângulo. V. Exa., com relação às omissões do governo passado, silenciava ou até mesmo festejava. Mas, com relação ao governo atual, preocupa-se até em catar piche na cabeleira do gigante.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. acha que preocupar-se com acordo atómico é catar piche em cima de gigante? Eu não endosso *data repia*, essa opinião. A meu ver, um acordo atómico é de transcendental importância para os destinos do nosso País.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. entende a linguagem figurada.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Prossiga, Sr. Presidente.

(Lendo).

É claro que tal procedimento só possa causar estranheza. Por que preparar-se afoitamente um novo Acordo se outro já existia, aguardando parecer do Conselho de Segurança, e em condições de receber emendas se se admitisse a necessidade de atualizar alguns de seus dispositivos? Porque, firmado o novo Acordo, rejeitam obstinadamente o Governo e seus representantes as sugestões no sentido de uma consulta ao Conselho de Segurança Nacional?

Na Câmara dos Deputados, inúmeros parlamentares solicitaram essa audiência, e ela foi negada pelo Governo. V. Exa. há de convir que, se reafirmarmos aqui o pedido de diligência, ele será fatalmente negado pelos mesmos fundamentos apresentados à Câmara. Assim, apelamos para V. Exa. que é autor da sugestão e também Vice-Líder do Governo para que faça o requerimento a fim de que sejam ouvidos os três órgãos competentes.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Os fundamentos sótados pela maioria têm presunção de validade. Não entende assim V. Exa.?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não combino bem a validade de interrogação nos dias que correm.

O Sr. Eurico Rezende — E ela é tanto maior quando se contempla o seu estatuto democrático de V. Exa. eu vir a trilharia, isto é, andamento para criticar o Governo atual.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não creio que V. Exa. deseje rejeitar este direito à Oposição.

O Sr. Eurico Rezende — Não; logo, não mencione V. Exa. franquias de direito democrático.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Sobre V. Exa. que está com rotina no Parlamento, inclusive no Senado Federal, os pedidos de diligência. Como, porém, foi negado na Câmara dos Deputados, insistiu em que V. Exa., como Vice-Líder do Governo, é plenamente e em seu cargo capaz de apresentar ao Congresso para decidir com justiça e dignidade.

(Lendo) — Finalmente, por que huir-se o pronunciamento do Conselho de Segurança, a matriz e o núcleo de todo o ato, a sua atuação principal, que é a sua constituição, recaiu no Senador Lacerda. Agora, o que não está no Governo, está no estacionamento incomodado com o Senhor Marechal Castelo Franco desde então não curvou uma única palavra favorável de V. Foi, às últimas reportagens e entrevistas do Sr. Carlos Lacerda.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Estou solidário com o Governo Federal.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Ah! Sempre solidário... (Riso).

O Sr. Eurico Rezende — O Senhor Carlos Lacerda nos deixou, não fomos nós que o deixamos.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não é a opinião do Sr. Carlos Lacerda.

O Sr. Eurico Rezende — Estou me desculpando agora a V. Exa. de ter feito cágulas no pé de gigante de V. Exa., pelo menos nesse ângulo. V. Exa., com relação às omissões do governo passado, silenciava ou até mesmo festejava. Mas, com relação ao governo atual, preocupa-se até em catar piche na cabeleira do gigante.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. acha que preocupar-se com acordo atómico é catar piche em cima de gigante? Eu não endosso *data repia*, essa opinião. A meu ver, um acordo atómico é de transcendental importância para os destinos do nosso País.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. entende a linguagem figurada.

b) utilização da energia nuclear para objetivos pacíficos;

c) monopólio estatal, não se admitindo a presença de particulares no trato com a exportação e transferência de materiais nucleares. Tais princípios, além de outros, cristalizam a experiência nacional no enfocamento do problema nuclear e exprimem, de forma inobjetável, os interesses do Brasil, quer quanto às perspectivas de utilização da energia nuclear para o seu desenvolvimento pacífico, quer quanto à preservação da soberania brasileira.

O Sr. Domicio Gondim — Permita, V. Exa. um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Aqui a poucos instantes concederei o aparte a V. Exa.

(Lendo) — O presente Acordo, todavia, não sómente deixa de contemplar esses postulados mas, além disso, investe contra eles. Para comprovar a afirmativa, fixemo-nos em alguns de seus dispositivos.

O Artigo VI, letra b, por exemplo — surpreendentemente não ressaltado pelo Ministro do Exterior em sua Exposição de Motivos — confere ao Governo dos Estados Unidos o direito de reter a planta de qualquer reator e outros equipamentos e aparelhos. Em outras palavras, isso significa que os nossos reatores, construídos ou a construir, poderão ser revistos ou vigiados por uma potência estrangeira, a cujos interesses, por consequência, ficaria condicionado o nosso desenvolvimento no terreno da energia nuclear. A palavra final caberia sempre não às autoridades brasileiras, mas à Comissão de Energia Atómica norte-americana, à qual estariam subordinados. Nesse passo as nossas enormes possibilidades de progresso sóbria a base da utilização atómica e mais ainda, transferindo para uma potência estrangeira os centros de decisão em assunto de magna relevância do ponto de vista da soberania nacional.

Outro ponto em que o Acordo viola os princípios norteadores de nossa política atómica é o que se refere à utilização dos materiais empregados para a obtenção da energia atómica. Por um lado, desrespeita-se a norma da reciprocidade, já que ficamos submetidos ao mais rígido controle por parte das autoridades norte-americanas — controle que restringe a nossos ci-

entras realizar experiências ou aplicações práticas só ate um certo nível de combustível nuclear — senão, em contrapartida, o Governo dos Estados Unidos se responsabilizasse a todos pela corrupção dos dados e informações a nos transmitidas sob a forma de assistência técnica. Por outro lado, essa ausência de reciprocidade resulta, como uma de suas implicações, em que se anulam na prática as complicações internacionais causadas pelo Brasil a favor da descolonização da América Latina.

Concedo, agora, o aparte a V. Exa;

Senhor Domicio Gondin — Peço

O Sr. Domicio Gondin — Peço o aparte, a fim de solicitar uma explanação de V. Exa. com relação a determinado que acabou de fazer sobre as questões particulares. O sistema de economia e os princípios que o Brasil deve adotar podem, perfeitamente

os nacionais exercerem atividades de

iniciativa. Na questão, por exemplo, de minerais atómicos, os países não podem exportar. Não vejo motivo para tal discriminação, visto que, hoje, caminhamos para um Brasil com uma empresa, de livre iniciativa, com recursos particulares. Mesmo com todos os problemas, hoje é a indústria particular, a iniciativa privada, que mantém o País em desenvolvimento. Não vejo, portanto, para que, principalmente com referência ao uso pacífico da energia atómica, não se dê oportunidade à indústria particular. Em outros países, exatamente, a indústria particular é a que tem preceito maior contribuição ao desenvolvimento da energia atómica e ao uso pacífico.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Só a exportação de minério atómico.

O Sr. Domicio Gondin — Já é resto. Exatamente. Só pode ser vendido para a Comissão de Energia Nuclear. Esta é que pode exportá-lo. Assim, não há motivo para esta verba, ora, para a indústria privada, e, entre ela é que mantém o País an-

O SR. AARAO STEINBRUCH — Exportação de segurança nacional, que é o próprio Governo atual encarando.

O Sr. Domicio Gondin — Não é questão de segurança nacional. A indústria particular é tão patriota quanto o mais patriota dos brasileiros.

O SR. AARAO STEINBRUCH — A exportação desse minério é condicionada ao assentimento do Governo e isto por ele próprio.

O Sr. Domicio Gondin — Quanto ao renúnciamento de V. Exa. sobre discriminação com referência à indústria particular, não posso concordar.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Isto por que, S. Presidente, fomos obrigados, em face do Acordo, a que "nenhum material será usado na armas atómicas ou para pesquisas ou desenvolvimento de armas atómicas nem para qualquer propósito militar", ficamos privados de instrumentos que nos permitam impedir ao Governo dos Estados Unidos que os materiais especiais produzidos com combustível norte-americano além do que se considera "necessidades do programa brasileiro" sejam por ele usados para a produção de artefatos de guerra. Estamos, assim, diante de uma exasperante possibilidade: a de que o Brasil venha a fornecer explosivos para bombas atómicas e de hidrogênio fabricados nos arsenais dos Estados Unidos. Naturalmente, tal circunstância só poderia resultar numa substancial perda de autoridade da nossa parte face aos demais países, particularmente aos nossos irmãos da América Latina, retirando qualquer conteúdo efetivo à atitude que assumimos em prol da desnuclearização.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — As raízes do Acordo são mais profundas do que se pensa. Sei que o mundo possui três raízes.

mais tório do que urânia. Descobriu-se que se colocando isótopo no U-232 — que é o tório abundante nas areias maficíticas do Espírito Santo — conseguia-se então o U-233 que, por sua vez, ligado ao U-238 transforma-se em U-239 (Plutônio). Esta combinação é ideal para um tipo de reator considerado atualmente, de grande futuro. Pelo art. 2º, letra f, do Acordo, não temos culpa: esta é o Governo dos Estados Unidos, que constitui grande injustiça para com o Brasil.

O SR. AARAO STEINBRUCH — V. Exa. tem toda razão. Queremos reciprocidade de tratamento. V. Exa. em repetidos pronunciamentos nesta Casa, tem-se preocupado com o assunto e o estudo sob todos os ângulos. Por isso, muito agradeço o seu aparte.

(Lendo)

Desejo ainda lembrar a atenção dos Senhores Senadores para um outro aspecto de significação igualmente essencial. Tenho em vista o Artigo IV do Acordo, segundo o qual indivíduos e entidades privadas dos Estados Unidos e do Brasil poderão negociar diretamente com indivíduos ou entidades privadas do outro País. Conclui-se desse dispositivo que qualquer pessoa, desde que dotada autorização governamental, pode realizar negócios com materiais nucleares. Isso contraria frontalmente a Lei nº 1.310, de 15 de Janeiro de 1951, que reza em seu Artigo 4º: "F" proibida a exportação por qualquer forma, de Urânia e Tório e seus compostos e minérios, salvo de Governo ou a Governo, evidenciados os órgãos competentes".

Mas, no acordo em referência, já aprovado na Câmara, é permissível o exercício de particular para particular. Teria de se reverar a lei, mas ainda não se reverou.

O Sr. Domicio Gondin — Mas a lei é válida.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Mas, mais adiante:

(Lê)

Além de estabelecer, no Artigo 5º que "ficarão sob controle do Estado... todos as atividades referentes ao aproveitamento da energia atómica sem prejuízo da pesquisa científica e tecnológica". A opção pelo regime de monopólio estatal reflete a convicção de que em assunto tão estritamente relacionado com a segurança, nacional e com a causa da preservação da paz não pode ser admitida a participação de pessoas ou entidades privadas, nacionais e muito menos e estrangeiras. Por isso mesmo, vêm os órgãos do Estado responsáveis pela nossa segurança reclamando, sempre que as circunstâncias impõem, a observância desse princípio, que passou a se constituir em preceito legal. Essa atitude de vigilância patriótica pode ser remontada ao ano de 1953 quando, em Memorandum dirigido ao Presidente da República — o conhecido Memorandum nº 772 — o Conselho de Segurança Nacional insistiu em que "a exportação dos minérios de urânia e tório só deve ser realizada pela exportação dos minérios de urânia e tório só deve ser realizada pela execução de acordos negociados de Governo a Governo, mediante compensações visando ao desenvolvimento do programa brasileiro de energia atómica". Esta é sem dúvida, a orientação que se afina com os superiores interesses do Brasil.

Em contraposição, o que emana do Acordo ora em debate é uma concepção alienada da realidade brasileira e lesiva à soberania e aos interesses nacionais, fruto de uma distorção por cujo efeito a amizade que devemos manter com os Estados Unidos deixa de se apresentar sob a forma de relações fraternal e mutuamente vantajosas para assumir características de subordinação e dependência.

Além de outras que poderia ainda apontar, cis as razões, Sr. Presidente, que se levam a condenar o Acordo atômico firmado entre os governos brasileiro e norte-americano.

Quando a proposição vier a Plenário, apresentarei requerimento para que sejam ouvidos os órgãos a que me refiro: Conselho de Segurança Nacional, Comissão de Energia Nuclear, Estado Maior das Forças Armadas. E quero crer — já que recebi o honroso aparte do vice-Líder da Maioria — que a ARENA, que constitui a maioria nesta Casa, dará apoio a essas diligências, para que sejam ouvidos órgãos que sempre são ouvidos em questões desta natureza. (Muito bem. Muito bom!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, nos termos do artigo 163, § 2º, do Regimento Interno.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMARCEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Oscar Passos  
Eugenio Barros  
Victorino Freire  
Joaquim Paixão  
Dix-Huit Rosado  
Dirante Mariz  
Ruy Carneiro  
Heribaldo Vaz  
Dylton Costa  
Antônio Balbino  
Josaphat Marinho  
Gilberto Marinho  
Milton Camara  
Benedicto Vilela  
Antônio Carlos  
Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de requerimento de dispensa de publicação.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 142, de 1966

Nos termos dos arts. 21º, letra p, e 315, do Regimento Interno, requirei dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1966 (nº 3.383-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Saí das Sessões, em 13 de abril de 1966. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — De acordo com o voto do Plenário passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1966, que concede isenção de tributos para importação de bens de produção destinados ao reequipamento e modernização da indústria de veículos automotores e de autopartes.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada. A matéria volta à Câmara dos Deputados. Para acompanhar, naquela Casa, o estudo das emendas do Senado, designo o Sr. Senador Bezerra Neto, relator do projeto na Comissão de Projetos do Executivo.

E' a seguinte a redação final aprovada:

COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Parecer nº 245, de 1966

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1966 (nº 3.383-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Bezerra Neto

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1966 (nº 3.383-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede isenção de tributos para importação de bens de produção destinados ao reequipamento e modernização da indústria de veículos automotores e de autopartes.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1966. — Eurico Rezende, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Antonio Arantes.

ANEXO AO PARECER Nº 245, DE 1966

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1966 (nº 3.383-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede isenção de tributos para importação de bens de produção destinados ao reequipamento e modernização da indústria de veículos automotores e de autopartes.

Emenda nº 1

(de redação — consequência da emenda nº 1 CF)

Suprime-se o § 1º do art. 1º passando o § 2º a constituir parágrafo único.

Emenda nº 2

(corresponde à emenda nº 1 CF)

Acrecenta-se, após o art. 2º, o seguinte:

"Art. 3º A isenção concedida não abrange a taxa de despacho aduaneiro, nem se aplica a bens com simbolo nacional e, enquanto houver estoque no País, aos que tennam sido importados através de licença emitida antes da data referida no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação dos bens era estoque será feita pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC) com base em listas que lhe sejam apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei."

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de outro requerimento.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 143, de 1966

Nos termos da letra b, do § 1º, do art. 66, do Regimento Interno, requeiro seja prorrogado, até o fim da presente sessão legislativa ordinária, o prazo da Comissão Especial criada com a aprovação do Requerimento nº 285, de 1965, para "Proceder ao estudo e a coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação das matérias-primas, minerais e produtos agropecuários nacionais."

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1966. — José Ermírio — Atílio Fontana — Raul Giuberti — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O requerimento que acaba de ser lido será votado no final da Ordem do Dia.

Esgotada a hora do Expediente.  
Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

Da Ordem do Dia constam vários projetos que deverão ser votados em escrutínio secreto.

A Presidência, nos termos do Regimento Interno, vai agrupá-los a fim de que sejam discutidos e votados como itens iniciais. Os projetos dependentes de votação em escrutínio secreto são os constantes dos itens 4 a 10 da pauta.

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1966 (nº 3.422-B, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico importado pela Telefônica Curvelo S.A., tendo parecer favorável, sob nº 199, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada. (Pausa.)

Enquanto se aguarda a formação de quorum no Plenário, a Presidência colocará em discussão os demais itens e, em seguida, os submeterá à votação

**O SR. PRESIDENTE:**  
(Moura Andrade)

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 20 de 1966 (nº 3.423-B, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamento para perfuração de poços e localização de águas, importado pela CASOL, tendo parecer favorável, sob nº 200, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

**O SR. PRESIDENTE:**  
(Moura Andrade)

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1966 (nº 3.421-B, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um computador eletrônico importado pela Varig, tendo parecer favorável, sob nº 201, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

**O SR. PRESIDENTE:**  
(Moura Andrade)

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1966 (nº 3.424-B, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do imposto de importação equipamentos destinados à Comercial Paulista Importadora e Exportadora Ltda., para a instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinescópio, tendo parecer favorável, sob nº 202, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Já há quorum. Vai-se passar à votação do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1966, já com discussão encerrada.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se passar à apuração. (Pausa.) Votaram sim 32 Senhores Senadores; votaram não 8 Srs. Senadores. Não houve abstenção. O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

*E o seguinte o projeto aprovado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
Nº 19, DE 1966

(Nº 3.422-B/66, na Casa de origem) Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico importado pela Telefônica Curvelo S. A., tendo parecer favorável, sob nº 199, de 1966, da Comissão de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento telefônico constante do Certificado de Cobertura Cambial nº DG-65/20.238, emitido pela Carteira de Câmbio, importado pela Carteira de Câmbio, importado pela Telefônica Curvelo S. A.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade)

A votação em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico, do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1966 (nº 3.423-B, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamento para perfuração de poços e localização de águas, importado pela CASOL, tendo parecer favorável, sob nº 200, de 1966, da Comissão de Finanças, já em discussão encerrada.

Em votação. (Pausa.)

*(Procede-se à votação)*

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.) Votaram sim 34 Senhores Senadores; votaram não 5 Senhores Senadores. Houve 1 abstenção.

O projeto foi aprovado e vai à sanção.

*E o seguinte o projeto aprovado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
Nº 20, DE 1966

(Nº 3.423-B/66, na Casa de origem) Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamento para perfuração de poços e localização de água, importado pela CASOL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para o equipamento constante das Licenças ns. DG-65/2.257-2.419 e DG-65/2.258-2.420, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela Companhia de Águas e Solos — CASOL — com sede em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, para perfuração de poços e localização de água.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade)

Em votação o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1966 (nº 3.421-B de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento eletrônico importado pela Varig, tendo parecer favorável, sob nº 201, de 1966, da Comissão de Finanças, já com discussão encerrada.

A votação será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico

Em votação. (Pausa.)

*(Procede-se à votação)*

Vai ser feita a apuração. (Pausa.) Votaram sim 29 Senhores Senadores, não, 10 Senhores Senadores.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

*E o seguinte o projeto aprovado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
Nº 21, DE 1966

(Nº 3.421-B/66, na Casa de Origem) Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um computador eletrônico importado pela VARIG.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para um computador constante das licenças ns. DG-65-1770-1783 e DG-65-1771-1784, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela S. A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense — VARIG — concessionária de serviço público federal de transporte aéreo, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade)

A votação o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1966 (nº 3.424-B/66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do imposto de importação equipamentos destinados à Comercial Paulista Importadora e Exportadora Limitada, para a instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinescópio, tendo parecer favorável, sob nº 202, de 1966, da Comissão de Finanças, já em discussão encerrada.

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

*(Procede-se à votação).*

Vai-se proceder à apuração. Votaram sim 26 Srs. Senadores. Votaram não 11 Srs. Senadores. Houve duas abstenções.

O projeto foi aprovado; vai à sanção.

*E o seguinte o projeto aprovado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
Nº 22, DE 1966

(Nº 3.424-B/66, na Casa de origem) Isenta do imposto de importação equipamentos destinados à Comercial Paulista Importadora e Exportadora Ltda., para a instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinescópio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção do imposto de importação para os equipamentos constantes das licenças nºs. DG-65-2.241-1.051, DG-65-2.242-1.052.

DG. 65-2.241-1.051, DG. 65-2.242-1.052, DG. 65-2.243-1.037, DG. 65-

2.244-1.053, DG. 65-2.245-1.054, DG. 65-2.250-1.038, DG. 65-2.251-1.055

DG. 65-2.252-1.056, DG. 65-2.253-1.057

DG. 65-2.261-1.066, DG. 65-2.262-1.067

DG. 65-2.263-1.039, DG. 65-2.264-1.068

DG. 65-2.267-1.070, DG. 65-2.271-1.074

DG. 65-2.274-1.076, DG. 65-2.275-1.078

DG. 65-2.276-1.079, DG. 65-2.278-1.081

DG. 65-2.280-1.083, DG. 65-2.283-1.085

DG. 65-2.286-1.088, DG. 65-2.287-1.089

DG. 65-2.288-1.090, DG. 65-2.289-1.040

DG. 65-2.290-1.091, DG. 65-2.291-1.092

DG. 65-2.293-1.094, DG. 65-2.294-1.044

DG. 65-2.296-1.046, DG. 65-3.300-1.050

DG. 65-3.362-3.336, DG. 65-3.363-3.337

DG. 65-3.365-3.339, DG. 65-3.366-3.340

DG. 65-3.361-3.335, DG. 65-3.430-3.341

DG. 65-3.353-3.342, DG. 65-3.354-3.343

DG. 65-3.356-3.344, DG. 65-3.357-3.331

DG. 65-3.358-3.332, DG. 65-3.333

DG. 65-3.360-3.334, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior, importados pela Comercial Paulista Importadora e Exportadora Ltda., para a instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinescópio.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

*E lido e aprovado o seguinte:*

**Requerimento nº 144, de 1966**

Requeiro que os itens ns. 3, 9 e 10 da Ordem do Dia sejam submetidos ao Plenário na seguinte ordem:

Projeto de Lei do Senado nº 44-63 (obedecida a preferência regimental a quem tem direito o substitutivo da Comissão de Legislação Social).

Projeto de Lei da Câmara nº 91-64; Projeto de Lei da Câmara nº 66-65. Salas das Sessões, 13 de abril de 1966

— Eurico Rezende.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à votação do item 10 da pauta.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1963, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tórres, que concede férias de 30 dias aos trabalhadores e dá outras provisões, tendo pareceres (ns. 135 e 136, de 1966) das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e iriadicidade; de Legislação Social, veta a aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta (nº 1-CLS).

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto, com o Substitutivo da Comissão de Legislação Social.

**O SR. ATILIO FONTANA:** Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Ten a palavra o Sr. Senador Atilio Fontana.

**O SR. ATILIO FONTANA:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 44, de 1963, ora em discussão, que estabelece trinta dias de férias para os trabalhadores, embora possa parecer uma medida razoável, nas circunstâncias, porém, em que o País se encontra atualmente, quando o Governo, por todos os meios, até adotando medidas impopulares, procura tirar o Brasil

desta situação de dificuldade, justamente por aumentar o período de férias, criaria ainda maiores problemas, pois é sabido que quando se paga a alguém, sem produzir, natural é que outros deverão contribuir para esse pagamento. Todos reconhecemos que as leis sociais e trabalhistas sobreparam o salário daqueles que trabalham em, aproximadamente, 68%. Se aprovada essa lei, maior será a porcentagem que sobrecarregaria a produção.

Estamos num círculo vicioso: desejamos baratear o custo de vida e elevar o poder aquisitivo do povo brasileiro, que é, realmente, muito baixo; mas só poderemos aumentar o poder aquisitivo do povo se aumentarmos a produção, porque somente produzindo se pode ter receita e somente com maior receita se pode melhorar o padrão de vida e o poder aquisitivo.

Este projeto vem, realmente, agravar a situação: diminuindo a produção, aumentando o custo da produção e, consequentemente, contribuindo para elevar o custo de vida e inflacionar mais a nossa moeda.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com todo o prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Unas das formas para aumentar a produtividade de uma empresa é a concessão de férias aos trabalhadores, porque desta maneira, descansados e, naturalmente, com energias renovadas, poderão produzir mais do que após períodos longos de trabalho e esta é natural de quem permanece ininterruptamente numa empresa.

O SR. ATILIO FONTANA — Registro com prazer o aparte. Continuaremos, no entanto, no nosso pensamento de que só se pode aumentar o padrão de vida do povo brasileiro se se conseguir aumentar a produtividade e com ela a produção. Em caso contrário, continuaremos nesta dificuldade, criticando o Governo, porque não administra a contento, mas vetando leis que agravam a situação de desenvolvimento deste País.

Em outros países desenvolvidos e adiantados, não vão além de quinze dias de férias anuais para os trabalhadores. Já temos vinte, vinte e cinco e pretendemos, com este projeto, elevar para trinta dias. Logo, são quatorze meses que o empregador deverá pagar pelos doze meses de trabalho. Acresce que durante estes doze meses de trabalho, com os feriados e outros dias a que têm direito, verificamos que somente a metade do tempo do trabalhador é realmente empregado na produção, o que a onera. Assim, temos de pagar o dobro pelos dias efetivos de trabalho.

Portanto, Sr. Presidente, não podemos concordar que, no momento em que o País e o Governo exigem do povo brasileiro sacrifícios, votássemos nós aqui, nesta Casa do Legislativo, projeto de lei que piorará sensivelmente a situação desta Nação tão rica, pelas suas riquezas naturais.

O Sr. Eurico Rezende — O nobre Senador permite um aparte? (Assentimento do orador) — Tenho a impressão de que V. Exa., naturalmente em virtude de seus múltiplos afazeres parlamentares, procedeu a uma leitura muito rápida, fixando a sua atenção mais no projeto oriundo da Câmara. O de que se vai cogitar é da votação do Substitutivo da Constituição de Legislação Social do Senado e V. Exa. que não se trata de conceder trinta dias de férias, inscrição, ao trabalhador. O projeto estabelece um escalonamento quanto à fruição desse direito e, neste, não estabelece as condições rigidas. Vota V. Exa.:

“Os empregados terão direito a férias...”

E' o substitutivo que vai ser objeto de votação.

“... depois de cada período de doze meses a que alude o art. 130, na seguinte proporção:

a) trinta dias corridos aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;”

Então, para que o empregado tenha direito aos trinta dias de férias, deverá ter uma assiduidade quase que absoluta, e essa assiduidade, obviamente, repercutirá na produtividade.

b) vinte dias, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em seus doze meses do ano contratual;

c) quinze dias, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias;

d) onze dias, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias.”

Portanto, o direito a maior ou menor quantitativo de férias vai depender da assiduidade ou não do empregado ao serviço. Com esses argumentos, creio que V. Exa. poderá folgadamente, gostosamente, perfilar o substitutivo da Comissão de Legislação Social.

O SR. ATILIO FONTANA — Muito grato, Senador Eurico Rezende. Os argumentos de V. Exa. merecem ser considerados. Estariam, no caso desse critério, premiando realmente aqueles que trabalharam durante o ano todo. Mas se algum operário tiver mais de seis faltas involuntárias? Por questão de saúde ou de outros fatores de saúde ou de outros fatores previstos até em lei e que V. Exa. mesmo, esclarece na emenda substitutiva: “ainda que as faltas sejam justificadas.”

No caso não vejo porque devemos premiar aqueles que tiveram a felicidade de gozar da boa saúde ou de não ter outros impedimentos: aqueles que, por razões plenamente justificáveis, não tiveram essa mesma condição, seriam prejudicados.

Portanto, o critério adotado pela emenda que V. Exa. apresentou na Comissão de Legislação Social, *data vaga*, parece-me não deveria merecer aprovação, pelas razões expostas.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. vai-me permitir. (Assentimento do orador) — V. Exa. foi Deputado Federal e, como aqui, na qualidade de Senador, dos mais atuantes. Eu gostaria de fazer uma ou duas perguntas à sua atenção e à sua memória.

O SR. ATILIO FONTANA — Pois não! Farei o possível de ouvi-lo.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. deve ter votado, no Congresso Nacional, o Estatuto dos Funcionários Públicos. V. Exa. concorreu com o seu voto para dar trinta dias de férias aos funcionários públicos, que têm o direito de faltar muito mais de seis dias e, ainda assim, não perdem o direito às férias corridas de trinta dias.

V. Exa. também concedeu a licença-prêmio, que é uma prerrogativa de empós dez anos de atividade funcional o servidor ter seis meses de ócio, de descanso, de repouso. V. Exa. que deu um banquete aos funcionários públicos, como todos nós demos, de pelo menos um sanduíche aos operários, aos trabalhadores, a esse que o ajudam, com tanta cortesia e dedicação a vencer a grande batalha da

produtividade. E' o apelo que dirijo à consciência humana, e democrática de V. Exa.

O SR. ATILIO FONTANA — Nôtre Senador, não estive presente na Casa quando se votou a lei a que V. Exa. se refere, relativa aos funcionários. Mas ainda que à época tivesse aprovado, agora, neste momento em que se faz um esforço tremendo, e o próprio Presidente da República está tomando medidas impopulares para diminuir os encargos e aumentar a produtividade, não seria de bom alívio o Senado aprovar esse projeto. Além disso, entendemos que o país está numa terrível bifurcação: ou procura, através de leis, sair da situação em que se encontra, melhorando o padrão de vida do povo e seu poder aquisitivo, ou estaremos ameaçados de surpresas que não desejamos.

O Sr. Domicio Gondin — V. Exa. permite?

O SR. ATILIO FONTANA — Concedo o aparte a V. Exa.

O Sr. Domicio Gondin — Agradeço o aparte. Quero acrescentar o seguinte: na realidade, não é questão de dar mais 20 ou 30 dias ao operário; o que temos hoje, em verdade, é que os salários são baixos. Admitimos. Mas a produtividade é mais baixa ainda... Além disso, se contarmos os 12 meses de trabalho, mais o 13º, mais as férias de 30 dias, já são 14 meses. Acrescente-se a esse total os 11 feriados — estabelecidos em lei — municipais, além dos dias dedicados a festas, o que dá um total de mais de 15 meses que são pagos e sómente 12 trabalhados. Portanto, temos já o índice de aproximadamente 30% onerando diretamente a folha de pagamento de 12 meses. No que se relaciona ao ganho do operário o problema já é outro. A constante criação dos Fundos também se constitui em outro problema, pois temos o Fundo de Indenização Trabalhista, o Fundo de Desemprego, o Fundo da Educação, todos de responsabilidade direta do Governo. Não há por que onerar mais ainda a empresa nacional. E muito fácil criar novos ônus; ocorre no entanto, que o empresário nacional não está em condições de arcar com novos gravames. Essa a realidade brasileira atual. A maior parte das indústrias brasileiras não podem atender esse número crescente de Fundos e de novas leis que, aparentemente pouco oneram mas, na realidade, agravam em muito as folhas de pagamento. A própria reavaliação do Ativo obrigou a maior desembolso. Hoje em dia — e vários Srs. Senadores poderão atestar — os ônus incidem em mais de 100% — e não apenas em 68% conforme V. Exa., Sr. Senador Atilio Fontana, afirma — as folhas de pagamento. Assim, é mais um ônus o criado por este projeto. A lei permitirá uma série de facilidades que não se justificam.

Pelo contrário, a sua criação vai gerar novos desentendimentos entre empregados e empregadores. Estabelece, portanto, uma série de regras e pequenos jogos que o próprio empregado, na maioria dos casos, não está apto, não está senhor do assunto para a negociação natural.

O SR. ATILIO FONTANA — Agradeço o aparte do nobre Senador Domicio Gondin.

Sr. Presidente, a aprovação do projeto repercutirá negativamente no País. No momento em que o Governo insiste em maiores sacrifícios, para melhorar, no futuro, a situação do povo brasileiro, vemos, aqui, mais encargos sobre a produção, consequentemente, contrariando a própria orientação governamental.

Por este motivo, espero que os meus

ministros Pares, nesta oportunidade, votarão contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — (Continua a discussão).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR: Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, proferirei algumas palavras para responder ao nobre Senador Atilio Fontana, em aditamento ao aparte que proferi há pouco.

Entendo as férias — e todos assim reconhecem — não como uma liberdade, mas uma necessidade natural em favor daquele que presta serviços à empresa durante doze meses ininterruptos.

Segundo a graduação prevista no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, essa concessão é de 10, 15 e 10 dias conforme o período de vinculação do empregado ao empregador.

Se as férias não constituem uma liberdade, mas uma necessidade higiênica, com repercussões na incidência dos acidentes no trabalho na empresa, evidentemente não há como argumentar contra o aumento do período de férias para 30 dias, numa concessão mínima para a integração com o sistema adotado pela legislação brasileira em favor de todos os que prestam serviços às entidades autárquicas e públicas do País.

Tenho presenciado em muitas empresas os efeitos benéficos da concessão de férias aos trabalhadores. Aquelas empresários que, em lugar de conceder as férias, que são obrigatórias por motivo de higiene de trabalho, ao contrário, deferem uma indenização pela permanência do trabalhador na empresa, estes têm tido graves aborrecimentos porque a produtividade baixa pela estata e, igualmente, o número de acidentes no trabalho aumenta em proporção ao aumento da permanência do trabalhador na empresa, sem qualquer desculpa.

Não há como argumentar que essa concessão irá onerar a produção, prejudicar a produtividade ou prejudicar, ainda, o povo brasileiro. Entendo que o trabalhador integrado na empresa, descansado e com as encargos recuperados poderá, pela produtividade, pagar suficientemente o ônus pequeno que importa para a empresa essa concessão obrigatória de férias ao trabalhador. Muitos empresários têm tido a preocupação de procurar a integração humana do trabalhador no organismo próprio, na estrutura da empresa, atribuindo-lhes benefícios, concedendo-lhes vantagens e ainda mais, integrando o trabalhador na própria participação dos lucros da empresa. Só assim, dentro do entendimento e da harmonia entre capital e trabalho, será possível que uma empresa tenha produtividade, produção e lucro bastantes para o reinvestimento, o seu progresso e atualização.

Assim, Sr. Presidente, sou contrario ao ponto-de-vista do nobre Senador Atilio Fontana. Drei meu voto favorável ao projeto, sabendo, perfeitamente, que estou participando do grupo daqueles que querem ver na empresa e no trabalhador, um grupo integrado e harmônico, capaz de construir a grandeza desta Nação. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) Continua a discussão.

**O SR. DOMÍCIO GONDIN:**

Mr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. DOMÍCIO GONDIN:**

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como dirigente de empresas não posso deixar de reconhecer que é extremamente benéfico o instituto das férias ao trabalhador. Mas, o que não podemos, no momento atual, é onerar, por pequena parcela que seja, os já tão onerados orçamentos da empresa. Nesses últimos dois anos os orçamentos das empresas têm sido onerados de importâncias substanciais. Sempre importâncias pequenas, uma pequena zéta hoje, mais outra amanhã, mais 1%, mais 2%, e estes ônus nos dois últimos anos, já vão a 40% das fólias de pagamento. Quarenta por cento não é um pequeno ônus! Ademais o que existe é que o empregador também está enfrentando uma conjuntura econômica brasileira que exige o sacrifício de todos. Aliás, temos visto como se sucedem as concordatas, as férias e não são raros os casos como o da Manesmann, sem uma saída, não porque os industriais não queiram solver os seus compromissos, mas simplesmente porque não podem pagar. E mais uma gôta de ônus talvez entorne os orçamentos de muitas empresas no Brasil.

De modo que a questão não é de se contraria a concessão de mais 10 dias de férias. Não! É um princípio econômico que defendemos, porque, a maioria dos industriais brasileiros não podem arcar com mais esse ônus.

Há novos projetos que representam mais ônus, e não vemos quaisquer resultados. Estamos perplexos com referência à situação de uma grande indústria brasileira que foi obrigada a virar seus preços em quarenta e um por cento — refiro-me à fabricação de cimento — e a SUNAE fez voltar atrás esse preço. Como ficarão essas indústrias de agora em diante? Ninguém sabe!

De modo que votaremos contra o projeto. Não porque sejamos contra o princípio da concessão de mais dez dias de férias, senão porque não pode ser enfrentado o ônus desse pagamento.

O Sr. Atilio Fontana — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex<sup>a</sup> está-se referindo à sobrecarga que sofrem as indústrias com os ônus que lhes são atribuídos com as várias taxas das quais V. Ex<sup>a</sup> enumerou algumas. Mas, nobre Senador, quem paga a cobrecarga com que as indústrias são oneradas é, em última análise, o povo brasileiro. As indústrias elevam o custo de sua produção e transferem o ônus para o consumidor; o povo brasileiro é quem paga. Torna-se gravosa a produção nacional, quer seja para o consumidor interno, quer e principalmente para competir no mercado internacional.

O SR. DOMÍCIO GONDIN — Nobre Senador, agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>. Tenho a crescente que o Governo está fazendo esforço sobrehumano para incrementar a exportação. Mas, como podemos exportar, se essas leis não permitem competição no mercado internacional? As leis sociais têm de ser iguais em todo o mundo, para que tenhamos possibilidade de exportar. Nossa produtividade, com referência ao mercado internacional de trabalho, é baixa. Por conseguinte, não podemos transferir os ônus para a indústria, pois esta, ficando gravosa, não poderá competir no mercado internacional.

A questão das matérias-primas básicas vitais que o País possui não é suficiente alento para que a indústria possa progredir e alcançar, para

as matérias acabadas, preços competitivos no mercado internacional.

Agradeço ao Senado a atenção com que me ouviu. Vou falar contrariamente ao projeto, não pela concessão de mais dez dias de férias e trabalhador, mas para evitar a "zéta", mais esse ônus, com o qual não pode arcar no momento. (Mui bem.)

**O SR. PÁSIDENTE:**

(Moura Andrade) — Continua a discussão.

**O SR. AURELIO VIANA:**

Mr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Aurelio Viana, para encaminhamento da discussão.

**O SR. AURELIO VIANA:**

(Não foi revisão pelo orador) — Senhor Presidente há três projetos discutidos conjuntamente — os de ns. 81, 66 e outro o substitutivo apresentado pelo Senador Eurico Rezende.

O projeto de nº 81 altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; o Projeto nº 66 altera o Art. 132 da referida lei.

Ora, Sr. Presidente, não sei como em se aprovando o substitutivo que não substitui o projeto de nº 81, teríamos eliminado a proposição original da Câmara dos Deputados e de autoria do representante do Rio Grande do Sul, Deputado Adílio Viana.

Nota-se, de imediato, que o representante do ex-Partido Trabalhista, hoje, integrado no MDB, propõe diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e uma delas ao Artigo 122, não alterando, porém, o número de dias de férias concedidas ao trabalhador.

Leiamos:

"A alínea do Art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os 12 (doze) meses e que não tenham tido mais de 6 (seis) faltas não justificadas ao serviço, neste período".

Justificando-as, gozaria dos 20 dias de férias que a lei já estabelece; não as justificando, não teria direito a esse período de tempo para férias.

O Senador Vasconcelos Torres, da ARPIA, do partido do Presidente da República, apresenta uma alteração quanto ao tempo de férias, passando de 20 dias para 30, desde que o empregado fique à disposição do empregador durante 12 meses.

E não faz referência a seis dias de faltas, justificadas ou não justificadas.

O Projeto do MDB, nesta Casa, propõe um substitutivo que altera as duas primeiras proposições: conserva o tempo de férias, objeto da proposição Vasconcelos Torres, porém, subtrai o período de férias de trinta dias a seis faltas ao serviço, justificadas ou não, no período.

Se o empregado estiver à disposição do empregador durante doze meses, e faltar seis dias, justifique ou não as faltas desse, não gozará direito aos trinta dias de férias. Isto é o que pretende, na sua proposição substitutiva, o Senador Eurico Rezende.

O nobre Senador por Santa Catarina rebela-se contra as três proposições: contra a primeira, porque, embora conceda os vinte dias a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o empregado use dessas férias mesmo faltando seis dias, se justificarem as faltas. Então o Senador Atilio Fontana não admite que o empregado, por doença,

como diz muito bem o nobre Senador Alcides de Carvalho, por acidente, em faltando seis dias, em doze meses, vinte e quatro dias das férias a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Deputado Adílio Viana pretende também alterar o artigo 140, do Decreto-Lei 5.452, de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

"O empregado em férias terá direito a remunerar que perceba quando em serviço".

Também se objeta contra a alteração justificada ao artigo 450. Acrescente-se um parágrafo único:

"Retornando ao cargo anteriormente exercido, o empregado terá direito a todas as melhorias pecuniárias ao mesmo atribuídas durante sua ausência".

"§ 1º O trabalho de igual valor para os fins desse capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica".

E' um incentivo para que os profissionais que se dedicam ao mesmo trabalho exerçam a sua atividade procurando alcançar o mesmo grau de produtividade, o que é universalmente reconhecido pelas nações mais cultas, confundindo-se muito no Brasil e propositalmente, talvez, aquele princípio da isonomia a que se refere a Constituição da República: para trabalho igual salário igual, interpretando-se assim o Artigo para profissões igual, salário igual. Dois médicos, no exercício de sua profissão, podem trabalhar desigualmente; o mesmo quanto ao advogado, a bacharel em Direito, a engenheiro, etc.

Então, o objetivo da modificação proposta pelo Deputado Adílio Viana é de relevância indiscutível: levaria profissionais das mesmas atividades e profissões a perseguirem o mesmo objetivo, isto é, o de alcançarem o mesmo grau de produtividade. A proposição em si, provoca o interesse do operário, vem, com licença ao Senador Eurico Rezende, em obsequio do desenvolvimento do país.

E, finalmente, o Art. 472 do diploma legal, isto é, da Consolidação das Leis do Trabalho seria alterado assim:

"O afastamento do empregado em virtude de exigência de serviço militar, de outro encargo público, ou mandato sindical não constituirá motivo para a alteração ou rescisão de contrato de trabalho, por parte do empregador, computando o tempo desse afastamento, como é serviço efetivo, para todos os efeitos legais, ressalvada a hipótese do Art. 133 da Consolidação".

Altamente meritório o princípio que defende o Deputado Adílio Viana.

Já o Projeto nº 66 modifica apenas o Art. 132, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"a) trinta dias, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante doze meses";

Não faz qualquer referência a faltas justificadas ou não, acentuas seis a que se refere a Consolidação.

"b) vinte dias, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e quarenta dias;

"c) quinze dias, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de cento e oitenta dias;

"d) dez dias, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de cento e cinquenta dias".

"Fica o empregador, na rescisão do contrato de trabalho ou de-

missão do empregado sem justa causa mesmo natos do desuso de doze a quinze meses, sujeito ao pagamento de período de férias incompleto, obedecida a proporcionalidade, estabelecida no Art. 124, iterações a, b, c e d".

Está a solução aqui, a principal. O empregado, não tendo doze meses de serviços prestados para a mesma categoria, teria direito aquelas férias de vinte, quinze e dez dias, e essas férias estariam garantidas em termos indiscutíveis.

Vem o Senador Eurico Rezende e aprovita a idéia do seu colega de Janeiro: é unica o que se acha. O que beneficiaria o empregado que tivesse trabalhado durante esse mês e 29 dias para o empregador; serviria a proposta no que diz respeito ao número de dias, porém, estabelece uma ressalva que, de algum modo, prejudica, e na generalidade, o empregado, porque dificilmente o empregado trabalha durante os doze meses, fica a disposição dos doze meses sem cometer uma falta justificada, para não falar nas injustificadas.

Eis o que diz S. Ex<sup>a</sup>: "trinta dias corridos aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante doze meses e não tenham tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período".

Ai, passaria a ter vinte. Os vinte estão ali. Noventa por cento dos empregados iam gozar vinte dias e ainda com a cláusula da justificação.

Foi o que não alcançou o Senador Atilio Fontana, porque estão tão impressionado com o problema da produção — talvez mais do que com o da produtividade — que, em lendo o substitutivo que vem favorecer o empregador, pensou que estava ele contra o empregador...

O Sr. Josphat Marinho — No fundo, nosso nobre colega é contra o empregador...

O SR. AURELIO VIANA — *Nodus in rebus...*

Não teria o líder do governo apresentado este substitutivo sem considerar a responsabilidade pela política salarial, operária e social desse país. É claro. É um dos Senadores mais cuidadosos no serviço que presta à nação, em lidando a bancada governista. É cuidadoso em não ferir a política tracada pelo governo, à qual dedica todo seu esforço, todo seu trabalho, toda a sua inteligência, toda a sua capacidade argumentativa.

Então, com uma cajadada só, o Senador Eurico Rezende elimina o projeto de autoria do deputado Adílio Viana, distraindo a nossa atenção para um dos pontos da proposta original, desviando-a de todos os outros pontos que representam reivindicações da classe operária brasileira.

Se eu fosse industrial...

O Sr. Jefferson de Aguiar — Ou dirigente de empresa.

O SR. AURELIO VIANA — ... ou dirigente de empresa, principalmente de porte, aprovaria com muita alegria o substitutivo Eurico Rezende. Não estou com isso dizendo que o substitutivo, se aprovado e transformado em lei, vinda prejudicar o operário. Mas despenha nela o desejo de não faltar um dia só para ter 30 dias de férias, não há dúvida. Muitos operários, até dezenas, indo naqueles dias produzir muito menos, destinando-se ao trabalho a fim de não perderem direito.

E mais ou menos, *mutatis mutandis*, guardando as proporções, o caso é a mesma situação.

Sr. Presidente e Srs. Senadores dando como princípio, o Projeto Adílio Viana. Foi o mais bonito estudado. Revela um pensamento ordenado, no sentido de modificar para

melhor diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Depois dele, a preferência seria para o Projeto nº 66, principalmente pelo que exprime o art. 2º, aquêle que garante certos períodos de férias ao operário que não completou os doze meses de serviço na mesma empresa. E sómente atenderia à proposição Eurico Rezende por saber que, em melhorando mas não alcançando os mesmos objetivos das duas primeiras com relação ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, seria, embora com as dificuldades que já surgiu, a que teria mais possibilidades de transitar nesta Casa do Congresso Nacional.

Em técnica legislativa, não sei como se poderia dar a substituição prevista, porque o substitutivo guarda os mesmos princípios do projeto que vai substituir: em essência não o altera, na forma, sim. O substitutivo substituiria um dos diversos pensamentos conflitantes no projeto a que me referi e ignora todos os outros. Estou na idéia de que o substitutivo do Senador Eurico Rezende é ao projeto nº 66 da Câmara dos Senhores Deputados e se não é o projeto nº 66 da Câmara dos Deputados, é um projeto do Senado da República...

O Sr. Eurico Rezende — É do Senador Vasconcelos Torres.

O SR. AURELIO VIANA — ... de autoria do Senador Vasconcelos Torres, onde se encontra esse projeto? Onde se encontra o projeto nº 44? Porque neste avulso que tenho em mãos há o projeto nº 81, nº 66, o substitutivo do Senador Eurico Rezende ao projeto nº 44 que aqui não se encontra.

Mas, na verdade, se tramitam em conjunto, o objetivo é: aceito o substitutivo, todos os outros projetos, todas as outras proposições estariam prejudicadas. Esse é o objetivo, não sabendo eu — repito — como irá tramar em conjunto, proposições que têm objetivo diferente. Esse é que é o ponto.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa um aparte?

O SR. AURELIO VIANA — Com muito prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — É meu objetivo, ao concluir V. Exa seu discurso, levantar uma questão de ordem para que o projeto vá à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação Social, porque, nos termos do Art. 187 do Regimento Interno, é obrigatória essa audiência sempre que se apresentar um substitutivo por qualquer outra comissão permanente.

O SR. AURELIO VIANA — Senhor Presidente, concluo então.

Reconheço que o Substitutivo Eurico de Rezende melhora o Art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas declaro que os dois projetos da Câmara — porque não se encontra — são melhores do que o Substitutivo Eurico de Rezende. E apresento a mais profunda surpresa diante das palavras que ouvimos contra os projetos e o substitutivo, substitutivo praticamente alto e bom som, não prejudica os empresários do Brasil, como também os projetos a que me referi, não me detendo no Senador Vasconcelos Torres por desconhecê-lo.

O projeto anula o substitutivo inclusivo e leva o empregado a perseguir os trinta dias de férias, fazendo o possível, confiando por não faltar um só dia útil de trabalho nos doze meses que esteja à disposição do empresário.

Eis, Sr. Presidente, nosso pensamento e nossa opinião a respeito do que se discute. Quanto ao aparte do Senador Jefferson de Aguiar é uma questão que a Mesa decidirá, porque não sua competência fazê-lo. (Muito bem!)

### O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência verifica que o Substitutivo não foi à Comissão de Constituição e Justiça que sobre ele, por isso, não se pronunciou.

O Regimento Interno é taxativo na imposição de que, ocorrendo substitutivo, como no caso em espécie, deverá ir obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, a Presidência retira da Ordem do Dia os três projetos que têm encaminhamento conjunto, a fim de enviá-los à Comissão de Constituição e Justiça, para que dê parecer sobre o substitutivo.

### O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 18, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Alcides de Oliveira, Adjunto de Porteiro, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em votação. (Pausa.)

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Vai à Comissão Diretora para a redação-final.

E o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 18 DE 1966

Concede aposentadoria a Alcides de Oliveira, Adjunto de Porteiro, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único É aposentado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 5º, da Lei nº 283, de 8 de junho de 1948; 1º da Resolução nº 16, de 1963; e 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, no cargo de Porteiro, PL-6, com os proventos de Chefe da Portaria, PL-3, e a gratificação adicional a que faz jus, o Adjunto de Porteiro, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Alcides de Oliveira.

### O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 2:

Votação em turno único do Projeto de Resolução nº 19, de 1966 de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves, Vice-Diretora-Geral Legislativa, PL-0, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em votação. (Pausa)

### O SR. GUIDO MONDIM:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

### O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tenha a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Guido Mondim.

### O SR. GUIDO MONDIM:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, aos que vivem intensamente o que se passa nesta Casa nada poderá passar desaprecebido particularmente no que tange à apreciação de seus servidores. O Senado não é diferente de quaisquer outros locais de trabalho quando nos detemos a apreciar os que aqui labutam no exercício das variadas funções em que se distribuem as tarefas administrativas. O Senado não é diferente de quaisquer outros locais de trabalho quando nos detemos a apreciar os que aqui labutam no exercício das variadas funções em que se distribuem as tarefas administrativas.

Por isso mesmo o Senado é a nossa comunidade, para uns transitória, para outros prolongando-se por décenios, até que a lei ou fatores de

outra ordem os venham afastar desse convívio.

Gostaria de dizer, ao ensejo da votação do Projeto de Resolução que aposenta Clarice Ribeiro Gonçalves, que se enganaram os que porventura nos julgam indiferentes ao comportamento de cada qual nesta Casa. Como não nos damos à importância de vagos visitantes do Senado mas nafe nos integrámos desde logo, inquietando-nos com as suas inquietações e vibrando com os seus altos instantes, não poderíamos, é evidente, em nada estar alheios, mormente depois de Brasília, quando circunstâncias novas mais intimamente nos levavam a conhecer cada presença nesta comunidade.

Então, nada é mais confortante do que poder, oferecida a oportunidade, existir alguém que, neste meio, se fez exemplo porque capaz de exercer a emulação dos padronos nessa época em que tudo conspira para a negação.

Conhecendo de perto as condições de chefe e de subordinado, nada me fascina tanto como o comportamento das criaturas nos postos que exercem, a dignidade ou não que lhes dão, a importância ou não que lhes conferem.

Disse o poeta que "tudo vale a pena quando a alma não é pequena". E Gabriele Mistral, num dos seus magistrados poemas, nos fala do prazer de servir. O que se aposenta alcançá um direito mas, no fundo de sua consciência, esse direito não seja completo se na sua alma não fulgir a tranquila segurança de ter cumprido em verdade o seu dever.

Pois hoje se aposenta uma funcionária que evita consigo a plenitude desse direito, a segurança inarrecidável de quem serviu sem jaca.

Vejo o "curriente" de Clarice Ribeiro Gonçalves

Nomeada Datilógrafa, por ato da Comissão Diretora em 7-10-55.

Designada, em novembro de 1957, pelo Chefe do Gabinete do Ministério da Justiça.

Promovida, por merecimento, à classe "J", da carreira de Oficial Administrativo em 12-1-46.

Renovada sua permanência no Gabinete do Ministro da Justiça, por mais 15 dias em 21-1-46.

O Presidente da Assembleia Constituinte, em 15-2-46, concedeu-lhe autorização para continuar no Gabinete do Ex. Ministro da Justiça. Promovida, por merecimento, ao cargo de Oficial Legislativo, Classe "L", em 12-4-47.

Promovida, por merecimento, à classe "N" da carreira de Oficial Legislativo, em 9-3-50.

Promovida, à classe "O" da carreira de Oficial Legislativo, em 30-1 de 1955.

Promovida, por merecimento, ao cargo de Diretor de Serviço, Padrão PL-2, em 16-12-56.

Designada, pelo Diretor-Geral, para colaborar com o Secretário-Geral da Presidência nos trabalhos de organização e execução da mudança do Senado para Brasília em 16-2-60.

Transferida para Brasília no dia 9-5-60.

Pela Resolução nº 65-64, foi nomeada Vice-Diretora-Geral, Símbolo PL-0, em 18-9-64.

### Elogios

Elogiada, pelos leais e dedicados serviços prestados à administração do Sr. Marcondes Filho, enquanto S. Exa. exerceu, interinamente, a pasta da Justiça e Negócios Internos.

Elogiada pelo Ministro da Justiça, Antônio Sampaio Dória, pelos bons serviços que, com dedicação, prestou à sua administração.

Elogiada pelo Presidente do Senado, Sr. Nereu Ramos, nos seguintes termos: "Durante esse tempo fui-me dado comprovar, dia a dia, as

apreciáveis qualidades que caracterizavam as dignas servidoras: inteligência, preparo, espírito público, devotamento ao serviço, discreção, zeli, extata compreensão dos deveres, e correção inexcedível.

Pela Portaria nº 8, do Vice-Presidente em 9-3-61, elogio e agradeço a dedicação e colaboração na sua administração.

### Diretoria do Pessoal

Nós, Senhores Senadores, se é curioso por si só revela a trajetória de um funcionário exemplar. Ele não fala do tipo de criatura que por aqui passou, marcando três decênios de fecundo labor a personalidade que desejávamos ver produzida em todos.

Lembrando-me que Clarice Ribeiro Gonçalves é aposentaria hoje com 74 anos de idade. Desejo que ela busque-lhe o passado anterior, minha vinda a esta Casa e encerre um depoimento precioso nessa carta dirigida pelo Dr. Isaac Brozão ao Senador Apolônio Salles, então Presidente da Comissão Diretora quando Clarice Ribeiro Gonçalves era lembrada, com tanta justiça, para Diretora de Serviço.

Vou ler essa carta, que foi assinada por um homem que todos admiramos nesta Casa, pelo que lhe condecoramos em excelso.

Longe estava eu de supor que tendo comparecido hoje à presença de Vossa Excelência, para trazer meu depoimento sobre o funcionário que comigo trabalha, logo houvesse de voltar. A isso me impeli, porém, o dever de consciência.

As funcionárias que servem à Sesneiaria da Presidência não atuam em contacto com os Senadores, nem com autoridades da Casa. A distância a que estão sujeitas talvez encante paralelo em paixão. Ninguém as vê tocar a sua mão.

Isto, portanto, se para elas é uma paixão um título digno de aplauso, acarreata-lhes o orgulho de quem serviu sem jaca.

Tenho, como é sabido, uma equipe de primeira ordem e de grande orgulho. Mas, paradoxalmente, muitas funcionárias, talvez só são promovidas à antiga idade, o que na sua função representa uma infelicidade de inferioridade para mim um imenso desgosto toda vez que o fato ocorre.

Daí o sentir-se no dever de consciência da, quando algumas figuram em lista de promoção, trazer aos membros da Comissão Diretora o meu depoimento sobre os seus méritos sem de que os judegadores possam pronunciar-se sobre cada qual de maneira exclarecidos.

Fique informado de que figura em primeiro lugar na lista de promoção para Diretor de Serviço Clarice Ribeiro Gonçalves.

Não venho pedir por ela. Fui eu que disse na caixa anterior e ouvi dirigir a Vossa Excelência, não costumo pedir e nem compreendo se possa querer dizer o julgador da linha da trita imparcialidade por meio de solicitações.

Mas, eu me sinto no dever de dizer a Vossa Excelência que é a funcionária em aprovação.

Tenho mais de trinta anos de serviço público e mais de quarenta de atividade. Tenho, em todo esse tempo, conhecido muita gente. Tenho tido algumas chances de funcionárias de ambos os sexos sob minha direção.

No período do Estado Rio, eu tive a oportunidade de organizar e chefiar

Secretaria do Gabinete do Ministro da Justiça, ao tempo do Dr. Francisco de Campos. Ali permaneceu até que o Senado voltou a funcionar. Coube-me orientar, na sua formação funcional, muitos dos elementos que hoje estão em cargos elevados desta Casa. Entre esses elementos figura Clarice Ribeiro Gonçalves, que me acompanha há 19 anos. Algumas de suas compaheiras, que com ela ingressaram no Senado, são hoje Diretoras de Serviço, e das mais conceituadas.

Ela serviu comigo aos Ministros Francisco Campos, Marcondes Filho, Agamenon Magalhães, Banípalo Dória e Carlos Luz.

Melhor do que eu poderia dizer dela, disseram-no alguns desses eminentes brasilienses.

Eu ousaria sugerir que Vossa Excelência consultasse os testemunhos dessa funcionária. Ela encontraria o testemunho de homens como Sampaio Dória e Carlos Luz, cujo depoimento por certo deve valer muito. Mas também lá estão palavras de Nevelino Ramos, com quem serviu comigo aqui no Senado.

Quanto a mim, o que posso dizer é que, em tão longo período de vida funcional, em que se contam cerca de vinte anos de direção, jamais vi funcionária de mais alto mérito. E, sobretudo, um alto padrão de virtude.

E a segunda vez que figura em lista para Diretora. Nos anteriores degraus de sua carreira, várias vezes foi preferida e quinze esmoreceu, nunca deixou de dar ao serviço público o máximo e o melhor.

O Senado muito lhe deve. Não exagero dizendo que se algum sucesso tivesse podido ter em minha atuação de assistente da Mesa, devo-o em grande parte à equipe que me ajuda e, principalmente, a Clarice Ribeiro Gonçalves, que a chefia há dezenas sem qualquer título ou vantagem, sem pleitear coisa alguma, modestamente, obscuramente, no seu devotamento que é inexcusável. E' um funcionária completa, conhecendo tudo quanto se pode exigir de quem é Diretor de Serviço no Senado. Tem sido, nestes dez anos, o meu braço direito.

E para que Vossa Excelência possa ajuizar da sinceridade desse depoimento, não é demais que eu diga que se ela, por promovida não poderá continuar a trabalhar comigo e a sua falta será imensa no serviço a meu cargo.

Mas, acima do meu interesse egoísta, está a minha consciência, que não me permite calar, ante os julgadores, um testemunho que mais é mais que a mais elementar justiça.

Perdoe-me Vossa Excelência a ousadia e a extensão deste depoimento.

Muito respeitosamente, — Isaac Brown, Secretário-Geral da Presidência.

Que mais seria preciso dizer em honra de quem, neste Senado seguiu, com a magnitude das almas devotadas ao bem, o preceito evangélico de vencer a segunda milha?

Ela fez da sua vida de funcionária, na grandeza que imprimiu em todas as suas ações e convivência, um ato de amor. Não esmoreceram a má-fé circunstante, a omissão dos ociosos, a insatisfação de aristocratas e zóicos. Ela andou incólume na humildade sublime de sua compreensão e na visão plena de humanidade das dimensões de tudo quanto a cercou aqui dentro.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. pronuncia, nesta oportunidade, um discurso de rara formosura sentimental, de envoia com requintado e vanguarda espírito de justiça. Confesso a V. Exa. que o Senado realmente vai perder, a partir da publicação da resolução de inatividade de D. Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves, uma servidora extremamente dedicada e qualificadamente capaz. V. Exa. desdobrou para a Casa e para os nossos aplausos a sua fé de ofício.

E, nessa evolução funcional, verificamos e exaltamos dois pontos extremos: o ponto inicial, quando dona Clarice galgou o Serviço Público e nela foi exercer a modesta e honrada função de datilógrafa e, finalmente, quando alcançou o lugar de destaque na cumeada administrativa da Casa, vale dizer, o cargo de Vice-Diretora-Geral. Mas, entre um ponto e outro, notamos aquela progressão de promoções por merecimento. Esses argumentos, por si sós, demonstram e caracterizam o imenso mérito da funcionária que ora se despede do Serviço Público. Desejo salientar, também, outras indicações válidas em direção do mérito da servidora. Todos conhecemos o rigor — digram assim — pedagógicamente necessário, do Presidente da Casa. Na justificação do projeto, com que se propõe a concessão da aposentadoria, encontramos textos em que se lê:

"Revelou-se sempre fiel cumpridora de suas obrigações, quer na Secretaria-Geral da Presidência, quer na Diretoria do Expediente e, por fim, na Vice-Diretoria-Geral Legislativa.

A Comissão Diretora, ao submeter ao Plenário o presente Projeto de Resolução, assim justificado, lamenta ver-se privada do concurso de tão eficiente e dedicada servidora".

Como se não bastasse o reconhecimento da Comissão Diretora, V. Exa. grava nos Anais da Casa a opinião enaltecedora de um grande funcionário, também titular de muito rigor, de muito espírito público, de extrema dedicação, que é o Dr. Isaac Brown.

No instante em que o Dr. Isaac Brown estabeleceu tanta solução de continuidade da sua pertinacia de não pedir — e pediu em favor de sua funcionária — é porque realmente a ela nunca faltaram credenciais para exercer os mais importantes cargos administrativos do Senado Federal.

De modo que o discurso de V. Exa., de perante com a proclamação de um sentimento de justiça, tem também finalidade de estimular outros servidores da Casa, no sentido de não apenas imitarem, mas seguirem o grande exemplo de dedicação e eficiência de Dona Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves. Creio que V. Exa., ao falar, interpreta o pensamento unânime e o aplauso integral do Senado da República diante dessa meritada e justa aposentadoria.

O SR. GUIDO MONDIN — E é com esse sentido, senhor Senador, que recolho o aparte de V. Exa. Sei que ele é a manifestação unânime da Casa.

Sr. Presidente, Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves, por força de sua aposentadoria, afasta-se agora do nosso convívio, mas o Senado lhe ficará grato em derradeiro pela sementeira que deixou neste caminho, esta centelha que há de queimar no coração e nas almas dos que ficaram, pelo exemplo que construiu. Creio falar em nome deste Plenário ao lhe desejar que a vida lhe proporcione imensa venturas, como coroamento do seu magnífico, do seu belo, do seu grande mérito.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Pois não.

O Sr. Jefferson de Aguiar — A aposentadoria de Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves constitui irrecusavelmente uma perda para o serviço interno do Senado Federal, como bem acentuaram V. Exa. e o Sr. Senador Eurico Rezende, bem como a justificação da Comissão Diretora. O enaltecimento de sua personalidade constitui um preito de justiça. Ninguém recusa a afirmativa. As suas virtudes, a sua dignidade, a exatidão no cumprimento dos deveres e a suavidade de sua personalidade constituem um padrão excepcional de dignidade funcional. Essas qualidades mais se exaltam e merecidamente resplandecem, quando todos conhecemos que um grande grupo de funcionários desta Casa se dedicam a essa atuação diuturna, como se fôra um sacerdócio, com a preocupação permanente de enaltecer o Senado, de atrair para o serviço público as atenções destacadas de participação do serviço e esta Casa do Congresso Nacional. Sem dúvida, ao se assinalar a aposentadoria de Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves, estamos todos enaltecendo também, por via indireta e implícita, essas qualidades admiráveis de um grande grupo de funcionários, dos mais velhos aos mais novos, que na prestação de serviço exemplar, vêm dedicando ao Senado Federal.

Realmente, como disse, o que mais aprecio em Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves são a exação no cumprimento do dever e a suavidade permanente de sua pessoa, humana, que se que a consubstanciação ou a exaltificação de um espírito passando pelo Plenário ou pelas Comissões como se fôra uma irmã dedicada à harmonia e à solidariedade humana. Essas qualidades, repito, se acentuam e se assinalam em outros servidores. Nesta admirável Casa do Congresso Nacional, tudo se harmoniza e a solidariedade se constitui numa integrada forma de amor fraternal. Acredito que se pudéssemos constituir um grupo harmônico, solidário, permanentemente dedicado à exaltação do Congresso Nacional, através dos nossos trabalhos, da nossa missão cumprida, estariam sempre como um farol, a iluminar as sombrias situações que tem envolvido o País, incansando ao povo brasileiro que estamos constantemente atentos às grandes virtudes e às qualidades mais destacadas daqueles que servem a Nossa e aos órgãos que integram o País.

O SR. GUIDO MONDIN — Vossa Excelência, Senador Jefferson Aguiar exaltando as qualidades dessa funcionária que se aposenta, diz bem que levemos a mente todos aqueles que, aqui dentro, cumpram rigorosamente os seus deveres.

Dentre eles, Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves se fêz personagem. E assim se fêz com humildade. Seja esse aspecto de sua personalidade. Isto lhe dá tanta grandeza, poderíamos fazer um poema, lembrando, o que ocorre, os círculos. Crescem os círculos e Deus e, com tanta humildade, que se estreitam a si mesmos para que a seu redor possam os outros também crescer, num gesto sublime de generosidade! (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, querem permanecer na cadeira. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para votação final.

E' o seguinte o projeto nº 143:

PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 19, DE 1966

Concede aposentadoria a Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves, Vice-Diretora-Geral Legislativa, PL-0, no Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — E' aposentada, com os proventos correspondentes ao cargo de Diretor-Geral, PL, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, nos termos do art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 345, item IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, a Vice-Diretora-Geral Legislativa, PL-0, Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 51

Discussão única, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 da Constituição Federal, combinado com o artigo 345, item IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, a Vice-Diretora-Geral Legislativa, PL-0, Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves, estando todos enaltecendo também, por via indireta e implícita, essas qualidades admiráveis de um grande grupo de funcionários, dos mais velhos aos mais novos, que na prestação de serviço exemplar, vêm dedicando ao Senado Federal.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 143, de 1966

Nos termos dos arts. 212, alínea "f" e 274, alínea "b" do Regimento Interno, requireço adiamento da discussão do Projeto de Lei da Cúpula nº 18, de 1966, a fim de ser feita na sessão de manhã.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1966. — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Fim votação o requerimento.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, trata-se de mensagem do Sr. Presidente da República em prazo certo e determinado para que fosse constituir-se em lei, caso o Congresso Nacional não se manifeste. No caso a Comissão de Constituição, a Justiça e Imprensa pela inconstitucionalidade, divergindo os Senhores Senadores Heribaldo Vieira e Afonso Arinos, que concluiram pela inconstitucionalidade.

Tenho conhecimento de que o Sr. Presidente da República enviou a V. Exa. mensagem reiterando a proposta, por superada. Há evidente prejudicialidade, em viés da promulgação do Decreto-Lei nº 5, de 1963, que regulou toda a matéria que de-

verla ser cogitada posteriormente, se concordada a delegação pleiteada no projeto em apreciação.

Assim, Sr. Presidente, entendo que melhor seria que o nobre Vice-Líder do Governo pleiteasse, incontinenti, o arquivamento do projeto, porque está superado pelo Decreto-lei nº 5 e a mensagem do Poder Executivo, retirando a proposição, porque evidentemente prejudicada pela determinação do Executivo a que me referi. (Muito bem)

**O SR. EURICO REZENDE:**

Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Tem a palavra Vossa Excelência.

**O SR. EURICO REZENDE:**

(Para uma questão de ordem) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o objetivo que buscamos é o que foi anunculado pelo ilustre Senador Jefferson de Aguiar. Discordo apenas quanto ao processo.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou no sentido da inconstitucionalidade do projeto em apreço, através de parecer da lavra do Senador Josaphat Marinho, mas subsequentemente a esse parecer foi baixado recente decreto-lei consubstanciando e esgotando toda a matéria de que trata o projeto em fase de discussão.

Sr. Presidente, não podemos, se voltarmos hoje, arquivar o projeto.

Teremos que aceitar ou não a interpretação de inconstitucionalidade que reio no parecer da Comissão e Constituição e Justiça.

A fórmula, então, de se arquivar simplesmente o projeto e não de consubstanciá-lo inconstitucional seria então a remessa a esta Casa da mensagem presidencial pedindo seu arquivamento.

Essa providência foi por nós tomada em contacto com a Presidência da República. E se não chegou, ainda, a Mensagem deverá chegar nas próximas horas.

Em resumo, Sr. Presidente, nós com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça não poderemos, na forma regimental, arquivar o projeto mas sim julgá-lo, ou não, inconstitucional.

Então, quer-me parecer que o adiamento por 24 horas foi justamente para se criar oportunidade ao ingresso nesta Casa, da Mensagem que ficerei o melhor desse para a questão, qual seja o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 18.

São esses esclarecimentos que ofereço à Mesa insistindo em que se aprove o pedido de adiamento por 24 horas, votando-se, em seguida, a Mensagem Presidencial que proporá o arquivamento da matéria. (Muito bem!)

**O SR. JOSAPHAT MARINHO:**

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO:**

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nesse regime de superveniências descabidas já não há o que nos surpreenda. Mas o que agora acaba de ser posto, neste Plenário, é um fato bem indicativo do regime de incerteza e de insegurança em que vive o País, e do desprestígio em que se encontra o Poder Legislativo.

Veja V. Exª o que ocorre. O Governo envia a esta Casa, ou envia ao Congresso, mensagem pedindo lei que o autorize a praticar determinados

atos relacionados com benefícios, regalias e vantagens de certos grupos de trabalhadores. Pedindo lei, o Governo reconheceu, obviamente, que não tinha competência para, por si, decidir a matéria.

Está o Congresso apreciando o problema, pendente este de decisão final do Senado da República. Já emitido parecer pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, o Governo baixa decreto-lei, amplo, de conteúdo por dizer indefinido, tal sua implicação. Envolvendo a matéria a respeito da qual pedira lei ao Congresso. Para fazê-lo, o Governo equiparou a situação, da forma esdrúxula, como tem procedido, a caso do interesse e da segurança nacional. E, nas trevas da Semana Santa, como convinha a ato dessa natureza, pulverizou a competência do Congresso, que havia primeiramente reconhecido, e, por decreto-lei, disciplinou o que havia pedido, e mais o que seu arbítrio aconselhou ou julgou adequado.

Assim, depois que a Comissão Técnica do Senado declarou a inconstitucionalidade da proposição, o Governo liquida o assunto como se Congresso não existisse. E agora busca-se a fórmula simples com que se pretende preservar a conveniência do Governo mas se liquida a soberania desta Casa, anunciada a vinda de mensagem que retira a proposição.

Retira-a o Governo por quê? Porque já não é necessário, legitimamente disciplinar a matéria? Porque legalmente a proposição perdeu o seu objetivo? Porque já não é adequado reduzir a lei o que se pretendia na mensagem?

Não, Sr. Presidente! Simplesmente porque, pendente a matéria de liberação do Congresso, o Governo se antecipa e liquida tudo por um decreto-lei.

Neste instante, é apenas o que desejava observar, fixando mais um dos tristes sinais destes tempos de arbitrio. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Chegou à Mesa a mensagem a que fêz referência o Sr. Senador Eurico Rezende e que era a razão de haver S. Exª requerido o adiamento da discussão da matéria.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem.

**E' lida a seguinte**

**Mensagem nº 61, de 1966**

(N.º 152, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência o arquivamento do projeto de lei (na Câmara dos Deputados nº 3.378-66 e no Senado número 18-66), que dispõe sobre a revisão das vantagens, benefícios e regalias dos trabalhadores de diversas categorias que influem na composição do custo operacional de transportes marítimos, encaminhado com a mensagem nº 989, de 1965, unia, vez que a matéria ficou prejudicada face ao Decreto-lei nº 5, de 4 do corrente.

Brasília, em 13 de abril de 1966. — H. Castello Branco.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Diante da leitura da Mensagem, o Sr. Senador Eurico Rezende retirou o seu requerimento de adiamento mas apresentou outro que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

**E' lida o seguinte**

**Requerimento nº 146, de 1966**

**Retirada de matéria da Ordem do Dia para reexame de Comissão**

Com fundamento no art. 274 alínea a do Regimento Interno requeiro-se que seja retirado da Ordem do Dia o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1966, e novamente remetido à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de obter novo pronunciamento em vista da Mensagem em que o Sr. Presidente da República solicita o seu arquivamento.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1966. — Eurico Rezende.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO:**

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO:**

(Pela ordem) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, confesso a V. Exª que não estou entendendo bem o alcance do requerimento. O Sr. Presidente da República pede a retirada da Mensagem e agora, o nobre vice-Líder do Governo pede que a matéria volte à Comissão.

E' a matéria que volta à Comissão ou e apenas a Mensagem que pede a retirada que vai a pronunciamento da Comissão de Justiça?

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — O requerimento do Sr. Senador Eurico Rezende é no sentido de que o Projeto de Lei da Câmara, nº 18, volte à Comissão de Justiça, a fim de obter novo pronunciamento, em vista da Mensagem em que o Presidente da República solicita seu arquivamento.

A Mensagem do Presidente da República não silencia a retirada do projeto mas sim seu arquivamento. Assim sendo, parece-me que será útil que a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie sobre o caso ora verificado.

Estamos diante de Mensagem do Presidente da República, solicitando arquivamento de um projeto com parecer contrário nesta Casa e sob o fundamento de que o mesmo ficou prejudicado face ao Decreto-lei de 5 do corrente.

A Presidência considera, pois, muito útil que a Comissão de Constituição e Justiça dê novo pronunciamento sobre o caso, porque é possível que outros surjam no futuro.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO:** — Nos exatos termos em que V. Exª acaba de colocar a questão, compreendo o alcance da ida da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e a conveniência de que ela se manifeste a respeito.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — A Presidência agradece a V. Exª e submete o requerimento do Senador Eurico Rezende a votos.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria irá à Comissão de Constituição e Justiça a ela anexada a Mensagem do Sr. Presidente da República, e voltará à Ordem do Dia, com o parecer daquela Comissão.

**O SR. AURELIO VIANA:**

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — A Presidência pondera ao Senador Aurélio Viana que, além do resultado ter sido

anunciado como definitivo, ele também foi baseado numa verdadeira questão-de-ordem que a Presidência teve que solucionar. Assim, ficou decidido que a matéria deverá voltar à Ordem do Dia com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. AURELIO VIANA:**

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, S. Exª o Sr. Presidente da República pede o arquivamento da Proposição. Que pede a Comissão de Constituição e Justiça? O arquivamento da proposição, por ser inconstitucional. Ora, se o projeto é inconstitucional, se o Presidente da República pede sua retirada, então, volta o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça para esta dizer o quê? Que o projeto é inconstitucional? Já o disse. Para se declarar a favor do pensamento do Presidente da República? Desnecessário. Se inconstitucional, está rejeitada a matéria.

Eis o motivo por que pedi verificação da votação, para que nós refletissemos melhor sobre o problema. Assim, nós vamos decidir sobre o óbvio.

O Sr. Josaphat Marinho — Regretavelmente não posso interromper V. Exª, mas, diante do esclarecimento do Presidente da Casa, parece-me interessante a medida proposta, porque a Comissão de Constituição e Justiça dirá se é caso de arquivamento ou se é caso de o Senado se pronunciar por outra forma que considere adequada.

O SR. AURELIO VIANA — E vamos ouvir um debate sobre assunto que deveria estar liquidado — se se aceita a retirada da proposição, ou o seu arquivamento, ou a sua inconstitucionalidade. Se é inconstitucional está rejeitada; então, desapareceria a proposição. Não nos interessa saber se é constitucional ou não o pedido do Sr. Presidente da República para se arquivar a proposição. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, conforme foi decidido, a matéria que lhe vai ser submetida e tirará as conclusões que julgar mais convenientes à orientação do Plenário para a votação, inclusive, há uma tese muito interessante para a própria Comissão de Constituição e Justiça trabalhar sobre ela: o Sr. Presidente da República declara que o projeto está prejudicado, em virtude de um decreto-lei de 4 do corrente. A Comissão de Constituição e Justiça deverá, portanto, examinar, também, o aspecto da matéria estar prejudicada pelo referido decreto-lei.

A Presidência não poderia deixar de encaminhar àquele órgão especializado a matéria, dada, evidentemente, a necessidade de se examinar, também, essa transcendente tese. . . .

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Vai-se passar a item seguinte da pauta. Item 11: Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 1964, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que dá nova redação ao art. 852, do Código de Processo Civil, tendo parecer (ns. 131 e 132, de 1966), da Comissão de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento, pela diligência do Sr. Senador Guido Mondin, autor do Projeto, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; — 2º pronunciamento (cumpridas as diligências), no sentido de que seja sobreposta a apreciação da matéria, até a chegada do anteprojeto do Código de Processo Civil.

A Comissão de Constituição e Justiça propôs nessa sessão sobreposta o projeto, a fim de se "guardar a chegada ao Congresso Nacional, do projeto do Código de Processo Civil".

Esta votação, portanto, deverá ser preliminar.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a proposta da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de que fique o projeto sobreposto, até a chegada do projeto do novo Código de Processo Civil a esta Casa, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto ficará assim, sobreposto.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 13

Discussão, em primeiro turno do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1964, de autoria do Senhor Senador Ermírio de Moraes, que dispõe sobre a instalação, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, de refinaria de petróleo e usina de fertilizantes nitrogenados e da outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Ministério das Minas e Energia, através da Petrobrás, a instalar na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, uma refinaria de petróleo e uma usina de fertilizantes nitrogenados.

Art. 2º A refinaria de petróleo deverá ter a capacidade mínima para produção de 40.000 (quarenta mil) barris diárias, bem como uma seção destinada à mistura de gasolina com álcool.

Art. 3º A usina de fertilizantes nitrogenados deverá ter a capacidade e os características adequados às necessidades da região de sua instalação.

Art. 4º Para a elaboração dos estudos e projetos visando à instalação de que trata o artigo 1º, é concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão projeto.

O SR. JOSÉ ERMIRIO:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SE. JOSÉ ERMIRIO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, realmente, não há modificação alguma retirando-se o Art. 2º, o que possibilitará à PETROBRÁS um estudo melhor sobre a capacidade da refinaria de petróleo em Recife e sua fábrica de fertilizantes. Não faço objeção sobre isso, como também quanto ao Art. 4º, que determina 180 dias de prazo para solução do problema.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Continua a discussão. Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Sobre a mesa requerimento de destaque que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido aprovado o seguinte

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Esta, portanto destacado do Projeto o Art. 2º.

Requerimento nº 147, de 1965

Destaque de disposição para determinado fim.

Nos termos dos arts. 212, letra f, e 310, letra c, do Regimento Interno, requeiro destaque para rejeição da seguinte parte do Projeto: Art. 2º

Sala das Sessões, 13 de abril de 1966. — Górcio Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Comissão de Economia propôs destaque do art. 4º para sua rejeição.

Em votação a proposta da Comissão.

O Sr. Senadores que aprovam

queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Está, assim suprimido o art. 4º.

Em votação o projeto, salvo os destaques rejeitados.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 82 DE 1962

Dispõe sobre a instalação, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, de refinaria de petróleo e usina de fertilizantes nitrogenados e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério das Minas e Energia, através da Petrobrás, a instalar na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, uma refinaria de petróleo e uma usina de fertilizantes nitrogenados.

Art. 2º A refinaria de petróleo deverá ter a capacidade mínima para produção de 40.000 (quarenta mil) barris diárias, bem como uma seção destinada à mistura de gasolina com álcool.

Art. 3º A usina de fertilizantes nitrogenados deverá ter a capacidade e os caracteres adequados às necessidades da região de sua instalação.

Art. 4º Para a elaboração dos estudos e projetos visando à instalação de que trata o artigo 1º, é concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — No hora do Expediente foi lido requerimento, que recebeu o número 143, em que é solicitada prorrogação, até o fim da presente sessão legislativa, do prazo da Comissão Especial constituida — com a aprovação do Requerimento nº 285-65 — para proceder a estudos e à coordenação de medidas tendentes ao controle de preços de exportação das matérias primas minerais e produtos agropecuários nacionais. Deve ser votado nesta oportunidade.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Lembrando aos Srs. Senadores que hoje, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em sessão conjunta, para apreciação de vetos presidenciais.

Amanhã às 10 horas haverá nova sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional para discussão do Projeto de Lei nº 2-66, que altera o Código Civil.

Não mais havendo a tratar, encerrei a sessão e fico anuncian- do para a de amanhã a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 14 de abril de 1966

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11 da Câmara nº 18, de 1965 (nº 3.836-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Ministério da Fazenda e Obras Públicas a proceder à revisão das vantagens, benefícios e regalias dos trabalhadores de diversas categorias que influem na composição do custo operacional do transporte marítimo e da outras provisões (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), tendo parecer da Comissão de

Constituição e Justiça, sob nº 244, de 1963, pela inconstitucionalidade (com voto em separado do Senhor Senador Afonso Arinos, subscrito também pelo Senador Heribaldo Vieira), e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1966 nº 1.035-B-63 na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 29.441.000.000 (vinte e nove bilhões, quatrocentas e quarenta e um milhões de reais), para atender às despesas que especifica, tendo Parecer favorável, sob nº 207, de 1966, da Comissão de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1966 (nº 4.845-B-62, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.632.466 para o fim que especifica, tendo Parecer Favorável, sob nº 215, de 1965, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1966, nº 3.836-B-62 na Casa de origem, que retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1950, que cria a Coletoria Federal em diversos Municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo, e dá outras providências, tendo Parecer Favorável, sob nº 237 de 1966, da Comissão de Serviço Público Civil, com a emenda que oferece sob número 1-CSN.

5

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1966 (nº 4.845-B-62, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.632.466 para o fim que especifica, tendo Parecer Favorável, sob nº 215, de 1965, da Comissão de Finanças.

Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos.

## SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

### PORTARIA N° 6-66

O Presidente da Comissão de Inquérito, designado pela Portaria nº 7, de 1º de abril de 1966, do Exmo. Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, resolve na forma do § 2º, do art. 223 da Resolução 6-60, designar Zuleika de

Castro Monteiro, Oficial Legislativo, PL-6, para desempenhar as funções da Secretaria da mesma Comissão.

Brasília, 13 de abril de 1966. — Afonso Barbosa de Souza, Presidente da Comissão de Inquérito.

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 29

##### DE MARÇO DE 1966

As 16 horas do dia 29 de março de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Irineu Bornhausen, presentes os Srs. Pessoa de Queiroz, Wilson Gonçalves, Bezerra Neto, Victorino Freire, Manoel Villaça, Atílio Fontana e Menezes Pimentel, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Lobão da Silveira, Sigefredo Pacheco, Adolfo Franco, José Leite, Domicio Gondim e Lopes da Costa.

É lida, e, sem restrições, aprovada a ata da reunião anterior.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta:

#### Pelo Sr. Pessoa de Queiroz

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 1964, que mantém o ato do Tribunal de Contas da União de negociação de registro do contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Estradas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora e João Antônio Ferreira Souto, como outorgando comprador.

Reverte ao Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1963, que revoga o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre o Departamento das Telecomunicações e o Senhor Nivaldo Sayão, para locação do imóvel;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 1963, que isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de certificação aduaneira e bens dos imigrantes e dá outras providências; e

Favorável ao substitutivo da Comissão nº 306, de 1965, que isenta dos Projetos de Decreto Legislativo nº 8, de 1963, que mantém decisão do Tribunal de Contas de negociação das Estradas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e 422 adquirentes de glebas de terra situadas em área de Southern Brazil Limited and Colonization Company.

Contra ao Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1965, que assegura recursos cambiais à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás); e

Favorável ao projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1965, que mantém decisão de negociação do Tribunal de Contas ao registro dos contratos celebrados entre a Superintendência das Estradas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e 422 adquirentes de glebas de terra situadas em área de Southern Brazil Limited and Colonization Company.

Contra ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1965, tendo o Sr. Atílio Fontana, presidente da Comissão, restrições quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1965.

#### Pelo Sr. Wilson Gonçalves

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1965 que mantém decisão do Tribunal de Contas de negociação do registro de títulos de concessão de re-

Federal e o Banco de Crédito da Amazônia S.A., para constituição de aterramento de terreno de marinha e acescido de marinha situado em Belém, Estado do Pará;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1966, que aprova o contrato celebrado entre a FGVIA e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, para aplicação de verba de Cr\$ 1.000.000 (dez milhares de cruzeiros) — destinação de 100 — destinada ao prosseguimento dos serviços de aeroacessão de aéreas nas sedes de municípios do Estado do Amazonas.

Contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1965, que altera o artigo 55, § 3º, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Indefinida a Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores,

o crédito especial de Cr\$ 2.400.000 (duas milhão e quatrocentos mil cruzeiros), para atender as despesas com o oferecimento de uma estatuta de Tiradentes ao povo e ao Governo da República dos Estados Unidos do México, e de uma outra de Castro Alves ao povo e ao Governo da República do Peru; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 14 de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.623.466 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros), para o fim que específica.

A Comissão, por unanimidade, aprova os pareceres.

Pelo Sr. Bezerra Neto

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56 de 1965, que institui o ato do Tribunal de Contas de União, denegatória do registro do contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a "Pinho e Terras Ltda", como compradora;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1966, que autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado, em 1º de janeiro de 1964, entre a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul e o Sr. Giacomo Rossi para locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento da Coletoria Federal em Caxias do Sul; e

Favorável ao substitutivo da Comissão de Legislação Social ao Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 1965, que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados pela Comissão.

— Pelo Sr. Atílio Fontana

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1966, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras provisões; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1966, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico importado pela Telefônica Curvelo S.A.

A Comissão aprova os pareceres.

Pelo Sr. Manoel Villaça

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 29.441.000.000 (vinte e nove bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões de cruzeiros), para atender às despesas que especifica;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 1966, que mantém decisão do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Estado Major do Exército e o Senhor Nelson Pinchata,

para desempenho da função de Cartografia;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1966, que isenta do imposto de importação equipamentos destinados à Companhia Paulista Importadora e Exportadora Ltda., para a instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinescópio e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1966, que isenta dos impostos de importação e consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos para perfuração de poços e localização de água, importado pela CASOL.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando o Sr. Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, una vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

## FUNDIÇÃO PARA ESTUDO

Da Comissão de Constituição e Justiça, a indicação nº 2, de 1963, sobre a Circular do Sr. Ministro da Justiça aos Governadores de Estados, relativa à concessão de empréstimos externos aos Estados-membros.

Relator: Sr. Joséphat Marinho

### I

Sugeriu o eminente Senador Afonso Arinos, invocando os artigos 220 e 221, nº II do Regimento Interno, fôssem ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e Finanças, sobre a Circular do Sr. Ministro da Justiça aos Governadores de Estado, relativa à concessão de empréstimos externos aos Estados-membros.

### II

Esclarece a Indicação que "a consulta as Comissões, segundo as competências respectivas, terá especialmente em vista:

1 — Fixar as atribuições constitucionais do Estado, em face do referido a Poder Executivo;

2 — Traçar normas de coordenação da ação do Senado com a do Ministério das Relações Exteriores para o exercício das atribuições referidas;

3 — Caracterizar as operações levadas a efeito pelos Estados-membros, de forma a verificar se se enquadraram nas atribuições privativas do Senado, tendo em vista, também, o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal."

### III

Ainda em arrimo da Indicação, o nobre Senador proferiu discurso, salientando, entre outros aspectos:

a) que as normas regimentais, "até certo ponto, completam ou complementam os artigos 62 e 63 da Constituição;

b) "a possibilidade da criação dentro do nosso Regimento, de um órgão específico, do Senado que viesse se desincumbir ou pelo menos estudar, coordenar e providenciar a execução daquelas medidas que nos sejam reservadas pela Constituição."

### IV

A Constituição Federal prescreve, em seu art. 33, que "é defesa aos Estados e aos Municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal." No art. 63, II, estipula que "compete privativamente ao Senado Federal: 'autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.'

### V

Em seu Regimento Interno, o Senado estabelece:

"Art. 342. O pedido de autorização para empréstimo externo, a ser contraído por Estado, pelo Distrito Federal ou por Municípios (Const., art. 63, nº II), de-

verá ser encaminhado ao Senado com documentos que o habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os seus compromissos e a sua finalidade.

Art. 343. Deverão obrigatoriamente acompanhar o pedido de autorização:

a) parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal;

b) publicação oficial com o texto da autorização no Legislativo Estadual, para a operação."

Para segurança de seu pronunciamento a limitação dos efeitos de direitos, o Senado consignou, ainda, no Regimento Interno:

"Art. 243.A. É lícito a qualquer Senador, representante do Estado interessado no operamento que trata o art. 342, encaminhar a Mesa, com ofício, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a comprovar a instrução da matéria, ou o esclarecimento do seu estudo.

Art. 345. O texto da Resolução do Senado, concedendo autorização para empréstimo externo, deverá constar do instrumento da operação.

Art. 346. Qualquer modificação nos compromissos o instrumento assumidos devenderá de nova autorização do Senado."

### VI

Desses textos constitucionais e regimentais ressalta, claramente que:

a) toda operação de empréstimo externo, a ser feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, depende de prévia autorização do Senado;

b) é privativa a competência do Senado para autorizar o empréstimo;

c) o Senado já regulou, cautelosamente, a forma de concessão da autorização para os empréstimos, sem cargo de examinar-se a conveniência de ampliação da disciplina estabelecida.

### VII

A privatividade da competência do Senado, correspondente a seu papel de representação dos Estados, definido, como visto, de cláusula expressa na Constituição. O texto constitucional, por sua letra e pelo sistema com que organizou o quadro federativo, é excludente da interferência de outro órgão na disciplina dos empréstimos previstos.

Nem se há de arguir que a competência definida é privativa, e não exclusiva. "A sinonímia da privativa com exclusivamente é inegável — escreveu Ruy Barbosa, explicando: Privativamente quer dizer: com exclusão de outras pessoas; com exclusão de todos os mais; singularmente. Para mostrar esta equivalência, Buitrago põe exemplo na frase: concedereis isto a vos privativamente, e a traduz em latim com esta outra: unum conceditur, coeteris omnibus exclusus. (Vocabulário, tom. 6, p. 750.) Isto é: concede-se-vos isto a vós, excluindo todos os demais. (Com. a Const. Fed. Bras., col. e ord. por Homero Pires — II vol., Saraiva, 1933 — pág. 210.)

Esse entendimento, prevalece ainda hoje, autoriza que se considere excluda a interferência, no caso, não apenas da outra Casa Legislativa, — como pretendem preclaros intérpretes da Constituição de 1891 — mas também a de qualquer órgão do poder público. Aplica-se ao caso a lição extraída por Francisco Campos da doutrina, ao comentar o poder do Presidente da República de perdoar ou comutar penas. "A este conferindo privativamente o poder — assinala — clero é que do seu exercício exclui os outros poderes, sejam os do Governo Federal, sejam os do Governo Esta-

do" (Direito Constitucional — 1956 — II vol., pág. 196.)

Reforça ainda, a exclusividade da competência definida a circunstância de ser o Senado representante dos Estados, como expresso no art. 60 da Constituição, na linha de acatamento a tradição federativa (Const. 1956, art. 30, e Const. 1934, art. 89.)

E convém notar que mesmo na Constituição dos poderes, o Senado tem a atribuição privativa de autorizar os empréstimos externos dos Estados, no Distrito Federal e dos Municípios (artigo 90,b)

Dai haver concluído o ilustre autor da proposição, em 1959, quando Deputado Federal, ao examinar a emenda constitucional que conferia aos ex-presidentes o título de Conselheiros da República, que "o Senado no Brasil, desde 13 de novembro de 1889 nuntiaria outra coisa senão um Senado federal?" (Disc. do Dep. Afonso Arinos — DCN., Sess. I, de 13.1.1959, páginas 191-195.)

Como Senado federativo, vela pelos Estados-membros preservando-lhes as prerrogativas, ou os conteúdo no sistema da União instituída

### VIII

Dir-se-á que a Constituição e o Regimento usam a expressão "empréstimos externos", fórmula de sentido técnico e específico, não abrangente de outras relações jurídicas da competência do Senado.

Decerto, os dois textos sómente se referem, na sua letra, a empréstimos externos. E inegável, também, que, em princípio, não se amplia competência.

Mas, a Constituição, como um código político, é interpretada segundo suas vidas mostras e tendo em vista o conjunto delas, sua essência e seus fins. Em discurso no Senado, em 1951, Ruy Barbosa observou, precisamente, que "a lei política de um país não se interpreta com essa rigidez, não está subordinada, permita-se-lhe a expressão à mesma literalidade que um regulamento militar.

Não são disposições que principiam e acabam cada uma em si mesma; devido da lei política de cada país existe uma subestrutura de idéias gerais que ela propõe, uma infinitude de relações emanantes que ela não define, uma base comum, uma rede intrincada e sutil de princípios que a apoiam, que a orientam, mas que ela não particulariza.

Este conjunto de princípios constitui, a respeito da lei fundamental do país, a fonte superior da sua interpretação, e as conclusões que dela decorrem estão subordinadas em sua inteligência todas as cláusulas constitucionais" (Comentários à Constituição Federal Brasileira. Col. e Ord. por Homero Pires — Saraiva, 1933 — II vol., pág. 411.)

Essa compreensão orgânica do sistema constitucional conduz ao reconhecimento de que há normas inexpressas e, no entanto, válidas e obrigatorias como as regras escritas. É o que se resume no ensinamento de permanente observância: "o inexplicito, mas implícito, no texto constitucional, tão constitucional é quanto o que explicito se acha nesse texto" (Ruy Barbosa — Questão Minas-Werneck, 1917, pág. 86.)

A medida da competência não reflete a essa exegese larga da Constituição. Assim o tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, como o fez no julgamento do habeas corpus em favor do jornalista Samuel Wainer. Por interpretação constitutiva, a alta Corte concluiu que era titular de competência implícita ou por força de compreensão, pois, do contrário, não haveria autoridade competente para apreciar o caso (Rev. Forense, vol. 151 págs. 375-389.)

Em suma: pode dizer-se que a competência, quando não declarada, deve ser fixada segundo a natureza das

instituições e o papel predominante de seus órgãos.

## IX

Ora, no quadro constitucional brasileiro, o Senado, como posto em relevo, é o mecanismo de representação dos Estados-membros e de manutenção do equilíbrio federativo. Nessa posição, cumpre-lhe autorizar os empréstimos externos em que sejam partes as unidades federadas.

Essa atribuição lhe foi conferida, a partir da Constituição de 1934, para que não se reproduzissem operações prejudiciais à vida financeira e ao crédito dos Estados, com repercussão danosa ao prestígio e aos interesses do País, como as que se efetuaram sob o regime de 1891. Então, "a livre estipulação de compromissos financeiros, interna ou externamente, constituiria aspecto da plena capacidade financeira do Estado-membro", conforme lembrou com propriedade, o Prof. Raul Machado Horta (*A Autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional Brasileiro* — Belo Horizonte, 1964 — pág. 189.)

Tantos males advieram do exercício ilimitado e arbitrário da autonomia, no particular, que a reforma de 1926 deu ao Congresso Nacional o poder de decretar a intervenção nos Estados "para reorganizar as finanças do Estado insolvente" (art. 6º, § 1º.)

## X

E' irrecusável, de outro lado, que, depois de 1946, se ampliaram as formas e as oportunidades de negociações externa, extensivas aos Estados-membros. Não há ignorar que o auxílio financeiro passou a ser processo essencial de ação dos povos desencividos ou econômica e fortes. E não só por meio de empréstimos as unidades federadas podem adquirir "ecôs" estrangeiros. Adquirem-no, também, através de doações.

Se as doações não criam os mesmos encargos dos empréstimos, podem gerar consequências semelhantes no meio econômico-financeiro, regional e nacional. Pelo menos por seus fins equiparam-se aos empréstimos. Logo, se abrem margem e efeitos paralelos aos dos empréstimos, as doações devem estar submetidas à ação disciplinadora do Senado, que impedirá a criação ou o agravamento de desequilíbrios na economia nacional, por influência de fatores externos.

## XI

Bem salienta a exposição do Ministério da Justiça, de 1963, dirigida ao Senado: "a ajuda externa se apresenta hoje como um instrumento declarado de política internacional dos países que a proporcionam em larga escala" e "por ser, na substância, um problema financeiro e cambial, de inevitável projeção econômica, coloca-se também por esse lado como uma questão de natural controle da União, através do Governo Federal."

## XII

Note-se, porém, que a ação do Poder Executivo é restrita, dada a atribuição constitucional outorgada ao Senado. E se a este foi assegurada, privativamente, a prerrogativa de autorizar os empréstimos externos, a mesma faculdade há de ter para as operações similares ou de objetivos e efeitos equivalentes. E princípio de direito público que, quando se verifica outorga de poder, interpreta-se este largamente.

A interferência da administração federal, nas operações discutidas, não pode exercitá-la, em consequência, com amplitude que reduza ou anule o privilégio de autorizar reservado ao Senado.

Consoante o encaminhamento dado pelas unidades interessadas, e tendo em consideração a natureza, o vulto cu as condições da operação, pode a

União ser "interveniente", como nos casos de dívida, ou "figurar como agente de repasse dos recursos externos, através de estabelecimentos oficiais de crédito", nas hipóteses de "mpréstimo, segundo já se verifica, ao que inicia a exposição do Ministério da Justiça.

Entretanto, com ou sem presença de Poder Executivo federal na operação, o ato de autorização é da competência exclusiva do Senado. Essencial, como exige o Regimento do Senado, e a par de outros elementos, a existência de "poder do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal".

## XIII

Por isso, também, não nos parece adequada a classificação de lei que regraria a forma para qual o Senado concede a autorização. Conferindo ao Senado competência privativa para autorizar a operação, a Constituição confiou a seu presidente arbitrio, como "Casa dos Estados", ao mesmo tempo, entre os senadores, o presidente da república, as condições de deliberar a respeito. A superveniente de uma lei amplia a participação de outros órgãos na delimitação da competência privativa do Senado, o que não se afigura compatível com a Constituição.

Poder-se-ia cogitar de lei definidora de norma geral de direito financeiro (Const. Fed. art. 5º, XV, b), na medida em que não afontasse a competência privativa do Senado.

Valvez não seja oportuna, contudo, suprometer ao rigor de regras legais, no momento, fatos e relações que estão variando com a filosofia política, em mudança também, de todos os povos, e impondo procedimento intensamente diferenciado.

## XIV

Mas, ao Senado é facultado modificar os requisitos atualmente fixados em seu Regimento, ou criar novos em Resolução especial, inclusive para estabelecer forma de coordenação de seu trabalho com o de Secretarias de Estado, ou para consagrar o resultado de estudos em comum. Exatamente como sugere a indicação, a propósito do Ministério das Relações Exteriores.

E uma Resolução, embora com força de lei, é de mais fácil adaptação às circunstâncias.

## XV

Não parece oportuna e conveniente, também, a criação de órgão específico, no Senado, para estudar e deliberar sobre tais pedidos de autorização. Não são múltiplos nem seguidos os casos que surgem. Demais, as atuais Comissões permanente — especialmente a de Constituição e Justiça e de Finanças — já reduzidas na sua competência por efeito das novas normas de legislar, seriam ainda mais esvaziadas com a criação de órgão específico destinado ao exame dos pedidos de autorização para empréstimos e recebimento de doações.

No futuro, a sugestão poderá ser aceita.

## XVI

Por fim, acentuamos que nos parece excessiva a Circular do Ministério da Justiça, a que se refere a indicação. Essa Circular, expedida no governo anterior, foi endereçada a Governadores e Prefeitos, comunicando-lhes que "gestões no sentido de obtenção de ajuda de governos ou agências estrangeiras, sob forma de empréstimo, financiamento ou qualquer modalidade de auxílio deverão ser feitas por intermédio do Ministério das Relações Exteriores".

Sem dúvida, o princípio geral é que "compete à União manter relações com os Estados estrangeiros e

com elas celebrar tratados e convenções" (Const. Fed., art. 5º, I). A Constituição, entretanto, também estabelece que "e a elas aos Estados e aos Municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal" (art. 33). A proibição condicionada envolve uma permissão. Quer dizer: com prévia autorização do Senado, os Estados e os Municípios podem contrair empréstimo externo. É lógico inferir, pois, que a autorização no Senado, emalhada de orgão integrante de um dos poderes da soberania nacional, legitima a presença dos Estados e Municípios nas negociações. Trata-se de poder vinculado e limitado, mas expressamente concedido as entidades enumeradas.

E o fenômeno, não sendo comum nem por isso estranho, observam Bowie e Friedrich que "a questão principal, nos Estados federais, é a de saber se o poder de dirigir as relações exteriores deve ser conferido exclusivamente à Federação, ou se as unidades componentes conservam algumas prerrogativas nesse domínio". E informam: "Na maior parte das Federações, esta questão foi resolvida em favor das autoridades federais, mas se permite, muitas vezes, aos governos dos Estados componentes manter certas relações com os Estados estrangeiros, sob a reserva de um controle pelas autoridades federais" (*Etudes sur le Fédéralisme* — Lib. Gén. de Droit et Jurisp., Paris, 1960 — Première Partie, pág. 406).

Declara, a Constituição Brasileira que os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependem de *prévia e privativa* autorização do Senado (art. 33 e art. 63, II). Logo, o ato de autorização do Senado consubstancia essa reserva de controle pelas autoridades federais, destacada na doutrina.

De outro lado, saliente-se que se a Constituição brasileira quisesse submeter a operação ao controle direto do Poder Executivo, é não do Senado, teria disposto como a da Suíça, que ordena que as relações entre os cantões e os Governos estrangeiros e seus representantes se efetuam por intermédio do Conselho Federal (art. 10).

Sendo a competência expressa e privativa do Senado, como é, não pode ser limitada por órgão nem por atos administrativos. Investido o Senado do poder exclusivo de autorizar as operações, presume-se que foi erguido a condição de árbitro dos interesses dos Estados e da União. Sua decisão deve ser, e é, precedida de segura informação de órgão executivo, mas não pode ser praticamente substituída por "gestões" obrigatórias do governo federal, que indicam ou sugerem prévia concordância.

Conseqüentemente, devem órgãos executivos, até de ofício, opinar sobre os pedidos, instruir-los, orientá-los mesmo, mas não lhes é dado substituir a unidade interessada e o Senado, nos seus poderes específicos.

E o que logramos fixar, de *jure constituto* e dentro de interpretação larga que reclama a lei fundamental

## XVII

Nestas condições, somos de parecer que a indicação, por seus fundamentos e por sua importância, deve ser aprovada, para que o Senado:

a) declare que suas atribuições, prevista nos artigos 33 e 63, II, da Constituição, abrangem, além de empréstimos, todas as formas de obtenção de recursos ou auxílios externos, como as doações;

b) acresça dispositivo ao Regimento Interno, prescrevendo que as normas constantes dos arts. 342 a 348 se aplicam ao recebimento de doações e de quaisquer outras formas de ajuda ou auxílio externo;

c) através de seu Presidente e dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e Finanças, coordene com o Ministério das Relações Exteriores e o da Fazenda as normas gerais e básicas que devam orientar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de empréstimo, doações e outros equivalentes, relacionados com organismos estrangeiros, consubstanciando tais regras em *Resolução interna*;

d) transmita ao Prefeito do Distrito Federal, assim como aos Governadores dos Estados, para conhecimento dêles e para que comuniquem aos Prefeitos municipais, o teor das inovações que forem adotadas.

Assim, salvo melhor juizo, regular-se-a convenientemente a matéria, respeitado o mecanismo constitucional do regime, inclusive quanto ao princípio da autonomia estadual e ao da competência do Senado, sem prejuízo da superioridade dos interesses nacionais, em cuja defesa timbram hoje todas as federações.

## COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

3ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 1966.

As quinze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Bezerra Neto, José Guiomard e José Ermírio, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Gay da Fonseca, Eurico Rezende e Lino de Mattos.

E dispensada a leitura da ata da reunião anterior e em seguida aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves, que emite parecer pela aprovação, com uma emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 17 de 1966, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recurso se dá outras providências.

Sem discussão, é aprovado o parecer.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 1966.

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Legislação Social, sob a presidência do Sr. Senador Vivaldo Lima, Presidente, presentes os Srs. Senadores Atílio Fontana, Edmundo Levi, Eurico Rezende, José Guiomard e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores José Cândido, Zacharias de Assumpção, Heribaldo Vieira e Augusto Steinbruch.

O Sr. Presidente, após constatar a existência de número regimental, declara iniciada a reunião e manda proceder à leitura da ata da reunião anterior, que, sem discussão, é aprovada.

O Sr. Senador Eurico Rezende emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1964, que dispõe sobre o salário-mínimo, a jornada de trabalho e as férias anuais

remuneradas dos advogados e dá outras providências.

O parecer do Sr. Relator é submetido à discussão, pôsto em votação e, a seguir, aprovado.

O Sr. Senador José Guiomard proferiu parecer pela rejeição das emendas de plenário oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1963, que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho.

O parecer do Sr. Relator é, sem restrições, aprovado após ser submetido à discussão.

A seguir, o Sr. Presidente passa a presidência dos trabalhos ao Sr. Senador Atílio Fontana e, na qualidade de relator, emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 63 de 1965, com as alterações constantes da emenda de nº 1 CLS que apresenta. O projeto dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural na comarca em que não funcione o Conselho Arbitral.

O parecer acima citado é submetido à discussão e, por não haver quem quisesse discuti-lo, pôsto em votação, sendo aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Claudio I. C. Leal Neto, Secretário, lavrei a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

#### 6ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1966.

Sob a Presidência do Senhor Senador Benedicto Valladares, presentes os Senhores Senadores Pessoa de Queiroz, Aurélio Viana, Oscar Passos, Menezes Pimentel, Vivaldo Lima e Antônio Carlos reuniu-se a Comissão de Relações do Senado.

O Senhor Senador Pessoa de Queiroz apresenta parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 63 de 1964 da iniciativa do Senhor Senador Bezerra Netto que estabelece normas para remessa ao Congresso Nacional e respectiva tramitação dos tratados e convenções celebrados pelo Presidente da República.

A votação da matéria é adiada por ter o Senhor Senador Aurélio Viana ter pedido vista do processo.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, João Baptista Castejon Branco, Secretário, a presente Ata que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

#### ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 1966.

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis. Às dezessete horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob

a Presidência do Senhor Senador Victorino Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Victorino Freire, Manoel Villaça e José Feliciano, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Mello Braga, Arnon de Mello, Sigefredo Pacheco e Nelson Maculan.

Por já haver anteriormente sido aprovada e dispensada a leitura da ata da reunião anterior.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Adalberto Sena, a fim de dar começo à apreciação da matéria constante da pauta.

Com a palavra, o Senhor Senador Adalberto Sena passa a proferir parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 329, de 1965 (nº 2.860-C-65, na Casa de Origem), que "estende aos agentes fiscais do Imposto de renda o direito previsto no art. 96 da Lei nº 4.502, de 20 de novembro de 1964", opinando, pela aprovação do projeto, com a emenda de nº 1-CSPC que apresenta.

Em votação, é o parecer aprovado.

A seguir, o Senhor Presidente de conformidade com o preceituado no Regimento, passa a presidência ao Senhor Senador Adalberto Sena para que possa funcionar como Relator.

Pelo Senhor Senador Victorino Freire são relatados os seguintes projetos:

— pela aprovação, com a emenda de nº 1-CSPC, o Projeto de Lei da

Câmara nº 13, de 1966 (nº 3.836-B-62 — na Casa de Origem), que retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1960, que "cria Coletorias Federais em diversos Municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo; e dá outras providências";

— favorável, porque, no mérito, não existe que contraindique o acolhimento da proposição ao Projeto da Lei da Câmara nº 137, de 1965 (nº 1.641-B-64 — na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos civis, assegurados por sentenças concessivas de mandados de segurança e dá outras providências"; e,

— pela aprovação das emendas apresentadas pelas Comissões de Finanças e de Educação e Cultura ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1964 (nº 3.000-B-61 — na Casa de Origem), que "reconhece a profissão de Sociólogo, e dá outras providências".

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

Reassumindo a Presidência, o Senhor Presidente comunica estar esgotada a matéria constante da pauta e declara encerrado os trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, para constar, lavrei eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## MESA

Presidente — Moura Andrade  
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama  
 1º Secretário — Dinarte Mariz  
 2º Secretário — Gilberto Marinho  
 3º Secretário — Barros Carvalho

4º Secretário — Caiete Pinheiro  
 1º Suplente — Joaquim Parente  
 2º Suplente — Guido Mondim  
 3º Suplente — Seoastião Archer  
 4º Suplente — Raul Giuberti

## COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Eugenio Barros

## ARENA

## SUPLENTES

Eugenio Barros  
 Jose Feliciano  
 Lopes da Costa  
 Antonio Carlos  
 Jane Leite

Vivaldo Lima  
 Atílio Fontana  
 Dix-Huit Rosado  
 Adolfo Franco  
 Zácaras de Assumpção

## MDB

Neison Maculan

Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 16:00 horas.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

## ARENA

## SUPLENTES

Wilson Gonçalves  
 Jefferson de Aguiar  
 Afonso Arinos  
 Heribaldo Vieira  
 Eurico Rezende  
 Milton Campos  
 Gay da Fonseca

Filinto Muniz  
 Jose Feliciano  
 Daniel Krieger  
 Menezes Pimentel  
 Benedicto Valladares  
 Melo Braga  
 Vasconcelos Torres

## MDB

Araújo Steinbruch

Adalberto Sena

Edmundo Levi

Aurélio Viana

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6.

Reuniões: 4s.-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

## ARENA

## SUPLENTES

Eurico Rezende  
 Heribaldo Vieira  
 Lopes da Costa  
 Melo Braga  
 Jose Guimard

José Feliciano  
 Filinto Muniz  
 Zácaras de Assumpção  
 Benedicto Valladares  
 Vasconcelos Torres

## MDB

Oscar Passos

Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana  
 Vice-Presidente: Arthur Virgílio

## ARENA

## TITULARES

Atílio Fontana  
 Jane Leite  
 Jose Feliciano  
 Adolfo Franco  
 Melo Braga  
 Domicio Gondim

## SUPLENTES

Jefferson de Aguiar  
 Jose Leite  
 Sigefredo Pacheco  
 Zácaras de Assumpção  
 Dix-Huit Rosado  
 Gay da Fonseca

## MDB

Nelson Maculan  
 Pedro Ludovico  
 Arthur Virgílio

João Azevedo  
 Josaphat Marinho  
 Jose Ermírio

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quartas-feiras às 15:30 horas.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel  
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

## ARENA

## TITULARES

Menezes Pimentel  
 Padre Calazans  
 Gay da Fonseca  
 Arnon de Melo  
 Jose Leite

## SUPLENTES

Benedicto Valladares  
 Afonso Arinos  
 Melo Braga  
 Sigefredo Pacheco  
 Antônio Carlos

## MDB

Antônio Balbino  
 Josaphat Marinho

Arthur Virgílio  
 Edmundo Levi

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras às 15:30 horas.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo  
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

## ARENA

## TITULARES

Victorino Freire  
 Lobão da Silveira  
 Sigefredo Pacheco  
 Wilson Gonçalves  
 Irineu Bornhausen  
 Adolfo Franco  
 Jose Leite  
 Domicio Gondim  
 Manoel Vilaça  
 Lopes da Costa

Atílio Fontana  
 Jose Guimard  
 Eugênio Barros  
 Menezes Pimentel  
 Antonio Carlos  
 Daniel Krieger  
 Júlio Leite  
 Gay da Fonseca  
 Melo Braga  
 Filinto Müller

## MDB

Argemiro de Figueiredo  
 Bezerra Neto  
 João Abrahão  
 Oscar Passos  
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi  
 Josaphat Marinho  
 Jose Ermírio  
 Lino de Mattos  
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

## ARENA

## TITULARES

José Feliciano  
Attilio Fontana  
Adolpho Franco  
Domicio Gondim  
Irineu Bornhausen

## SUPLENTES

Lobão da Silveira  
Vivaldo Lima  
Lopes da Costa  
Eurico Rezende  
Eugenio Barros

## MDB

José Ermírio  
Nelson MaculanAarão Steinbruch  
Pessoa de Queiroz

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-8.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vivaldo Lima

Vice-Presidente: Senador José Cândido

## ARENA

## TITULARES

Vivaldo Lima  
José Cândido  
Eurico Rezende  
Zacharias de Assunção  
Attilio Fontana  
Heribaldo Vieira

## SUPLENTES

José Guiomard  
José Leite  
Lopes da Costa  
Eugenio Barros  
Lobão da Silveira  
Manoel Villaça

## MDB

Aarão Steinbruch  
Edmundo Levi  
Ruy CarneiroAntônio Balbino  
Aurélio Vianna  
Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

## ARENA

## TITULARES

Domicio Gondim  
Jefferson de Aguiar  
Benedicto Valladares  
José Leite  
Lopes da Costa

## SUPLENTES

Afonso Arlindo  
José Feliciano  
José Cândido  
Mello Braga  
Filinto Müller

## MDB

Josaphat Marinho  
José ErmírioArgemiro de Figueiredo  
Nelson Maculan

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

## COMISSÃO DO PÓLIGONO DAS SÉCAS

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaça

## ARENA

## TITULARES

Manoel Villaça  
Sigefredo Pacheco  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
Dix-Huit Rosado

## SUPLENTES

Menezes Pimentel  
José Leite  
Lopes da Costa  
Antônio Carlos  
Domicio Gondim

## MDB

Aurélio Vianna  
Ruy CarneiroArgemiro de Figueiredo  
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

## COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

## ARENA

TITULARES  
Jefferson de Aguiar  
Wilson Gonçalves  
Antônio Carlos  
Gay da Fonseca  
Eurico Rezende  
José GuiomardSUPLENTES  
José Feliciano  
Filinto Müller  
Daniel Krieger  
Adolpho Franco  
Irineu Bornhausen  
Rui Palmeira

## MDB

Bezerra Neto  
José Ermírio  
Lino de MattosAntônio Balbino  
Aurélio Vianna  
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

## ARENA

TITULARES  
Antonio Carlos  
Eurico Rezende  
Vasconcelos TorresSUPLENTES  
Filinto Müller  
José Feliciano  
Dix-Huit Rosado

## MDB

Bezerra Neto  
Lino de MattosEdmundo Levi  
Silvestre Pádua

Secretário: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares  
Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

## A R E N A

## TITULARES

Benedicto Valladares  
Filinto Müller  
Rui Palmeira  
Jivaldo Lima  
Antônio Carlos  
José Cândido  
Padre Calazans

## SUPLENTES

José Guiomard  
Victorino Freire  
Menezes Pimentel  
Wilson Gonçalves  
Irineu Bornhausen  
Arnon de Melo  
Heribaldo Vieira

## M D B

Aarão Steinbruch  
Aurélio Viana  
Oscar Passos  
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo  
João Abrahão  
Nelson Maculan  
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.  
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

## COMISSÃO DE SAÚDE

(6 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco  
Vice-Presidente: Manoel Villaça

## A R E N A

## TITULARES

Sigefredo Pacheco  
Miguel Couto  
Manoel Villaça

## SUPLENTES

Júlio Leite  
Lopes da Costa  
Eugenio de Barros

## M D B

Adalberto Sena  
Pedro Ludovico

Oscar Passos  
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção  
Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

## A R E N A

## TITULARES

José Guiomard  
Victorino Freire  
Zacarias de Assumpção  
Irineu Bornhausen  
Sigefredo Pacheco

## SUPLENTES

Atílio Fontana  
Dix-Huit Rosado  
Adolfo Franco  
Eurico Rezende  
Manoel Villaça

## M D B

Oscar Passos  
Silvestre Péricles

Josaphat Marinho  
Ruy Carneiro

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Tórres  
Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

## A R E N A

## TITULARES

Vasconcelos Tórres  
Victorino Freire  
Mello Braga  
Arnon de Melo  
Sigefredo Pacheco

## SUPLENTES

José Feliciano  
Filinto Müller  
Antônio Carlos  
Miguel Couto  
Manoel Villaça

## M D B

Adalberto Sena  
Nelson Maculan

Aurélio Viana  
Lino de Matos

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

## COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(6 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado  
Vice-Presidente: João Abrahão

## A R E N A

## TITULARES

José Leite  
Arnon de Melo  
Dix-Huit Rosado

## SUPLENTES

Eugenio Barros  
Jefferson de Aguilar  
José Guiomard

## M D B

João Abrahão  
Ruy Carneiro

Arthur Virgilio  
Pedro Ludovico

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Edimundo Levi

Vice-Presidente: José Guiomard

## A R E N A

## TITULARES

José Guiomard  
Vivaldo Lima  
Lopes da Costa

## SUPLENTES

Filinto Müller  
Zacarias de Assunção  
Lobão da Silveira

## M D B

Edimundo Levi  
Oscar Passos

Adalberto Sena  
Arthur Virgilio

Secretaria: Neuza Joanna Orlando Veríssimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.